

LEI Nº 636/74

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS, COSTUMES E BEM ESTAR DO MUNICÍPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALCIDES DÁGOLA, Prefeito do Município de Bernardino de Campos, Estado de São Paulo, faço saber que,

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei :

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º - Fica instituído o Código de Posturas, Costumes e Bem Estar do Município de Bernardino de Campos.

Artigo 2º - Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem-estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípes.

Artigo 3º - Ao Prefeito e aos Servidores Públicos Municipais em geral, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Artigo 4º - Toda Pessoa Física ou Jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização Municipal no desempenho de suas funções legais.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 5º - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública visando à melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Artigo 6º - Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:

- I – a higiene dos passeios e logradouros públicos;
- II – a higiene nos edifícios uni-habitacionais e pluri-habitacionais;
- III – a higiene nas edificações na área rural;
- IV -a higiene dos sanitários;
- V – a higiene dos poços e fontes de abastecimentos de água domiciliar;
- VI – a instalação e a limpeza de fossas;
- VII – a higiene da alimentação pública;
- VIII – a higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral;
- IX – a higiene nos hospitais, casas de saúde e maternidades;
- X - a higiene nos estabelecimentos educacionais;
- XI – a prevenção sanitária nos campos esportivos;
- XII – a higiene nas piscinas de natação;
- XIII – a existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo e a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene;
- XIV - a prevenção contra a poluição do ar e de águas e o controle de despejos industriais;
- XV – a limpeza de terrenos;
- XVI – a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas;
- XVII – as condições higiênico-sanitárias de cemitérios particulares;

Artigo 7º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade o servidor público municipal competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ 1º - A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal.

§ 2º - Quando as providências necessárias forem da alçada de órgão federal ou estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório a que se refere o presente artigo às autoridades federais ou estaduais competentes.

Artigo 8º - Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código , o servidor público Municipal competente deverá lavrar o respectivo auto de infração , que fundamentará o processo administrativo de contravenção.

Parágrafo único – O processo da contravenção servirá de elemento elucidativo do processo executivo de cobrança de multa.

CAPÍTULO II

Da Higiene dos Passeios e Logradouros Públicos

Artigo 9º - É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

Parágrafo único – É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos passeios e logradouros.

Artigo 10 – Para preservar a higiene dos passeios e logradouros públicos, é proibido:

I – fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para vias e praças;

II – lançar quaisquer resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral ou cuspir através de janelas, portas e aberturas ou do interior de veículos, para passeios ou logradouros públicos;

III – despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos, referidos no item anterior, sobre os passeios e logradouros públicos;

IV – bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças nas janelas e portas que dão para via pública ou praça;

V – lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

VI - despejar sobre os logradouros públicos as áreas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;

VII – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos;

VIII – queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IX – aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

X – conduzir através do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Artigo 11 – Para que os passeios possam ser mantidos permanentemente em bom estado de limpeza e conservação, os postos de gasolina, oficinas mecânicas, garagens de ônibus e caminhões e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de soltar, nos passeios, resíduos graxosos.

Parágrafo único – Nos casos de infração às prescrições do presente Artigo, os responsáveis ficam sujeitos à multa, renovável de cinco em cinco dias, enquanto os respectivos passeios forem devidamente conservados e limpos.

Artigo 12 – A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças aos prédios será de responsabilidade de seus ocupantes.

§ 1º - A varredura do passeio e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - Na varredura do passeio deverão ser tomadas as necessárias precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatório recolher os detritos resultantes da varredura ao depósito próprio, no interior do prédio.

§ 3º - É proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as bocas-de-lobo dos logradouros públicos.

Artigo 13 – Em hora conveniente e de pouco trânsito, poderá ser permitida a lavagem do passeio fronteiro aos prédios ou que as águas de lavagem de pavimento térreo de edifícios sejam escoadas para o logradouro, desde que não haja prejuízo para a limpeza da cidade.

§ 1º - Nos casos previstos pelo presente artigo, as águas não poderão ficar acumuladas no passeio ou na sarjeta, devendo ser escoadas até a boca-de-lobo mais próxima ou até desaparecerem.

§2º - Os detritos resultantes da lavagem, deverão ser recolhidos ao depósito particular do prédio.

Artigo 14 – Não existindo no logradouro rede de esgoto, as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino para a fossa existente no imóvel.

Artigo 15 – É proibido atirar detritos ou lixo de qualquer natureza nos jardins públicos.

Artigo 16 – Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

Parágrafo único – No caso de entupimento da galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de construção, a Prefeitura providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário da obra.

Artigo 17 – Para impedir qualquer queda de detritos ou de cargas sob o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza deverão ser convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1º - Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.

§ 2º - Imediatamente após o término da carga ou descarga, o proprietário ou inquilino do prédio deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Artigo 18 – Quando a entrada para veículos ou o passeio tiver revestimento ou pavimentação onde seja possível nascer vegetação, o proprietário ou inquilino do imóvel a que sirva a entrada ou o passeio será obrigado a conservá-los permanentemente limpos.

Artigo 19 – Quando para a entrada de veículos ou o acesso aos edifícios, for coberta a sarjeta, o proprietário ou inquilino do edifício será obrigado a mantê-la limpa, tomando as necessárias providências para que nela não se acumulem detritos ou águas.

Artigo 20 – Não é lícito a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 21 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO III

Da Higiene nos Edifícios Uni-Habitacionais e Pluri-Habitacionais

Artigo 22 – As residências ou os dormitórios não poderão ter comunicação direta com estabelecimentos comerciais ou industriais de qualquer natureza, a não ser por intermédio de ante-câmaras com abertura para o exterior.

Artigo 23 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Artigo 24 – Além da obrigatoriedade de outros requisitos higiênicos, é vedado a qualquer pessoa em edifício de apartamento:

I – introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação, qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II – cuspir, lançar lixos, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral, ralos, canaletas ou sarjetas.

§ 3º - Nos quintais ou nos terrenos circundantes aos edifícios, recobertos ou não por vegetação, o escoamento das águas não infiltradas deverá ser assegurado por meio de declividades adequadas em direção a destino sanitário conveniente.

Artigo 28 – Todo reservatório de água existente em edifício deverá ter assegurado as seguintes condições sanitárias:

I – existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II – existir absoluta facilidade de inspeção e de limpeza;

III – possuir tampa removível ou abertura, para inspeção e limpeza;

IV – ter o extravasor dotado de canalização de limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais no reservatório.

Parágrafo único – No caso de reservatório inferior, a sua localização ficará sempre condicionada às necessárias precauções quanto à natureza e à proximidade de instalações de esgotos.

Artigo 29 – Não serão permitidas a abertura e manutenção de reservatórios de captação de águas pluviais nos edifícios providos de rede de abastecimento de água.

Artigo 30 – No caso de galinheiros, estes deverão ser instalados fora das habitações, ter o solo do poleiro impermeabilizado e com a declividade necessária para o fácil escoamento das águas de lavagem.

CAPÍTULO IV

Da Higiene nas Edificações na Área Rural

Artigo 31 – Nas edificações em geral na área rural deverão ser observadas as seguintes condições de higiene, além das estabelecidas no Código de Edificações deste Município:

I – fazer com que não se verifiquem, junto às mesmas, empoçamentos de águas pluviais ou de águas servidas;

II – ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água domiciliar;

Artigo 32 – Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50,00 (cinquenta metros) das habitações.

Artigo 33 – Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e galinheiros, quaisquer que sejam suas áreas de localização, deverão ser construídos de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene.

§ 1º - No manejo dos locais referidos no presente artigo deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e objetos, assegurando-se a necessária limpeza.

§ 2º - O animal que for constatado doente deverá ser imediatamente colocado em compartimento isolado, até ser removido para local apropriado.

§ 3º - As águas residuais deverão ser canalizadas para local recomendável do ponto de vista sanitário.

Artigo 34 – É proibida a utilização de plantas venenosas em tapumes, cercas vivas e arborização de pátios.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Sanitários

Artigo 35 – Em geral, os sanitários não deverão ter comunicação direta com sala, refeitório, dormitório, cozinha, copa ou despensa.

§ 1º - No caso de estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, inclusive casas de carne e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias e outras casas de pasto, os sanitários deverão satisfazer as seguintes exigências higiênicas:

- a) serem o mais rigorosamente possível isolados, de forma a evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho;
- b) não terem comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se preparem, fabriquem, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios;
- c) terem as janelas e demais aberturas devidamente teladas, à prova de insetos;
- d) terem as portas providas de molas automáticas, que as mantenham fechadas;
- e) terem os vasos sanitários sifonados;

f) possuírem descarga automática.

§ 2º - As exigências do parágrafo anterior e de suas alíneas são extensivas aos mictórios.

Artigo 36 – Em todo e qualquer caso, os vasos sanitários deverão ser instalados de forma a poderem ser rigorosamente limpos e desinfetados.

§ 1º - As caixas de madeira, blocos de cimento ou outros materiais utilizados para proteger os vasos sanitários deverão ser, obrigatoriamente, removidos.

§ 2º - Os vasos sanitários de edifícios de apartamentos ou destinados à utilização coletiva deverão ser providos de tampas e assentos maciços e inquebráveis, que facilitem a limpeza e assegurem absoluta higiene, feitos de material adequado e inalterável à ação de ácidos e corrosivos, sendo os assentos com base totalmente lisa e os tampos providos de molas para sua elevação automática.

§ 3º - Os vasos sanitários, bidês e mictórios deverão ser mantidos em estado de permanente asseio e higiene, sendo proibido o lançamento de papéis servidos em recipientes abertos.

CAPÍTULO VI

Da Higiene dos Poços e Fontes para Abastecimento de Água Domiciliar

Artigo 37 – Na impossibilidade do suprimento de água a qualquer edifício pelo sistema de abastecimento público, o suprimento poderá ser feito por meio de poços freáticos, artesianos ou semi-artesianos, segundo as condições hidrológicas locais e a solicitação de consumo.

Artigo 38 – Os poços freáticos só deverão ser adotados nos seguintes casos:

I – quando o consumo diário de água previsto for pequeno ou suficiente para ser atendido por poço raso;

II – quando as condições do lençol freático permitirem profundidade compatíveis com os aspectos econômicos, sanitários e de segurança;

III – quando as condições do lençol freático permitirem volumes suficientes ao consumo previsto.

§1º - Na localização de poços freáticos deverão ser consideradas, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

- a) ficarem situados no ponto mais alto possível do lote do terreno que circunda o edifício;
- b) ficarem situados o mais distante possível de escoamentos subterrâneos provenientes de focos conhecidos ou prováveis de poluição, bem como em direção oposta;

- c) ficarem em nível superior às fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, pocilgas e galinheiros, bem como deles distantes 15,00 (quinze metros), no mínimo.

§ 2º - O diâmetro mínimo de poço freático deverá ser de 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros).

§ 3º - A profundidade do poço varia conforme as características do lençol freático, devendo ter a máxima profundidade permitida pela camada impermeável para um armazenamento pelo menos de 1/3 (um terço) do consumo diário.

§ 4º - O revestimento lateral poderá ser por meio de tubos de concreto ou de paredes de tijolos.

§ 5º - No caso de paredes de tijolos, as juntas deverão ser tomadas com argamassa até a profundidade de 3,00 m (três metros) a partir da superfície do poço.

§ 6º - Abaixo de 3,00 m (três metros) da superfície do poço, os tijolos deverão ser assentes em crivo.

§ 7º - A tampa de poço freático deverá obedecer às seguintes condições:

- a) ser de laje de concreto armado, com espessura adequada;
- b) estender-se 0,30 m (trinta centímetros) no mínimo, além das paredes do poço;
- c) ter a face superior em declive de 3% (três por cento), a partir do centro;
- d) ter cobertura que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo igual a 0,50 m (cinquenta centímetros) para inspeção, com rebordo e tampa com fecho.

§ 8º - Nos poços freáticos deverão ser adotadas ainda as seguintes medidas de proteção:

- a) circunda-los por valetas, para afastamento de enxurradas;
- b) cerca-los, para evitar o acesso de animais.

Artigo 39 – Os poços artesianos ou semi-artesianos deverão ser adotados nos casos gerais de grande consumo de água e quando as possibilidades do lençol profundo permitirem volumes suficientes de água em condições de potabilidade.

§ 1º - Os estudos e projetos relativos à perfuração de poços artesianos ou semi-artesianos deverão ser aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverá ser executada por firma especializada.

§ 3º - Além do teste dinâmico de vazão e do equipamento de elevação, este quando for o caso, os poços artesianos e semi-artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequada.

Artigo 40 – Na impossibilidade do suprimento de água ao prédio por meio de poços ou existindo conveniência técnica ou econômica, poderão ser adotadas outras soluções de suprimento, como fontes, linhas de drenagem, córregos e rios, com tratamento ou sem ele.

§ 1º - Qualquer das soluções indicadas no presente artigo, só poderá ser adotada se forem asseguradas as condições mínimas de potabilidade da água a ser utilizada.

§ 2º - A adoção de qualquer das soluções a que se refere o presente artigo dependerá de aprovação prévia de todos os seus detalhes por parte do órgão competente da Prefeitura e da autoridade competente.

§ 3º - No caso das fontes, deverão ser adotados os meios adequados de proteção contra a poluição provocada por despejos de qualquer natureza, por águas de enxurradas ou por incursões de animais.

§ 4º - As fossas e os depósitos de lixo, estrumeiras, currais, chiqueiros, estábulos, estrebarias, pocilgas e galinheiros, deverão ser localizados a jusante das fontes de abastecimento de água domiciliar, bem como a uma distância nunca inferior a 15,00 m (quinze metros).

Artigo 41 – A adução de água para uso doméstico, provinda de poços ou fontes, não poderá ser feita por meio de canais abertos nem de regos.

Artigo 42 – Os poços ou fontes para abastecimento de água domiciliar deverão ser periodicamente limpos.

CAPÍTULO VII

Da Instalação e da Limpeza de Fossas

Artigo 43 – As instalações individuais ou coletivas de fossas em geral só serão permitidas onde não existir rede de esgotos sanitários.

Artigo 44 - Na instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as exigências do Código de Instalações deste Município.

§ 1º - As fossas sépticas só poderão ser instaladas em edifícios providos de instalações prediais de abastecimento de água.

§ 2º - No memorial descritivo que acompanha o projeto de construção ou reforma de edifício localizado em áreas desprovidas de rede de esgotos sanitários e no projeto de instalação de fossa séptica, submetidos ao órgão competente das Prefeitura, deverá constar a forma de operar e manter a referida fossa.

§ 3º - Na construção e instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as prescrições normalizadas pela ABNT.

§ 4º - No caso de fossas sépticas pré-fabricadas, os compradores deverão exigir dos vendedores as instruções escritas sobre operação e manutenção das mesmas, que os fabricantes são obrigados a fornecer, devidamente aprovadas pela autoridade sanitária competente.

§ 5º - Nas fossas sépticas deverão ser registrados, em lugar visível e devidamente protegido, a data da instalação, o volume útil e o período de limpeza.

Artigo 45 – Excepcionalmente, poderá ser permitido, a juízo do órgão competente da Prefeitura, a construção de fossa seca ou de sumidouro nas habitações de tipo econômico, referidas no Código de Edificações deste Município, bem como nas edificações na área rural.

§ 1º - A fossa seca ou de sumidouro deverá ser sempre de tipos aprovados pela autoridade competente, bem como construída em área não coberta do terreno.

§ 2º - Quando se tratar de habitação na área rural, a fossa seca ou de sumidouro deverá ficar a uma distância mínima de 10,00 m (dez metros) da referida habitação.

Artigo 46 – Na instalação de fossas deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos, do ponto de vista técnico e sanitário:

I – o lugar deve ser seco, bem como drenado e acima das águas que escorrem na superfície;

II – os solos devem ser preferentemente homogêneos, argilosos, compactos, por serem menores as probabilidades de poluição da água do subsolo;

III – a superfície do solo não deve ser contaminada e não deve haver perigo de poluição do solo;

IV – não deve existir perigo de contaminação de água de subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços nem de contaminação de água de superfície, isto é, de sarjetas, valas, canaletas, córregos, riachos, rios, lagoas ou irrigação;

V – a área que circunda a fossa, cerca de 2,00 m² (dois metros quadrados), deve ser livre de vegetação, lixo, restos e resíduos de qualquer natureza;

VI – deve evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis à vista;

VII – o processo escolhido deve ser simples e pouco dispendioso, tanto para construir como para manter;

VIII – a fossa deve oferecer conforto e resguardo, bem como facilidade de uso.

Artigo 47 – No planejamento de uma fossa deve ser dada toda atenção aos meios de evitar a proliferação de insetos.

Artigo 48 – as fossas secas ou de sumidouro deverão ser obrigatoriamente limpas uma vez a cada 02 (dois) anos, no mínimo, sob pena de multa.

CAPÍTULO VIII

Da Higiene da Alimentação Pública

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 49 – Compete à Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais competentes, a fiscalização sobre a fabricação e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º - A fiscalização da Prefeitura compreende, também:

- a) os aparelhos , utensílios e recipientes empregados no preparo , fabrico , manipulação , acondicionamento , conservação , armazenagem , depósito , transporte , distribuição e venda de gêneros alimentícios;
- b) os locais onde se recebam , preparem , fabriquem , beneficiem , depositem , distribuam , exponham à venda gêneros alimentícios , bem como os veículos destinados à sua distribuição ao comércio e ao consumo , não comportando exceção de dia nem de hora;
- c) os armazéns e veículos de empresas transportadoras , em que gêneros alimentícios estiverem depositados ou em trânsito , ainda que noturno , bem como os domicílios onde se acharem porventura ocultos.

§ 2º - Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas à alimentação humana, excetuados os medicamentos.

Artigo 50 – É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, conservar, armazenar, vender, expor à venda, expedir ou dar ao consumo, gêneros alimentícios alterados, adulterados e falsificados ou impróprios por qualquer motivo à alimentação humana, ou nocivos à saúde ou que estiverem em desacordo com as prescrições deste Código e as legislação vigente.

§ 1º - Impróprio para consumo será todo gênero alimentício

:

- a) danificado por umidade ou fermentação , rançoso , mofado , ou abalorecido , de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ;
- b) que demonstrar pouco cuidado na manipulação ou no acondicionamento;
- c) que for alterado ou deteriorado , bem como contaminado ou infestado por parasitos;
- d) que for fraudado , adulterado ou falsificado;
- e) que contiver substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;
- f) que for prejudicial ou imprestável à alimentação humana por qualquer motivo.

§ 2º - Contaminado ou deteriorado será todo gênero alimentício:

- a) que contiver parasitos e microorganismos patogênicos ou saprófitas capazes de transmitir doenças ao homem ;
- b) que contiver microorganismos capazes de indicar contaminação de origem fecal humana ou de produzir deterioração de substâncias alimentícias , como enegrecimento , gosto ácido , gás sulfídrico ou gasogênios suscetíveis de produzir o estufamento do vasilhame .

§ 3º - Alterado será todo gênero alimentício que tiver sofrido avaria ou deterioração ou tiver sido prejudicado em sua pureza, composição ou características organolépticas pela

ação da umidade, temperatura, microorganismos, parasitos, prolongada ou deficiente conservação e mau acondicionamento.

§ 4º - Adulterado ou falsificado será todo gênero alimentício:

- a) que tiver sido misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade , reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração;
- b) que lhe tiverem tirado , mesmo parcialmente , um dos elementos de sua constituição normal;
- c) que contiver substâncias ou ingredientes nocivos à saúde ou substâncias conservadoras de uso proibido por este Código;
- d) que tiver sido , no todo ou em parte , substituído por outro de qualidade inferior;
- e) que tiver sido colorido, revestido, aromatizado ou adicionado de substâncias estranhas para efeito de ocultar qualquer fraude ou alteração ou de aparentar melhor qualidade do que a real , exceto nos casos expressamente previstos por este Código.

§ 5º - As disposições das alíneas “a” e “b” do parágrafo anterior não compreendem os leites preparados nem outros dietéticos legalmente registrados, desde que estejam rotulados com expressa declaração da natureza ou constituição.

§ 6º - Fraudado será todo gênero alimentício:

- a) que tiver sido , no todo ou em parte , substituído em relação ao indicado no recipiente;
- b) que, na composição , peso ou medida , diversificar do anunciado no invólucro ou rótulo;

Artigo 51 – Nenhum indivíduo portador de doenças transmissíveis ou afetado de dermatoses exsudativas ou espoliativas, poderá lidar com gêneros alimentícios.

§ 1º - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho sem dispor, previamente, de carteira de saúde, expedida pela repartição sanitária competente.

§ 2º - Para ser concedida licença pela Prefeitura a vendedor ambulante de gêneros alimentícios, deverá o mesmo satisfazer a exigência estabelecida no parágrafo anterior.

Artigo 52 – Os gêneros alimentícios depositados ou sem trânsito em armazéns de empresas transportadoras, ficarão sujeitos à inspeção de autoridade municipal competente.

§ 1º - Quando parecer oportuno à autoridade municipal competente e à requisição desta, os responsáveis por empresas transportadoras serão obrigados a fornecer , prontamente , os esclarecimentos necessários sobre as mercadorias em trânsito ou depositadas em seus armários , lhe dar vista na guia de expedição ou importação , faturas , conhecimentos e demais documentos relativos às mercadorias sob sua guarda , bem como facilitar a inspeção destas e a colheita de amostras.

§ 2º - No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente poderá proibir, nos locais que indicar, o ingresso e venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências , quando justificados plenamente os motivos .

§ 3º - As empresas e firmas que infringirem o disposto no presente artigo e seus parágrafos serão passíveis de multa.

SEÇÃO II

Dos Gêneros Alimentícios

Artigo 53 – O maior asseio e limpeza deverão ser observados no fabrico, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento, transporte e venda de gêneros alimentícios.

Artigo 54 – Os gêneros alimentícios só poderão ser confeccionados com produtos permitidos e que satisfaçam as exigências deste Código e das Leis em vigor.

Artigo 55 – Para serem expostos à venda, os gêneros alimentícios que já tenham sofrido cocção, assadura ou fervura ou que não dependam desse preparo, deverão ficar protegidos contra poeiras e insetos, por meio de caixas, armários, dispositivos envidraçados ou invólucros adequados, sob pena de multa, sem prejuízo do confisco dos gêneros que, a critério da autoridade municipal competente, forem considerados prejudiciais à saúde.

§ 1º - O leite, manteiga e queijos, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas e de insetos, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

§ 2º - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em pequenas vitrines, para isola-los de impurezas e de insetos.

§ 3º - Os salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado ou colocados em recipientes apropriados observados os preceitos de higiene.

§ 4º - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados, obrigatoriamente, em latas , caixas ou pacotes fechados.

§ 5º - as farinhas de mandioca, milho e trigo, poderão ser conservadas em sacos apropriados.

Artigo 56 – Em relação às frutas expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I – serem colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro , no mínimo , das ombreiras das portas externas do estabelecimento;

II – não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;

III – estarem sazoadas, sendo proibidas as não sazoadas;

IV - não estarem deterioradas.

Parágrafo único – Excepcionalmente, poderá ser permitida a venda de frutas verdes , desde que sejam para fins especiais.

Artigo 57 – Em relação às verduras expostas à venda deverão ser observados os seguintes preceitos de higiene:

I – serem frescas;

II – estarem lavadas;

III - não estarem deterioradas;

IV – serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição.

Parágrafo Único – As verduras que tiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas convenientemente em depósitos, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, capazes de isolá-las de impurezas e insetos.

Artigo 58 – É vedada a venda de legumes, raízes e tubérculos deteriorados ou grelados.

Artigo 59 – É proibido utilizar para quaisquer outros fins os depósitos ou bancas de frutas ou de produtos hortifrutigranjeiros.

Artigo 60 – Quando vivas, as aves deverão ser expostas à venda dentro de gaiolas apropriadas, que possibilitem limpeza e lavagem diárias.

§ 1º - As gaiolas deverão ser colocadas em compartimentos adequados.

§ 2º - As aves consideradas impróprias para consumo, não poderão ser expostas à venda.

§ 3º - Nos casos de infração ao disposto no parágrafo anterior, as aves deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal e encaminhadas aos depósitos da Prefeitura, a fim de serem mortas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização por esse prejuízo.

Artigo 61 – Quando mortas, as aves deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto da plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

§ 1º - As aves só poderão ser vendidas nas casas de carnes, seções correspondentes de supermercados, matadouros avícolas e casas de frios.

§ 2º - As aves deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões frigoríficos ou em câmaras frigoríficas.

Artigo 62 – Para serem expostos à venda, os ovos deverão ser previamente selecionados em perfeito estado.

Parágrafo Único – Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos pela fiscalização municipal e imediatamente destruídos.

Artigo 63 – É permitido expor à venda e ao consumo produtos alimentícios artificiais, desde que não contenham substâncias nocivas à saúde e satisfaçam, no seu preparo ou fabrico, as prescrições deste Código e as leis em vigor.

Artigo – 64 – Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do serviço de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Artigo 65 – Não será permitido o emprego de jornais ou quaisquer impressos e de papéis usados para embrulhas gêneros alimentícios, incorrendo o infrator em pena de multa.

SEÇÃO III

Do transporte de Gêneros Alimentícios

Artigo 66 – É proibido transportar ou deixar em caixas e cestos ou em qualquer veículo de condução para venda, bem como em depósito de gêneros alimentícios, objetos estranhos ao comércio destes gêneros.

Parágrafo único – Os infratores das prescrições do presente artigo serão punidos com pena de multa e terão os produtos inutilizados.

Artigo 67 – Não é permitido aos condutores de veículos nem aos seus ajudantes repousarem sobre os gêneros alimentícios que transportarem, sob pena de multa.

Parágrafo único – No caso de reincidência de infração às prescrições do presente artigo, deverá ser apreendida a licença do veículo pela autoridade municipal que verificar a infração.

Artigo 68 – Os veículos de transporte de carnes e de pescados deverão ser tecnicamente adequados para esse fim.

Artigo 69 – Toda carne e todo pescado vendidos e entregues a domicílio só poderão ser transportados em veículos ou recipientes higienicamente apropriados.

Artigo 70 – Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios não poderão conter, nos locais onde estes sejam acondicionados, materiais ou substâncias nocivas à saúde e deverão ser mantidos em perfeito estado de asseio e de conservação.

Artigo 71 – Para as casas de carne, é proibido transportar couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene dos referidos estabelecimentos.

Artigo 72 – Os caminhões empregados no transporte de ossos e sebos deverão ser inteiramente fechados, ter carrocerias revestidas internamente com zinco ou metal inoxidáveis, e seu piso e lados pintados com piche ou tinta isolante.

Parágrafo único – O caminhão que não preencher os requisitos fixados no presente artigo, fica sujeito à apreensão e recolhimento aos depósitos da Prefeitura, sem prejuízo da multa ao infrator.

SEÇÃO IV

Dos Utensílios, Vasilhames e Outros Materiais

Artigo 73 – Os utensílios, aparelhos, vasilhames e outros materiais empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação e venda de gêneros alimentícios deverão ser de materiais inócuos e mantidos em perfeito estado de limpeza e de conservação.

§ 1º - É proibido o emprego de utensílios e materiais destinados à manipulação ou ao acondicionamento de gêneros alimentícios ou de materiais para o preparo destes, quando em sua composição ou método de fabricação entrar arsênico.

§ 2º - Os recipientes de ferro galvanizado só poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios não ácidos.

§ 3º - As tubulações, torneiras e sifões empregados no transvasamento e envasilhamento de bebidas ácidas ou gaseificadas deverão ser de metais inofensivos à saúde.

§ 4º - Os recipientes e vasilhas de metal ou de barro esmaltado ou envernizado, destinados à preparação, conservação ou consumo de gêneros alimentícios, deverão ser isentos de arsênico.

§ 5º - Os utensílios e vasilhames destinados ao preparo, conservação e acondicionamento de substâncias alimentícias só poderão ser coloridos com matérias corantes de inocuidade comprovada.

§ 6º - Os papéis ou folhas metálicas destinados a revestir, enfeitar ou envolver produtos alimentícios não deverão conter substâncias tóxicas.

§ 7º - Os papéis e cartolinas empregados no acondicionamento de gêneros alimentícios deverão ser inodoros e não poderão conter substâncias nocivas à saúde.

§ 8º - As prescrições do parágrafo anterior são existentes às caixas de madeira e aos invólucros de cartolina ou papelão empregados no acondicionamento de produtos alimentícios.

§ 9º - a autoridade municipal competente poderá interditar, temporária ou definitivamente, o emprego ou uso de utensílios, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como de instalações, que não satisfaçam as exigências técnicas e as referidas neste Código e nas leis em vigor.

Artigo 74 - Os fechos de metal empregados no fechamento de garrafas e frascos de vidro, deverão ter a parte interna estanhada ou revestida de matéria inatacável.

Artigo 75- Para sua venda, instalação e utilização, os aparelhos ou velas filtrantes destinados à filtração de água em estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios ou em estabelecimentos de utilização coletiva, dependerão de prévia autorização e instruções de repartição competente.

§ 1.º - Os aparelhos ou velas filtrantes deverão ser proporcionais à quantidade de água exigível pelos consumidores, conforme a capacidade de estabelecimento em causa.

§ 2.º - Após sua instalação, os aparelhos ou velas filtrantes deverão ser limpos pelo menos duas vezes por semanas, a fim de garantir suas condições higiênicas.

Artigo 76 – É proibido o uso de produtos químicos destinados a facilitar a lavagem ou limpeza de utensílios e vasilhames empregados no preparo, manipulação, conservação e acondicionamento de produtos alimentícios, que forem julgados nocivos ou prejudiciais à saúde.

Artigo 77 – Os aparelhos, vasilhames e utensílios destinados a serem empregados no preparo, manipulação, acondicionamento ou envasilhamento de gêneros alimentícios ou a serem utilizados para fins alimentares, deverão ter registro de sua reprovação pela repartição competente, a fim de serem colocados à Vanda e usados pelo público.

SEÇÃO V

Da Embalagem e Rotulagem

Artigo 78 – Todo gênero alimentício exposto à venda em vasilhame ou invólucro de qualquer natureza deverá ser adequadamente rotulado ou designado.

§ 1.º - A denominação ou designação de gênero alimentício deverá excluir a possibilidade de erro ou equívoco sobre sua natureza, origem, composição e qualidade.

§ 2.º - Os envoltórios, rótulos ou designações deverão mencionar, em caracteres visíveis e facilmente legíveis, o nome do fabricante, sede da fábrica, nome e natureza do produto, número de registro do mesmo, no Serviço de Policiamento da Alimentação Pública, além de outras declarações exigidas legalmente em cada caso.

§ 3.º - Os produtos artificiais deverão ter, obrigatoriamente, a declaração de “artificial”, impressa ou gravada nos invólucros ou rótulos, em caracteres visíveis e perfeitamente legíveis.

§ 4.º - É vedado o emprego de declaração ou indicação que atribua aos produtos alimentícios ação terapêutica de qualquer natureza, ou que faça supor terem propriedades higiênicas superiores àquelas que naturalmente possuam.

§ 5.º - As designações “extra” ou “fino” em quaisquer outras que se refiram à boa qualidade de produtos alimentícios serão reservadas para aqueles que apresentarem as características organolépticas que assim os possam classificar, sendo vedada sua aplicação aos produtos artificiais.

Artigo 79 – É permitido expor à venda o mesmo produto, sob rotulagem e denominação diferente, quando o produtor, fabricante ou comerciante registrar previamente cada uma das denominações adotadas para o produto, pagando para cada uma das denominações os tributos devidos pelo seu registro.

Artigo 80 – Os que designarem ou rotularem produtos alimentícios em acordo com as prescrições legais, incidirão em pena de multa, além da interdição do produto, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis no caso.

SEÇÃO VI

Dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais de Gêneros Alimentícios

Artigo 81 – Nos edifícios de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das prescrições do Código de Edificações deste Município que lhes são aplicáveis, deverão ser observadas ainda as seguintes:

I – terem torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial ou comercial, conforme o caso;

II – serem os ralos na proporção de um para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de piso ou fração, além de providos de aparelho para reter as matérias sólidas, retirando-se estas diariamente;

III – terem vestiários para empregados de ambos os sexos, não podendo os vestiários comunicar-se diretamente com os locais em que se preparem, fabriquem, manipulem ou depositem gêneros alimentícios;

IV – terem lavatórios com água corrente na proporção adequada ao número de pessoas que os possam utilizar, tanto os que neles trabalham, como os fregueses, estes quando for o caso;

V – terem bebedouros higiênicos com água filtrada.

§ 1.º - Os balcões e armários devem repousar diretamente no piso, sobre base de concreto, afim de evitar a penetração de poeira e esconderijo de pequenos animais.

§ 2.º - Poderá ser permitido que os balcões fiquem acima do piso 0,20 cm (vinte centímetros), no mínimo, afim de permitir fácil varredura e lavagem.

§ 3.º - Os balcões deverão ser de mármore, granito ou material equivalente.

§ 4.º - As pias deverão ter ligação sifonada para a rede de esgotos.

§ 5.º - No estabelecimento onde existir chaminé, a autoridade municipal competente, poderá determinar, a qualquer tempo, que nela sejam feitos acréscimos ou modificações necessárias à correção de inconvenientes ou defeitos, porventura existentes.

§ 6.º - No estabelecimento onde se vendam gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir, obrigatoriamente, à vista do público, recipientes para lançamento e coleta de detritos, cascas e papéis provenientes dos gêneros alimentícios consumidos no local.

Artigo 82 – Nos estabelecimentos Industriais e Comerciais de gêneros alimentícios, é obrigatório que os compartimentos de manipulação destes gêneros, tenham janelas, portas e demais aberturas, devidamente teladas, à prova de insetos.

§ 1.º - Os depósitos de matérias-primas deverão ser adequadamente protegidos contra insetos e roedores.

§ 2.º - As prescrições, do presente Artigo, são extensivas às aberturas das câmaras de secagem de panificadoras ou fábricas de massas e congêneres.

Artigo 83 – As fábricas de gelo para uso alimentar, deverão ter, obrigatoriamente, abastecimento de água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 84 – As leiterias deverão ter balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, sendo obrigatório o mesmo tratamento para prateleiras.

Artigo 85 – As torrefações de café deverão ter, na dependência destinada ao depósito de café e sobre o piso, um estrato de madeira que fique 0,15 cm (quinze centímetros), no mínimo, acima do referido piso.

Artigo 86 – As destilarias, cervejarias e fábricas de bebidas em geral, deverão possuir aparelhamento mecânico, técnica e higienicamente adequado para enchimento e fechamento de vasilhame, conforme as prescrições legais.

Artigo 87 – Nos estabelecimentos ou locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem, acondicionem, distribuam ou vendam gêneros alimentícios, é proibido depositar ou vender substâncias nocivas à saúde, ou que sirvam para falsificação destes gêneros.

Parágrafo Único – Além de apreensão das substâncias a que se refere o presente Artigo, os infratores serão passíveis de multa, sem prejuízos de outras penalidades e da ação criminal cabível no caso.

Artigo 88 – Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios, deverão existir depósitos metálicos especiais, dotados de fecho hermético, para a coleta de resíduos, sob pena de multa.

Artigo 89 – Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, é proibido qualquer outro ramo de comércio ou de indústria estranho a estes gêneros.

Parágrafo Único – Nos estabelecimentos de que trata o presente Artigo, poderão, excepcionalmente e à juízo de autoridade municipal competente, serem depositados ou vendidos produtos que, por sua natureza ou relação com gêneros alimentícios, possam ser tolerados.

Artigo 90 – Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido, sob pena de multa:

I – fumar;

II – varrer a seco;

III – permitir a entrada ou permanência de cães ou quaisquer animais domésticos.

Artigo 91 – Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, só poderão existir residências ou dormitórios quando o prédio dispuser de aposentos especiais para este fim, adequadamente separados da parte industrial ou comercial.

Parágrafo Único – Nos casos a que se refere o presente artigo, os compartimentos de habitação não poderão ter comunicação direta com as dependências ou locais destinados à manipulação, preparo ou fabrico, depósito ou venda de gêneros alimentícios.

Artigo 92 – Os estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene.

§ 1.º - Os estabelecimentos referidos no presente Artigo deverão ser periodicamente dedetizados.

§ 2.º - Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos de que trata o presente Artigo deverão ser, obrigatoriamente, pintados ou reformados.

Artigo 93 – Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão obrigados, sob pena de multa:

I – a usar vestuário adequado à natureza do serviço, durante o período do trabalho;

II – a manter o mais rigoroso asseio pessoal.

Parágrafo Único – O empregado ou operário que for punido repetida vezes por falta de asseio pessoal, ou por infrações quaisquer dos demais itens do presente Artigo, não poderá continuar a lidar com gêneros alimentícios.

SEÇÃO VII Dos Supermercados

Artigo 94 – Os supermercados deverão ser destinados especialmente à venda a varejo de gêneros alimentícios e, subsidiariamente, à venda de objetos de uso doméstico, sob o sistema de auto-serviço.

§ 1.º - O sistema de venda, nos supermercados, deverá proporcionar ao comprador a identificação, escolha e coleta de mercadorias sem auxílio de empregados.

§ 2.º - Todo comprador deverá ter ao seu dispor, à entrada do supermercado, recipiente próprio do referido estabelecimento, destinado à coleta de mercadorias, sendo estas, pagas à saída.

§ 3.º - A operação nos supermercados deverá ser feita através dos balcões e prateleiras.

§ 4.º - Excepcionalmente, a operação nos supermercados poderá ser permitida através de lojas complementares.

§ 5.º - Nos supermercados, os produtos alimentícios expostos à venda deverão estar, obrigatoriamente, acondicionados em recipientes ou invólucros adequados.

Artigo 95 – Nos supermercados, é proibidos o preparo ou fabrico de produtos alimentícios de qualquer natureza, bem como a existência de matadouros avícolas e peixarias.

SEÇÃO VIII Das Casas de Carnes e das Peixarias

Artigo 96 – As casas de carnes e as peixarias, além das prescrições do Código de Edificações deste Município, que lhes são aplicáveis, deverão atender aos seguintes requisitos de higiene:

I – permanecerem sempre em estado de asseio absoluto;

II – serem dotadas de ralos, bem como de necessária declividade no piso, que possibilitem lavagens constantes;

III – conservarem os ralos em condições de higiene, devendo ser diariamente desinfetados;

IV – serem dotadas de torneiras e de pias apropriadas e em quantidade suficiente;

V – terem balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, bem como revestidos, na parte inferior, com material impermeável, liso e resistente, além de cor clara;

VI – terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores mecânicos automáticos, com capacidade proporcional à suas necessidades;

VII – não terem fogão, fogareiro, ou aparelhos congêneres;

VIII – terem os correspondentes utensílios mantidos no mais rigoroso estado de limpeza;

IX – terem luz artificial elétrica, incandescente ou fluorescente;

§ 1.º - As casas de carne e as peixarias deverão ter ralos nas soleiras das portas, de forma que as águas servidas não possam correr para o passeio.

§ 2.º - Na conservação de carnes e pescados, é vedado utilização de câmaras frigoríficas de expansão direta, em que o gás empregado seja anídrico sulfuroso.

§ 3.º - Em casas de carnes e em peixarias não será permitido qualquer outro ramo de negócio diverso do da especialidade que lhes corresponde.

§ 4.º - Todo proprietário de casa de carnes ou de peixaria, é obrigado a manter seu estabelecimento em completo estado de asseio e de higiene.

§ 5.º - Os proprietários de casas de carnes e de peixarias, bem como seus empregados, são obrigados:

a) usar sempre, quando em serviço, aventais e gorros brancos, mudados diariamente;

b) cuidar para que nestes estabelecimentos não entrem pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, conforme prescrevem as Leis vigentes;

Artigo 97 – Nas casas de carnes é proibido:

I – existir quaisquer objetos de madeira que não tenham função específica na manipulação das carnes;

II – entrar carnes que não sejam provenientes do Matadouro Municipal ou de matadouros-frigoríficos, regularmente inspecionadas e carimbadas;

III – guardar na sala de talho, objetos que sejam estranhos;

IV – preparar ou manipular produtos de carnes para qualquer fim, mesmo nas suas dependências.

§ 1.º - A forragem destinada a pendurar, expor, expedir e pesar carnes, deverá ser de aço polido, sem pintura, ou de ferro niquelado, ou ainda de material equivalente.

§ 2.º - Nas carnes com ossos, o peso destes não poderá exceder de 200 (duzentas) gramas por quilo.

§ 3.º - os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques, bem como removidos, diariamente, pelos interessados.

§ 4.º - Nenhuma casa de carne poderá funcionar em dependências de fábricas de produtos de produtos de carnes e de estabelecimentos congêneres, mesmo que entre eles não exista conexão.

Artigo 98 – Nas peixarias é proibido:

- I – existir qualquer objeto de madeira que não tenha função específica ou manipulação de pescados;
- II – preparar ou fabricar conservas de peixes, mesmo nas suas dependências;

§ 1.º - Para limpeza e escamagem de peixes, deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo estes, de forma alguma e sob quaisquer pretextos, ser jogados ao chão ou permanecer sobre as mesas..

§ 2.º - As peixarias não poderão funcionar em dependência de fábrica de conserva de pescados.

SEÇÃO IX

Da Higiene nos Hotéis, Pensões, Restaurantes,
Cafés e Estabelecimentos Congêneres

Artigo 99 – Os hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições de higiene:

- I – lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese ou pretexto, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II – assegurarem que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente;
- III – preservarem o uso individual dos guardanapos e das toalhas;
- IV – terem açucareiro de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V – guardarem as louças e os talheres em armários, com portas e suficientemente ventilados, não podendo ficar expostos a poeiras e insetos;
- VI – guardarem as roupas servidas em depósitos apropriados;
- VII – conservarem as cozinhas, copas e despensas, devidamente asseadas e em condições higiênicas;
- VIII – manterem os banheiros e pias permanentemente limpos.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos a que se refere o presente Artigo, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Artigo 100 – Nos hotéis e pensões é obrigatória a desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores.

SEÇÃO X

Dos Vendedores Ambulantes de Gêneros Alimentícios

Artigo 101 – Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I – terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;
- II – velarem para que os gêneros que oferecem não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- III – terem os produtos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;
- IV – usarem vestiário adequado e limpo;
- V - manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1.º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2.º - Ao vendedor ambulante de gêneros de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3.º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Artigo 102 – A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitido em carros apropriados, caixas e outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria fique inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Parágrafo Único – O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Artigo 103 – No comércio ambulante de pescado, deverão ser observadas as prescrições especiais em vigor, sendo exigido o uso de caixa térmica ou geladeira.

Artigo 104 – Até a distância mínima de 200,00 m, de estabelecimentos de ensino e de hospitais, é proibida a localização ou o estacionamento de vereador ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pastéis ou gêneros alimentícios de ingestão imediata.

CAPÍTULO IX

Da Higiene nos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços em Geral.

Artigo 105 – Para ser concebida licença de funcionamento pela Prefeitura, o edifício e as instalações de qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriados, pelo órgão competente da Prefeitura, em particular a respeito das condições de higiene e saúde.

Parágrafo Único – Para observância do disposto no presente Artigo, poderá o órgão competente da Prefeitura, exigir modificações, instalações ou aparelhos que se fizerem necessários em qualquer local de trabalho.

Artigo 106 – A fiscalização da Prefeitura deverá ter a maior vigilância no que se refere aos estabelecimentos industriais cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo à vizinhança pela produção de odores, gases, vapores, fumaças e poeiras.

§ 1.º - A construção ou instalação de estabelecimentos industriais a que se refere o presente Artigo só será permitida se os mesmos forem convenientemente isolados e afastados das residências vizinhas, bem como dotados de meios, aparelhos e instalações tecnicamente adequados.

§ 2.º – No caso de estabelecimento de trabalho já instalado, que porventura ofereça, ou venha a oferecer perigo à saúde ou acarrete ou venha a acarretar incômodos aos vizinhos, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos que se fizerem necessários à remoção daqueles inconvenientes.

§ 3.º - O estabelecimento de trabalho que não for sanável, deverá ter cassada a sua licença de funcionamento, sendo obrigatória a sua remoção ou o seu fechamento.

Artigo 107 – Em todo e qualquer local de trabalho deverá haver iluminação suficiente e adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade, levando-se em conta a luminosidade exterior.

§ 1.º - Sempre que possível, deverá ser preferida a iluminação natural.

§ 2.º - Na exigência dos iluminamentos mínimos admissíveis, referentes à iluminação natural ou artificial, deverão ser observados os dispositivos da legislação federal sobre higiene do trabalho, e as prescrições normalizadas pela ABNT.

§ 3.º - A iluminação deverá ser sempre uniformemente distribuída, geral e difusa, afim de evitar ofuscamento, reflexos fortes, sombras e contrastes excessivos.

§ 4.º - A iluminação deverá incidir em direções que não prejudique os movimentos e a visão dos empregados, nem provoque sombras sobre os objetos que devam ser iluminados.

§ 5.º - Nos casos de iluminação elétrica, esta deverá ter fluidez e a intensidade necessárias à higiene visual.

Artigo 108 – As janelas, clarabóias ou coberturas iluminantes horizontais ou em dente – de – serra, deverão ser dispostas de maneira a não permitir que o sol incida diretamente sobre o local de trabalho.

Parágrafo Único – Quando necessário, deverão ser utilizados recursos técnicos para evitar o isolamento excessivo, como venezianas, toldos e cortinas, além de outros.

Artigo 109 – Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural que proporcione ambiente de conforto térmico compatível com a natureza da atividade.

Parágrafo Único – Quando a ventilação natural não preencher as condições exigidas no presente artigo, será obrigatória a ventilação artificial, realizada por meio de ventiladores, exaustores, insulfladores e de outros recursos técnicos.

Artigo 110 – Quando os estabelecimentos de trabalho tiverem dependências em que forem instalados focos de combustão, as mesmas deverão atender às seguintes exigências:

- I – serem independentes de outras, porventura destinadas à moradia ou dormitório;
- II – terem paredes construídas de material incombustível;
- III – serem fracamente ventiladas por meio de lanternins ou aberturas nas paredes externas, colocadas na sua parte mais elevada.

Artigo 111 – No caso de instalações geradoras de calor, e para evitar condições ambientes desfavoráveis aos empregados, deverão ser satisfeitos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I – existirem capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares;
- II – ficarem localizadas, preferencialmente, em compartimentos especiais;
- III – ficarem isoladas 0,50 cm (cinquenta centímetros), no mínimo, das paredes mais próximas.

Artigo 112 – Nos locais de trabalho em geral, deverão ser asseguradas, aos empregados, condições suficientes de higiene e conforto, inclusive de seus lanches.

Artigo 113 – Em todos os locais de trabalho, deverão ser fornecidas aos empregados, obrigatoriamente, facilidades para obtenção de água potável, em condições higiênicas.

§ 1.º - Quando houver rede de abastecimento de água, deverão existir, obrigatoriamente, bebedouros de jato inclinado e guarda-protetora, sendo proibida sua instalação em pias ou lavatórios.

§ 2.º - Em qualquer caso, é proibido o uso de copos coletivos ou a existência de torneiras sem proteção.

§ 3.º - Mesmo nos trabalhos realizados a céu aberto, será obrigatório o provimento de água potável aos empregados.

Artigo 114 – Em todos os estabelecimentos industriais e nos estabelecimentos em que as atividades exijam troca de roupas ou que se seja imposto o uso de uniforme ou guarda-pó, deverão existir locais apropriados para vestiários, dotados de armários individuais, para ambos os sexos, de um único compartimento, para guarda de roupas.

Parágrafo Único – No caso de atividades insalubres ou incompatíveis com o asseio corporal, serão exigidos armários de compartimentos duplos.

Artigo 115 – Nos estabelecimentos comerciais e industriais, é obrigatória a existência de lavatórios, situados em locais adequados, a fim de facilitar a lavagem das mãos no início e no fim d trabalho, à saída dos sanitários e antes das refeições.

Artigo 116 – Todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial deverá ser mantido em estado de higiene compatível com o gênero de trabalho realizado.

Parágrafo Único – Sempre que possível, o serviços de limpeza dos locais de trabalho deverá ser realizado fora dos horários de trabalho e por processos que reduzem ao mínimo o levantamento de poeiras.

Artigo 117 – As paredes dos locais de trabalho deverão ser pintadas com pintura lavável ou revestidos com material cerâmico vidrado ou equivalente, bem como mantidas em estado de limpeza suficiente e sem umidade aparente.

Artigo 118 – Os pisos dos locais de trabalho deverão ser impermeabilizados e protegidos contra a umidade.

Parágrafo Único – Medidas adequadas deverão ser adotadas para garantir a proteção contra insetos e outros pequenos animais.

Artigo 119 – As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar a impermeabilização contra as chuvas e proteção suficiente contra o isolamento excessivo.

Artigo 120 – Nas oficinas de consertos de veículos, os serviços de pintura deverão ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho.

Artigo 121 – Nos salões de barbeiro e cabeleireiros, todos os utensílios utilizados no corte e penteado de cabelos e no corte de barbas deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único – Durante o trabalho, os oficiais ou empregados, deverão usar blusas brancas, apropriadas e rigorosamente limpas.

Artigo 122 – As farmácias ou drogarias deverão satisfazer as seguintes exigências:

I – terem as paredes pintadas em cores claras;

II – terem os pisos dotados de ralos e com necessária declividade.

§ 1.º - Os laboratórios de farmácias ou drogarias deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) terem pisos em cores claras, resistentes, mal absorventes de gorduras, inatacáveis pelos ácidos, dotados de ralos e com a necessária declividade;
- b) terem as paredes de material adequado e de cor branca até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), sendo o restante das paredes pintado em cores claras;
- c) terem filtros e pias com água corrente;
- d) terem bancas apropriadas para o preparo de drogas, as quais serão, obrigatoriamente, revestidas de material adequado, de fácil limpeza e resistente a ácidos.

§ 2.º As exigências do presente Artigo e do Parágrafo anterior serão extensivas aos laboratórios de análise e pesquisas e às indústrias química e farmacêutica, inclusive no que se refere às bancas destinadas, respectivamente, às pesquisas e à manipulação.

Artigo 123 – Nos necrotérios e necrocômios, as mesas serão, obrigatoriamente, de mármore ou vidro, ardósia ou material equivalente, tendo as de autópsia forma tal que facilite o escoamento dos líquidos.

Artigo 124 – Quando perigosos à saúde, os materiais, substâncias e produtos empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho deverão conter, na etiqueta, sua composição, recomendações de socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo de perigo correspondente, observada a padronização nacional ou internacional.

Parágrafo Único – Os responsáveis pelos estabelecimentos que utilizam substâncias nocivas deverão afixar, obrigatoriamente, nos locais onde se fizer necessário, avisos ou cartazes, alertando os empregados sobre o risco na manipulação daquelas substâncias.

Artigo 125 – Nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos, deverão ser tomadas medidas capazes de impedir a sua absorção pelo organismo, seja por processos gerais ou seja por dispositivos de proteção individual.

CAPÍTULO X

Da Higiene nos Hospitais, Casas de Saúde e Maternidades

Artigo 126 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, são obrigatórias as seguintes prescrições de higiene:

- I – existência de uma lavanderia e água quente, com instalações completas de desinfecção;
- II – existência de locais apropriados para roupas servidas;
- III – esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;;
- IV – freqüência dos serviços de lavagens dos serviços de lavagens dos corredores e salas sépticas, bem como dos pisos em geral;
- V – desinfecção dos quartos após a saída dos doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- VI – desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores;

VII – instalação de necrotério e necrocômio, obedecidos os dispositivos de Edificações deste Município.

§ 1.º - A cozinha, copa e despensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e em condições de completa higiene.

§ 2.º - Os banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de absoluta limpeza.

CAPÍTULO XI

Da Higiene nos Estabelecimentos Educacionais

Artigo 127 – Todo e qualquer estabelecimento educacional deverá ser mantido em completo estado de asseio e absoluta condição de higiene.

§ 1.º - Atenção especial deverá ser dada aos bebedouros, lavatórios e banheiros.

§ 2.º - Todas as dependências dos estabelecimentos educacionais deverão ser mantidas permanentemente limpas.

§ 3.º - A exigência do parágrafo anterior é extensiva aos campos de jogos, jardins. Pátios e demais áreas livres.

§ 4.º - É vedado permitir a existência de águas estagnadas ou a formação de lama nos pátios, áreas livres ou em quaisquer outras áreas descobertas.

Artigo 128 – Os educadores em geral deverão dar atenção especial aos problemas de asseio e higiene dos alunos e dos estabelecimentos comerciais.

Artigo 129 – Além dos preceitos de higiene obrigatórios para os estabelecimentos educacionais em geral, nos internatos deverão ser cumpridos os seguintes:

- I – conservarem os dormitórios permanentemente ventilados;
- II – terem depósito apropriado para roupas servidas;
- III – lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitida a lavagem em baldes, tonéis e vasilhames;
- IV – assegurarem que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente;
- V – preservarem o uso individual dos guardanapos e das toalhas;
- VI – terem açucareiros que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- VII – guardarem as louças e os talheres em armários fechados e suficientemente ventilados, não podendo ficar expostos a poeiras e insetos;
- VIII – conservar as cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;
- IX – desinfetarem os colchões, travesseiros e cobertores.

CAPÍTULO XII

Da Prevenção Sanitária nos Campos Esportivos

Artigo 130 – Os campos esportivos deverão ser, obrigatoriamente, gramados ou ensaibrados, bem como adequadamente drenados.

Parágrafo Único – A exigência do presente Artigo visa a impedir que se verifiquem, nos campos esportivos, empoçamentos de águas e formação de lama em qualquer ocasião.

CAPÍTULO XIII

Da Higiene nas Piscinas de Natação

Artigo 131 – As piscinas de natação ficam sujeitas à fiscalização permanente as prefeitura.

Artigo 132 – Nas piscinas de natação deverão ser observados rigorosos preceitos de higiene.

§ 1.º - O lava-pés, na saída dos vestiários, deverá ter um volume pequeno de água, esgotada diariamente e fortemente clorada, para assegurar esterilização rápida dos pés dos banhistas.

§ 2.º - O pátio da piscina é considerado, obrigatoriamente, área séptica, privativa dos banhistas e proibida aos sanitários.

§ 3.º - O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

§ 4.º - Cuidado especial deverá ser dado aos ralos distribuídos no fundo da piscina e aos filtros de pressão.

§ 5.º - Deverá ser assegurado o funcionamento normal dos diversos acessórios do equipamento especial da piscina, como aspirador para limpeza do fundo e clorador.

§ 6.º - A limpeza da água deve ser de tal forma que a uma profundidade de 3,00 m (três metros) possa ser visto com nitidez o fundo da piscina.

§ 7.º - A esterilização da água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro ou de seus compostos.

§ 8.º - Quando a piscina estiver em uso, deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre, não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 partes por milhão.

§ 9.º - Se o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deverá ser inferior a 0,6 partes por milhão.

§ 10.º - É obrigatória a assistência de um banhista encarregado da ordem e de casos de emergência.

§ 11.º - É proibido o ingresso de garrafas e de copos de vidro no pátio.

Artigo 133 – Em toda piscina é obrigatório o registro diário das principais operações de tratamento e controle.

§ 1.º - Cada trimestre, o responsável de piscinas é obrigado a fazer análise da água, apresentando à Prefeitura atestado da autoridade sanitária competente, sob pena de interdição.

§ 2.º - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO XIV

Da Obrigatoriedade de Vasilhame Adequado Para Coleta de Lixo e da sua Manutenção Em boas Condições de Utilização e Higiene

Artigo 134 – Em cada edifício habitado ou utilizado é obrigatória a existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo, provido de tampa, bem como a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene.

§ 1.º - Todo vasilhame para coleta de lixo deverá obedecer às normas estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2.º - Os edifícios de apartamentos até três pavimentos ou os de utilização coletiva até vinte compartimentos, deverão possuir vasilhame metálico, provido de tampa, para recolhimento do lixo proveniente de cada economia.

§ 3.º - No caso de edifícios que possuam instalações de incineração de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidas em vasilhame metálico, provido de tampa, para posterior coleta.

§ 4.º - O vasilhame para coleta de lixo dos edifícios de apartamentos e dos de utilização coletiva, bem como dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, deverá ser diariamente desinfetado.

Artigo 135 – As instalações coletoras e incineradoras de lixo, existentes em edifícios de qualquer natureza, deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem necessárias, segundo os preceitos de higiene.

Artigo 136 – quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial, ou prestador de serviço, a infração de qualquer dos dispositivos deste capítulo, poderá implicar na cassação da licença de seu funcionamento, além das demais penalidades impostas por este Código.

CAPÍTULO XV

Da Prevenção Contra a Poluição do Ar e de Águas e do Controle de Despejos Industriais

Artigo 137 – Compete à Prefeitura controlar a poluição do ar e de águas, bem como controlar os despejos industriais.

Artigo 138 – No controle da poluição do ar, a Prefeitura deverá adotar as seguintes medidas:

- I – ter cadastradas as fontes causadoras de poluição atmosférica;
- II – recomendar limites de tolerância dos poluentes atmosféricos nos ambientes interiores e exteriores;
- III – instituir padrões recomendados de níveis dos poluentes atmosféricos nos ambientes interiores e exteriores;
- IV – instituir padrões recomendados de níveis dos poluentes nas fontes emissoras e fazer a revisão periódica dos mesmos.

§ 1.º - Os gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos, resultantes de processos industriais e nocivos à saúde, deverão ser removidos dos locais de trabalho por meios tecnicamente adequados.

§ 2.º - Quando nocivos ou incômodos à vizinhança, não será permitido o lançamento, na atmosfera, de gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos a que se refere o Parágrafo anterior sem que sejam submetidos, previamente a tratamentos tecnicamente recomendados.

Artigo 139 – No controle da poluição de águas, a Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

- I – promover a coleta de amostras de água destinadas ao controle físico, químico, bacteriológico e biológico das mesmas;
- II – promover a realização de estudos sobre a poluição de águas, objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso.

Artigo 140 – No controle dos despejos industriais, a Prefeitura deverá adotar as seguintes medidas:

- I – cadastrar as indústrias cujos despejos devem ser controlados;
- II – realizar inspeção local das indústrias no que concerne aos despejos;
- III – promover estudos qualitativos e quantitativos dos despejos industriais;
- IV – indicar os limites de tolerância para qualidade dos despejos industriais a serem admitidos na rede pública de esgotos ou nos cursos de água.

Artigo 141 – Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais deverão dar aos resíduos o tratamento e destino que os torne inócuos aos empregados e à coletividade.

§ 1.º - Os resíduos industriais sólidos deverão ser submetidos a tratamento antes de incinerados, enterrados ou removidos.

§ 2.º - O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água depende de permissão da autoridade sanitária competente, a qual ficará o teor máximo de materiais poluidores admissíveis no efluente.

CAPÍTULO XVI

Da Limpeza dos Terrenos

Artigo 142 – Os terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e coletividade.

§ 1.º - A limpeza de terrenos deverá ser realizada pelo menos duas vezes por ano.

§ 2.º - Quando o proprietário do terreno não cumprir as prescrições do presente Artigo e do Parágrafo anterior, a fiscalização municipal deverá intimá-lo a tomar as providências dentro do prazo de 03 (três) dias.

§ 3.º - No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo fixado pelo parágrafo anterior, a limpeza do terreno será feita pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário.

Artigo 143 – É proibido atirar detritos ou lixo em terrenos baldios.

Artigo 144 – Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.

§ 1.º - As exigências do presente artigo poderão ser atendidas por um dos seguintes meios:

- a) por absorção natural do terreno;
- b) pelo encaminhamento adequado das águas para vala ou curso de água que passem nas imediações;
- c) pela canalização adequada das águas para sarjeta ou valeta do logradouro.

§ 2.º - O encaminhamento das águas para vala ou curso de água, sarjeta ou valeta, será feito através de canalizações subterrâneas.

Artigo 145 – Quando existir galeria de águas pluviais no logradouro, o encaminhamento das águas pluviais e de infiltração do terreno poderá ser feito para a referida galeria, por meio de canalização sob o passeio, caso o órgão competente da Prefeitura julgue conveniente.

§ 1.º - A ligação do ramal privativo à galeria de águas pluviais poderá ser feita diretamente por meio de caixa de ralo, poço de visita ou caixa de areia, devendo ser construída, obrigatoriamente, uma pequena caixa de inspeção no interior do terreno, próximo ao alinhamento, no início do respectivo ramal.

§ 2.º - Quando as obras referidas no parágrafo anterior forem executadas pelo órgão competente da Prefeitura, todas as despesas correrão por conta exclusiva do interessado.

§ 3.º - A indenização à Prefeitura das despesas correspondente à mão de obra será feita por meio de guia de pagamento, extraída na forma de Lei, pelo órgão competente da Municipalidade, após a apuração dessas despesas.

§ 4.º - Os materiais necessários à execução das obras serão fornecidos pelo interessado no respectivo local, de acordo com a relação organizada pelo órgão competente da Prefeitura, devolvendo este ao interessado os que porventura não tiverem sido utilizados.

Artigo 146 – Não existindo galerias de águas pluviais e de infiltração do terreno para a sarjeta do referido logradouro, caso o órgão competente da Prefeitura julgue conveniente.

§ 1.º - Se a declividade do terreno for insuficiente para a execução da solução indicada no presente Artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir o aterro do referido terreno, até o nível necessário.

§ 2.º - Quando a galeria de águas pluviais for construída no logradouro, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir a ligação do ramal privativo à galeria.

Artigo 147 – Quando o terreno for pantanoso ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drena-lo ou aterra-lo.

Parágrafo Único – O aterro deverá ser feito com terra expurgada de matéria vegetal e de quaisquer substâncias orgânicas.

Artigo 148 – Nos casos em que as condições do terreno exigirem, seu proprietário fica obrigado a executar obras ou a adotar medidas de precaução contra erosão ou desmoronamento, bem como contra carreamento de terras, materiais, detritos, destroços e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública ou particular.

Parágrafo Único – As obras ou medidas a que se refere o presente Artigo, poderão ser exigidas a qualquer tempo pelo órgão competente da Prefeitura e poderão constar das seguintes providências, além de outras cabíveis:

- a) regularização e acomodação do solo de acordo com o regime de escoamento das águas afluentes;
- b) revestimento do solo e dos taludes com gramíneas ou plantas rasteiras;
- c) disposição de sebes vivas para fixação de terras e retardamento do escoamento superficial;
- d) ajardinamento adequado, com passeios convenientemente dispostos;
- e) pavimentação parcial ou total com pedras, lajes ou concreto;
- f) cortes escalonados com banquetas de defesa;
- g) muralhas de arrimo das terras e plataformas sucessivas, devidamente sustentadas ou taludadas;
- h) drenagem a céu aberto por um sistema de pequenas valetas e canaletas revestidas;
- i) valas de contorno revestidas ou obras de circunvalação do afluxo pluvial das encostas;
- j) eliminação ou correção de barrancos ou taludes muito aprumados, não estabilizados pela ação do tempo;
- k) construção de canais, de soleira contínua ou em degraus, galerias, caixas de areia e obras complementares;
- l) construção de pequenas barragens ou canais em cascatas, em determinados talwegues.

Artigo 149 – Os terrenos de encosta que desoarregarem águas pluviais torrenciais para logradouro, deverão ter suas testadas obrigatoriamente muradas, constituindo barreira de retardamento à impetuosidade das águas afluentes e retendo parte dos materiais sólidos existentes.

Artigo 150 – Em qualquer tempo que um terreno acusar desagregação e arrastamento de terras, lamas e detritos para logradouro, cursos de água ou valas próximas, ou denunciar a ineficácia ou insuficiência das obras realizadas para evitar aqueles inconvenientes, seu proprietário é obrigado a executar as medidas que forem impostas pelo órgão competente da Prefeitura.

Artigo 151 – Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou desaguarem em terreno particular, deverá ser exigida do proprietário, uma faixa de servidão de canalização ou “*non aedificandi*”, em troca da colaboração da Prefeitura na execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

Artigo 152 – Não é permitido conservar águas estagnadas em terrenos.

Artigo 153 – As obras em encostas e em valetas de estradas, ou plataformas, deverão ser executadas de forma a permitir fácil escoamento das águas pluviais.

Parágrafo Único – Nos casos a que se refere o presente Artigo, as águas pluviais não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos, sendo obrigatória seu encaminhamento adequado até os pontos de coleta indicados pelo órgão competente da Prefeitura.

CAPÍTULO XVII

Da Limpeza e Desobstrução dos Cursos de Água e das Valas

Artigo 154 – Compete aos proprietários conservarem limpos e desobstruídos os cursos de águas ou valas que existirem nos seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que a seção de vazão dos cursos de água ou das valas se encontre sempre completamente desembaraçada.

Parágrafo Único – Nos terrenos alugados ou arrendados, a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas, compete ao inquilino ou arrendatário.

Artigo 155 – Quando for julgada necessária a canalização, capeamento ou regularização de cursos de água ou de valas, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

Parágrafo Único – No caso do curso de água ou de cala serem limites de dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários.

Artigo 156 – É proibido realizar serviços de aterro ou desvios de valas, galerias ou cursos de água que impeçam o livre escoamento das águas.

§ 1.º - Na construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou de qualquer obra de caráter permanente ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas.

§ 2.º - As tomadas de água para fins industriais ficarão condicionadas às exigências formuladas pela Prefeitura em cada caso.

Artigo 157 – Nenhum serviço ou construção poderá ser feito nas margens, no leito ou por cima de velas, galerias, ou de cursos de água, nem serem executadas as obras de arte tecnicamente adequadas, bem como conservadas ou aumentadas as dimensões da seção de vazão, a fim de tornar possível a descarga conveniente.

Artigo 158 – Nos terrenos por onde passarem rios, riachos, córregos, valas, bem como nos fundos de valas, as construções a serem levantadas deverão ficar, em relação às respectivas bordas, a distância que forem determinadas pela Lei de Planos Diretor Físico deste Município.

Artigo 159 – Mesmo existindo projeto em estudo ou oficialmente aprovado, correspondente a desvio, supressão ou derivação de águas e sua condução por logradouros públicos, só poderão ser suprimidos ou interceptados valas, galerias, cursos de água ou canais existentes, depois de construído o correspondente sistema de galerias coletoras e de dado destino adequado às águas remanescentes do talvegue natural abandonado, bem como dos despejos domésticos, sempre a juízo do órgão competente da Prefeitura.

Artigo 160 – Cada trecho de vale a ser capeado, por curto que seja, deverá ter, no mínimo, um poço de visita ou caixa de areia em cada lote.

Parágrafo Único – A distância entre os poços ou caixas não poderá exceder de 30,00 m (trinta metros).

Artigo 161 – Ao captar nas águas de qualquer vala, a galeria captora deverá ter 0,50 cm (cinquenta centímetros) de diâmetro, bem como as necessárias obras de cabaceira, para a boa captação e para evitar a erosão ou o solapamento.

Parágrafo Único – As galerias no interior dos terrenos deverão ter sempre que possível, altura superior a 0,80 cm (oitenta centímetros), a fim de facilitar a inspeção e desobstrução.

Artigo 162 – Ao ser desviada uma vala ou galeria, existente dentro de uma propriedade, para a divisa da mesma com outra, as faixas marginais deverão situar-se do terreno beneficiado com o desvio.

§ 1.º - No caso referido no presente Artigo, deverá ficar “*non aedificandi*” o terreno correspondente à faixa entre a margem da vala ou galeria e a divisa do terreno lindeiro, salvaguardando interesse do confiante, que, nesse caso, não ficará obrigado a ceder faixa “*non aedificandi*”.

§ 2.º Não será permitido o capeamento de vala ou galeria junto a uma divisa do terreno, se o requerente não juntar comprovante de que lhe pertence essa área de vala ou galeria.

§ 3.º - No caso de vala ou galeria já existente, cujo eixo constituir divisa de propriedade, ambos os confinantes ficarão obrigados à faixa “*non edificandi*” em largura e em partes iguais.

Artigo 163 – A superfície das águas represadas deverá ser limpa de vegetação aquática sempre que a autoridade competente julgar necessário.

CAPÍTULO XVIII
Das Condições Higiênico-Sanitárias
de Cemitérios Particulares

Artigo 164 – Quando tiver de ser construído cemitério particular, este deverá ser localizado, sempre que possível, em pontos elevados, na contravertente das águas que tenham de ser utilizadas para qualquer fim.

Parágrafo Único – Para sua construção, o cemitério particular depende de prévias autorizações do Prefeito e de prévia aprovação de projeto pelo órgão competente da Prefeitura.

Artigo 165 – O cemitério deverá ser cercado por muro, com altura mínima de 2,00 m (dois metros), além de isolado por logradouros públicos com largura mínima de 30,00 m (trinta metros).

Artigo 166 – O lençol de água no cemitério deverá ficar, obrigatoriamente, a 2,00 m (dois metros), no mínimo, de profundidade.

§ 1.º - Não se verificando a hipótese indicada no presente Artigo, deverá ser feita depressão do nível das águas subterrâneas por meio de drenagem.

§ 2.º - Quando as condições peculiares do terreno não permitirem rebaixar o lençol de água, deverá ser aumentada a espessura da camada necessária à imunação, elevando-se a superfície do referido terreno por meio de obras de terraplanagem.

Artigo 167 – O nível do cemitério, em relação aos cursos de água vizinhos, deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

Artigo 168 – A área do cemitério será dividida, obrigatoriamente e sempre, em quadras, separadas umas das outras por meio de avenidas e perpendiculares.

§ 1.º - As áreas interiores das quadras serão reservadas para a localização dos depósitos funerários.

§ 2.º - As avenidas e ruas terão alinhamento e nivelamento aprovado pelo órgão competente da Prefeitura, devendo ser, obrigatoriamente, providas de guias e sarjetas e devidamente pavimentadas.

§ 3.º - As áreas das avenidas e ruas serão consideradas servidão pública e não poderão ser utilizadas para qualquer outro fim.

§ 4.º - O ajardinamento e arborização do recinto do cemitério deverá ser de forma a dar-lhe o melhor aspecto paisagístico possível.

§ 5.º - A arborização das alamedas não deve ser cerrada, preferindo-se árvores retas e delgadas, que não dificultem a circulação do ar nas camadas inferiores e a evaporação da umidade do terreno.

§ 6.º - No recinto do cemitério deverão ser atendidas ainda as seguintes exigências:

- a) existir templo, necrotério e necrômio;
- b) serem assegurados absoluto asseio e limpeza;
- c) ser mantida completa ordem;
- d) serem estabelecidos o alinhamento e a numeração das sepulturas, incluindo a designação dos lugares onde as mesmas devem ser abertas;
- e) ser mantido o registro das sepulturas, dos carneiros e mausoléus;
- f) serem rigorosamente controlados os sepultamentos, exumações e transladações, mediante certidões de óbito e outros documentos hábeis;
- g) serem rigorosamente organizados e atualizados os registros, livros ou fichários relativos a sepultamentos, exumações, transladações e perpetuidade.

§ 7.º - É permitida a toas as confissões religiosas praticarem seus ritos no cemitério, conforme prescreve a Constituição Federal.

Artigo 169 – entende-se por depósitos funerários e sepultura, o carneiro simples ou gemiado e o ossuário.

§ 1.º - As sepulturas são covas funerárias, abertas no terreno com as seguintes dimensões:

- a) para adultos: dois metros de comprimento por oitenta centímetros de largura e um metro e setenta e cinco centímetros de profundidade;
- b) para crianças: um metro de comprimento por cinquenta centímetros de largura e um metro e setenta e cinco centímetros de profundidade.

§ 2.º - As sepulturas deverão ser distanciadas umas das outras pelo menos oitenta centímetros em todos os sentidos.

§ 3.º - Os carneiros são covas com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, o máximo de dois metros de comprimento por oitenta centímetros de largura e um metro e setenta e cinco centímetros de profundidade.

§ 4.º - Quando gemiados, os dois carneiros e mais o terreno entre eles existente deverão formar uma única cova, para sepultamento dos membros da mesma família.

§ 5.º - É proibida a construção de covas impermeáveis.

§ 6.º - O ossuário é a vala destinada ao depósito de ossos provenientes de sepultura ou carneiro, cuja concessão não tenha sido reformada ou tenha caducado.

Artigo 170 – Entende-se por lápide, e laje, com inscrição funerária, que cobre a sepultura ou o carneiro.

Artigo 171 – Entende-se por mausoléu o monumento funerário suntuoso levantado sobre o carneiro.

Artigo 172 – Um número determinado de quadras do cemitério deverá ficar sempre reservado, exclusivamente, para sepultamento de crianças.

Artigo 173 – O horário de funcionamento do cemitério será das sete às dezoito horas, incluindo domingos e feriados.

§ 1.º - Entre 25 de outubro e 1.º de novembro de cada ano, não serão permitidos trabalhos no cemitério, salvo aqueles de rotina.

§ 2.º - A prescrição do parágrafo anterior tem por finalidade permitir a execução dos serviços de limpeza geral do cemitério.

Artigo 174 – Para permissão de qualquer sepultamento no cemitério, será obrigatória a apresentação da Certidão de Óbito.

Artigo 175 – Os sepultamentos serão feitos preferencialmente em sepulturas separadas.

Artigo 176 – As sepulturas são classificadas em gratuitas e remuneradas.

Parágrafo Único – As sepulturas remuneradas poderão ser temporárias ou perpétuas.

Artigo 177 – Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes, embora por prazos determinados.

§ 1.º - No caso de adultos, o prazo será de cinco anos.

§ 2.º - No caso de crianças, o prazo será de três anos.

§ 3.º - Em relação às sepulturas gratuitas, não será admitida prorrogação nem perpetuação.

Artigo 178 – As sepulturas temporárias serão concedidas pelos seguintes prazos:

I – por cinco anos, facultada a prorrogação por igual período, embora sem direito a novos sepultamentos;

II – por dez anos, facultada a prorrogação por igual período, com direito ao sepultamento de conjuge e de parentes consangüíneos ou afins até segundo grau, desde que não tenha sido atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo Único – Para renovação de prazo das sepulturas temporárias, é condição indispensável à boa conservação das mesmas por parte dos interessados.

Artigo 179 – É proibida a perpetuação nas sepulturas temporárias.

Parágrafo Único – Quando os interessados desejarem a perpetuação, deverá ser feita a transladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as disposições legais.

Artigo 180 – As concessões perpétuas serão permitidas exclusivamente para carneiro, simples ou gemiado, do tipo destinado a adultos, desde que obedecidas as seguintes exigências:

I – possibilidade do uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau;

II – obrigatoriedade de construir, no prazo máximo de um ano, os baldrame convenientemente revestidos, bem como a cobertura da sepultura, a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, ficando para esse fim estabelecido o prazo de três anos;

III – caducidade da concessão no caso de não cumprimento das prescrições do item anterior.

§ 1.º - Nas sepulturas a que se refere o presente Artigo poderão ser sepultadas crianças, bem como trasladados para as mesmas, restos mortais.

§ 2.º - Além dos especificados no item I do presente Artigo, outras pessoas poderão ser sepultadas no carneiro, mediante autorização por escrito do respectivo concessionário.

Artigo 181 – Todo e qualquer concessionário de sepultura ou carneiro só poderá dispor de sua concessão, seja a que título for, se respeitar os direitos de sucessão legítima.

Artigo 182 – Para adultos, é de cinco anos o prazo máximo a vigorar entre dois sepultamentos na mesma sepultura ou no mesmo carneiro.

Parágrafo Único – Para crianças, o prazo a que se refere o presente Artigo é de três anos.

Artigo 183 – Para execução de construções funerárias no cemitério, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I – requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura, acompanhado do respectivo projeto;

II – aprovação do projeto das respectivas construções pelo órgão competente da Prefeitura, considerando os aspectos estéticos e os de segurança e higiene;

III – expedição de licença para construção pelo referido órgão administrativo da Prefeitura.

§ 1.º - As obras de embelezamento e melhoramento das concessões poderão ficar, tanto quanto possível, ao gosto dos interessados, reservado à Prefeitura o direito de modificar ou mandar modificar, em combinação e de acordo com os interessados, o projeto ou as partes do projeto julgados prejudiciais à estética, higiene e segurança.

§ 2.º - O embelezamento das sepulturas temporárias será feito por meio de canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro de cada sepultura, permitindo-se a colocação adequada de pequenos símbolos.

§ 3.º - É obrigatório o ladrilhamento do solo em torno das sepulturas e dos canteiros, o qual deverá atingir a totalidade da largura das ruas de separação, obedecidas as determinações da Prefeitura.

§ 4.º - Sempre que julgar necessário, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que as construções funerárias sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

§ 5.º - Fica reservado à Prefeitura o direito de fiscalizar a execução dos serviços de construções funerárias em geral.

Artigo 184 – É proibida, no recinto do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de carneiros e mausoléus.

Artigo 185 – Os serviços de conservação e limpeza da sepultura, carneiro ou mausoléu só poderão ser executados por pessoas registradas no órgão competente da Prefeitura.

Artigo 186 – Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos imediatamente pelos responsáveis para fora do recinto do cemitério.

§ 1.º - Não sendo cumprida a exigência do presente Artigo, os responsáveis serão intimados a fazer a remoção no prazo improrrogável de duas horas.

§ 2.º - Não sendo atendida a intimação no prazo fixado, os responsáveis ficarão sujeitos a pena de multa e ao pagamento das despesas dos serviços de remoção dos materiais, que serão executados pela Prefeitura.

Artigo 187 – Um cemitério poderá substituído por outro quando tiver chegado a um tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos.

§ 1.º - No caso em que se refere o presente Artigo, o antigo cemitério deverá permanecer fechado durante cinco anos, findos os quais sua área será destinada a um parque público, onde não poderão ser levantadas construções para quaisquer fins.

§ 2.º - Para traslado dos restos mortais do cemitério antigo para o novo, os interessados terão direito de obter neste espaço igual em superfície ao daquele.

TÍTULO III Do Bem Estar Público

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Artigo 188 – Compete à Prefeitura zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetem a coletividade.

Parágrafo Único – Para atender às exigências do presente Artigo, o controle e a fiscalização da Prefeitura deverão desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade pública, o

respeito nos locais de culto, o sossego público, a ordem nos divertimentos e festejos públicos, a utilização adequada das vias públicas, a exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público e a preservação estética dos edifícios, além de outros campos que o interesse social exige.

CAPÍTULO II Da Moralidade Pública

Artigo 189 – É proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscuros.

Parágrafo Único – A reincidência na infração do presente Artigo determinará a cassação da licença do funcionamento do estabelecimento comercial ou da banca de jornais e revistas, bem como de licença para o vendedor ambulante exercer suas atividades comerciais.

Artigo 190 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

§ 1.º - As desordens, obscenidades, algazaras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa.

§ 2.º - Nas reincidências, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

CAPÍTULO III Do Respeito aos Locais de Culto

Artigo 191 – As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer o máximo de respeito.

Parágrafo Único – É proibido pichar as paredes e os muros dos locais de culto, bem como neles pregar cartazes.

Artigo 192 – Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPÍTULO IV Do Sossego Público

Artigo 193 – É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança, com ruídos, algazaras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivo e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Artigo 194 – Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertências, propagandas ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo Único – A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se referem o presente Artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multas diárias, de valor dobrado do inicial.

Artigo 195 – Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas e serão controlados por aparelho de medição de intensidade sonora, em “decibels”.

§ 1.º - O nível máximo de som ou ruído permitido por veículo é de 85 db (oitenta e cinco “decibels”), medidos na curva “B” do respectivo aparelho, à distância de 7,0 m (sete metros) do veículo ao ar livre.

§ 2.º - O nível máximo de som ou ruído permitido à máquinas, compressores e geradores estacionários, que não se enquadrem no Parágrafo anterior, é de 55 db (oitenta e cinco “decibels”) das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, medidos na curva “B”, e de 45 db (quarenta e cinco “decibels”) das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas, medidos na curva “A” do respectivo aparelho, ambos à distância de 5,0 m (cinco metros), no máximo, de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruído do edifício em causa.

§ 3.º - Aplicam-se os mesmos níveis previstos ao Parágrafo anterior aos auto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para quaisquer fins em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios e clubes noturnos.

§ 4.º - As prescrições do Parágrafo anterior são extensivas aos clubes esportivos, sociedades recreativas e congêneres.

Artigo 196 – Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinados a simples reparos destes instrumentos, deverão existir cabines isoladas para passar discos, experimentar rádios, vitrolas, aparelhos de televisão ou quaisquer aparelhos e instrumentos que produzam sons ou ruídos.

§ 1.º - No salão de vendas será permitido o uso de rádio, vitrola e aparelhos ou instrumentos sonoros em funcionamento, desde que a intensidade do som não ultrapasse de 45 db (quarenta e cinco “decibels”), medidos na curva “A” do aparelho medidor de intensidade sonora à distância de 5,0 m (cinco metros), tomada de logradouros para qualquer parte do estabelecimento em causa.

§ 2.º - As cabines a que se refere o presente Artigo, deverão ser providas pelo menos de aparelhos renovadores de ar, obedecidas as prescrições do Código de Instalações deste Município.

Artigo 197 – Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, a exemplo de trompas, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sereias, matracas, cornetas, amplificadores, auto-falantes, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, a Prefeitura poderá autorizar o uso de auto-falantes, bombos, tambores e cornetas para fins de propaganda.

Artigo 198 – É vedado o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante auditivo de uso pessoal para aparelhos de rádio.

Artigo 199 – É proibido perturbar o sossego com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, como os seguintes:

I – os de motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – os produzidos por armas de fogo, quando nas área urbana e expansão urbana deste Município;

Artigo 200 – É vedado a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamento residencial:

I – usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas;

II – praticar jogos infantis nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;

III – usar auto-falantes, piano, rádio, vitrola, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores;

IV – produzir qualquer barulho, tocando rádio, vitrola ou qualquer instrumento musical depois das 22 (vinte e duas) horas e antes das 08 (oito) horas;

V – guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como soltar ou queimar fogos de qualquer natureza;

VI – instalar aparelho que produza substância tóxica, fumaça ou ruído;

VII – realizar dentro do edifício o transporte de móveis, aparelhos, caixas, caixotes e outras peças ou objetos de grande volume fora dos horários, normas e condições estabelecidas no regimento interno do edifício;

VIII – estacionar pessoas nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;

IX – abandonar objetos nos halls, escadarias ou corredores que prejudiquem a ordem e o livre trânsito nas partes comuns;

X – alugar, sublocar, ceder ou emprestar apartamento ou parte dele, a pessoas de conduta duvidosa e maus costumes, que possam comprometer o decoro dos demais moradores.

Parágrafo Único – Nas convenções de condomínio de edifícios de apartamentos deverão constar as prescrições discriminadas nos itens do presente Artigo, além de outros considerados necessários.

Artigo 201 – Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I – por vozes ou aparelhos usados em propagandas eleitorais, de acordo com a lei;

II – por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 05 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

III – por fanfarras ou bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial de órgão competente da Prefeitura;

IV – por sireias ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros e da polícia;

V – por apitos das rondas e guardas policiais;

VI – por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcione entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa “decibels”), medidos na curva “C” do aparelho medidor de intensidade de som, à distância de 5,0 m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas;

VII – por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas, estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;

VIII – por sireias ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente, para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20 (vinte) horas;

IX – por explosivos e empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e deferidas previamente pela Prefeitura;

X – por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões esportivas, com horários previamente licenciados e entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

§ 1.º - Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente Artigo, nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento.

§ 2.º - Na distância mínima de 500,0 m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no parágrafo anterior têm caráter permanente.

Artigo 202 – É proibido:

I – queimar fogos de artifícios, bombas, mosteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos, nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo e nas janelas ou portas de residências que dêem para logradouros públicos;

II – soltar qualquer fogo de estouro, mesmo na época junina, à distância de 500,0 m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas nas horas de funcionamento;

III – soltar balões em qualquer parte do território deste Município;

IV – fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 1.º - Nos imóveis particulares, entre 7 (sete) e 20 (vinte) horas, será permitida a queima de fogos em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível de 90 db (noventa “decibels”), medidos na curva “C” do aparelho medidor de intensidade de som à distância de 7,0 m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais.

§ 2.º - A Prefeitura só concederá licença de funcionamento à indústrias para fabricação de fogos em geral com estampidos até o nível máximo de intensidade fixado no parágrafo anterior.

§ 3.º - A Prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio dos produtos especificados no Item I do presente Artigo, se for obedecido o limite fixado no Parágrafo 1.º para a intensidade dos estampidos.

Artigo 203 – Por ocasião do tríduo carnavalesco, na passagem de ano e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a hospitais, casas de saúde e sanatórios e as demais determinações da Prefeitura.

Artigo 204 – Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências, é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos, antes das 7 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas.

Artigo 205 – Nos hotéis e pensões, é vedado:

- I – pendurar roupas nas janelas;
- II – colocar, nas janelas, vasos ou quaisquer outros objetos;
- III – deixar, nos aposentos ou salões, pássaros, cães e outros animais.

§ 1.º - O uso de pijamas e roupões só é permitido dentro dos aposentos ou em trânsito para o banheiro.

§ 2.º - Não são permitidas correrias, algazarras, gritarias, assovios e barulhos que possam perturbar a tranqüilidade e o sossego comum, devendo o silêncio ser completo após as 22 (vinte e duas) horas.

Artigo 206 – Na defesa do bem-estar e tranqüilidade públicos, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, ou parte dele, é obrigatório colocar, em lugar bem visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

§ 1.º - A capacidade máxima de lotação será fixada na base dos seguintes critérios:

- a) área do edifício ou estacionamento;
- b) acessos ao edifício no estabelecimento;
- c) estrutura da edificação.

§ 2.º - A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente Artigo deverá constar, obrigatoriamente, dos termos da carta de ocupação concedida pelo órgão competente da Prefeitura, obedecidas as prescrições do Código de Edificações deste Município.

§ 3.º - Incluem-se nas exigências do presente Artigo os edifícios ou parte deles destinados a uso comercial e de livre acesso ao público.

CAPÍTULO V

Do Controle dos Divertimentos e Festejos Públicos

SEÇÃO I Dos Divertimentos e Festejos Públicos

Artigo 207 – Para realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

§ 1.º - As exigências do presente Artigo são extensivas às competições esportivas, aos bailes, espetáculos, batuques, congadas, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 2.º - Excetuam-se do presente Artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Artigo 208 – Nas competições esportivas em que se exija pagamento de entradas, é proibido alterações nos programas anunciados e modificações nos horários.

§ 1.º - Somente serão permitidas alterações nos programas ou nos horários quando forem determinadas antes de iniciada a venda de entradas.

§ 2.º - No caso a que se refere o Parágrafo anterior, deverá ser, obrigatoriamente, afixado ao público nas bilheterias dos locais de venda de entradas, em caracteres bem visíveis.

Artigo 209 – As entradas para competições esportivas não poderão ser vendidas por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do estádio, ginásio ou qualquer outro local.

Artigo 210 – Em todo local de competição esportiva deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Artigo 211 – Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizem competições esportivas, é proibida, por ocasião destas, a venda de refrigerantes em garrafas de vidro, a fim de evitar riscos à vida, integridade corporal ou saúde dos esportistas, juízes, autoridades em serviços e assistentes em geral.

Parágrafo Único – Nos casos a que se refere o presente Artigo, só será permitida a venda de refrigerantes em recipientes de plástico ou de papel, que sejam apropriados e de uso absolutamente individual.

Artigo 212 – Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 500,0 m (quinhentos metros) de distância dos hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas ou templos.

Parágrafo Único – Nos estabelecimentos de diversão existentes e em funcionamento, a prescrição do presente Artigo poderá ser excepcionalmente dispensada.

Artigo 213 – Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza deverão ser usados somente copos e pratos de papel nas barracas de comidas típicas, e nos balcões de refrigerantes, por medida de higiene e bem-estar públicos.

Artigo 214 – É vedado, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou qualquer substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único – Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, não é permitido, a quem quer que seja, se apresentar mascarado ou fantasiado nos logradouros públicos, salvo em licença especial das autoridades competentes.

SEÇÃO II

Dos Clubes Amadores e de Seus Atletas

Artigo 215 – Compete à Prefeitura, através da Comissão Municipal de Esportes, exercer rigorosa fiscalização no sentido de ser mantido o espírito esportivo em níveis elevados pelos clubes esportivos amadores e pelos seus atletas nas competições esportivas.

Artigo 216 – Todo clube esportivo amador existente no território deste Município, é obrigado a se inscrever na Comissão Municipal de Esportes, bem como a inscrever seus atletas.

§ 1.º - Para sua inscrição, o clube deverá ter personalidade jurídica, com estatutos devidamente registrado, atendendo ainda às demais exigências estabelecidas pelo departamento estadual competente.

§ 2.º - Independente de estatutos registrados, o clube poderá ter sua inscrição a título precário pelo prazo improrrogável de 12 (doze) meses, desde que requerida por todos os diretores, com o compromisso de realizarem a inscrição definitiva nos termos do Parágrafo anterior.

§ 3.º - Vencidos os 12 (doze) meses e não tendo sido cumpridas as exigências do Parágrafo anterior, o clube terá sua inscrição sumariamente cancelada.

Artigo 217 – Os clubes esportivos amadores são obrigados a cumprir o calendário esportivo anual, organizado pela Comissão Municipal de Esportes, o Regimento e as determinações dessa Comissão e as determinações do Departamento Estadual competente.

§ 1.º - Os clubes só poderão realizar campeonatos internos se os submeterem a prévia organização da Comissão Municipal de Esportes e se os mesmos não prejudicarem a realização de torneios oficiais ou extra-oficiais já programados e aprovados.

§ 2.º - Para realizarem qualquer partida esportiva, amistosa ou não, nesta cidade ou fora dela, os clubes deverão solicitar licença à Comissão Municipal de Esportes, com a devida antecedência para as providências devidas.

§ 3.º - Para formação de selecionados, os clubes são obrigados a ceder seus atletas à Comissão Municipal de Esportes.

§ 4.º - Em nenhuma competição esportiva amadora poderá participar atleta profissional.

Artigo 218 – Todo atleta amador, seja de que modalidade esportiva for, será obrigatoriamente inscrito no seu clube e na Comissão Municipal de Esportes.

§ 1.º - Quando estiver cumprindo penalidade imposta pela Comissão Municipal de Esportes ou pelo seu clube, o atleta amador não poderá participar de qualquer competição por outro clube, sob pena de ser a penalidade aplicada em dobro.

§ 2.º - O atleta amador é obrigado a manter elevado espírito esportivo nas competições esportivas em geral e a obedecer nas mesmas às determinações da Comissão Municipal de Esportes.

§ 3.º - O atleta amador não poderá receber gratificação em dinheiro, sob qualquer pretexto.

§ 4.º - O atleta amador eliminado de um clube não poderá ser inscrito em nenhuma outra entidade esportiva filiada, enquanto não for anistiado.

§ 5.º - A eliminação de atleta só poderá verificar-se depois de lhe serem facilitados todos os meios de defesa, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da notificação.

CAPÍTULO VI

Da Utilização dos Logradouros públicos

SEÇÃO I

Dos Serviços e Obras nos Logradouros Públicos

Artigo 219 – Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderá ser executado sem a prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

Parágrafo Único – Quando os serviços de reposição de guias ou de repavimentação de logradouro público forem executados pela Prefeitura, compete a esta cobrar a quem de direito, a importância correspondente às despesas de 20% (vinte por cento).

Artigo 220 – Qualquer entidade que tiver de executar serviço ou obra em logradouro deverá, previamente, comunicar, para as providências cabíveis, a outras entidades de serviços públicos, porventura exigidos pelo referido serviço ou obra.

SEÇÃO II

Das Invasões e das Depredações nos Logradouros Públicos

Artigo 221 – As invasões de logradouros públicos serão punidas com a Legislação vigente.

§ 1.º - Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover

imediatamente a demolição necessária, a fim de que o referido logradouro fique desembaraçado e a área invadida reintegrada na servidão do público.

§ 2.º - No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, o órgão competente da prefeitura deverá proceder sumariamente a desobstrução do logradouro.

§ 3.º - Idêntica providência à referida no Parágrafo anterior, deverá ser tomada pelo órgão competente da Prefeitura no caso de invasão de leito de cursos de água ou de valas, de desvio dos mesmos cursos ou valas e de redução indevida de seção da respectiva vazão.

§ 4.º - Em qualquer dos casos previstos nos Parágrafos anteriores, o infrator, além da penalidade cabível, será obrigado a pagar à Prefeitura os serviços, feitos por esta, acrescentando-se 20% (vinte por cento) aos custos, correspondentes a despesas de administração.

Artigo 222 – As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, canais, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas e quaisquer outras obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidas na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único – Os infratores do presente Artigo ficam obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer, acrescidas de 20% (vinte por cento), na reparação dos danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos dispositivos neles existentes.

SEÇÃO III

Da Defesa da Arborização Pública

Artigo 223 – É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura.

§ 1.º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 2.º - Para que não seja desconfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Artigo 224 – Não será permitida a utilização de árvores de arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

SEÇÃO IV

Dos Tapumes e Andaimos e dos Materiais de Construção nos Passeios

Artigo 225 – Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, os tapumes e andaimos poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, bem como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços públicos.

Artigo 226 – Além do alinhamento de tapume, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Parágrafo Único – Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume deverão ser, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de duas horas, no máximo, contadas da descarga dos mesmos.

SEÇÃO V

Da Ocupação de Passeios com Mesas e Cadeiras

Artigo 227 – A ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, só será permitida quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:

- I – ocuparem, apenas, parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciados;
- II – deixarem livre para o trânsito público, uma faixa de passeio de largura não inferior a 2,0 (dois metros);
- III – distarem as mesas no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre si.

Parágrafo Único – O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e disposição das mesas e cadeiras.

Artigo 228 – Em todos os casos, deverão ficar preservados e resguardados quaisquer acessos às economias contíguas ao estabelecimento comercial que utilizar o passeio com mesas e cadeiras.

SEÇÃO VI

Dos Coretos e Palanques

Artigo 229 – Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização.

§ 1.º - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- a) não perturbarem o trânsito público;
- b) serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna, observadas as prescrições do Código de Instalações deste Município;
- c) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
- d) serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2.º - Após o prazo estabelecido na alínea “d” do Parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta dos responsáveis.

§ 3.º - O destino do coreto ou palanque removido será dado a juízo da Prefeitura.

SEÇÃO VII Das Barracas

Artigo 230 – é proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo Único – As prescrições do presente Artigo não se aplicam às barracas móveis, armadas nas feiras livres, quando instaladas nos dias e horários determinados pela Prefeitura.

Artigo 231 – As barracas permitidas de serem instaladas, conforme as prescrições deste código, e mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados, deverão apresentar bom aspecto estético.

§ 1.º - As barracas de que trata o presente Artigo deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura, não podendo ter área inferior a 6,0 m² (seis metros quadrados).

§ 2.º - Na instalação de barracas deverão ser observadas as seguintes exigências:

- a) ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;
- b) não prejudicarem o trânsito de veículos;
- c) não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizadas nos passeios;
- d) não serem localizadas em áreas ajardinadas;
- e) serem armadas a uma distância mínima de 200,0 m (duzentos metros) de templos, hospitais, casas de saúde, escolas e cinemas.

§ 3.º - Nas barracas não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

§ 4.º - Nas barracas, é proibido perturbar, com ruídos excessivos, os moradores da vizinhança.

§ 5.º - No caso de proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciado ou muda-la de local sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada independente de intimação, não cabendo ao proprietário o direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade nem a esta qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonte.

Artigo 232 – Nas festas de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

§ 1.º - As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e período fixados para a festa para a qual foram licenciadas .

§ 2.º - Quando das prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios.

§ 3.º - Quando destinados à venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além de licença da Prefeitura.

Artigo 233 – Nos festejos juninos poderão ser instaladas barracas provisórias para venda de fogos de artifício e outros artigos relativos à época.

§ 1.º - Na instalação de barracas a que se refere o presente Artigo deverão ser observadas ainda as seguintes exigências:

- a) terem afastamento mínimo de 3,0 m (três metros) de qualquer faixa de rolamento de logradouro público e não serem localizadas em ruas de grande trânsito de pedestres;
- b) terem afastamento mínimo de 5,0 m (cinco metros) para quaisquer edificações, pontos de estacionamento de veículos ou outra barraca.

só poderão § 2.º - As barracas para vendas de fogos de artifício durante os festejos juninos funcionar no período de 10 a 30 de junho.

§ 3.º - Nas barracas de que trata o presente Artigo só poderão ser vendidos fogos de artifício e artigos relacionados aos festejos juninos, permitidos por Lei.

Artigo 234 – Nas festas de Natal e Ano Novo e nos festejos carnavalescos, será permitida a instalação de barracas para venda de artigos próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e refrigerantes.

§ 1.º - Além das demais exigências, as barracas deverão ter entre si e para qualquer edificação o afastamento mínimo de 3,0 m (três metros).

§ 2.º - O prazo máximo de funcionamento das barracas, referidas no presente artigo, será de 15 (quinze) dias.

§ 3.º - Para as barracas de venda de refrigerantes o prazo máximo será de 5 (cinco) dias, nos festejos carnavalescos e de 10 (dez) dias nas festas de Natal e Ano Novo.

CAPÍTULO VII

Dos Meios de Publicidade e Propaganda

Artigo 235 – A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de licença prévia da Prefeitura.

§ 1.º - Incluem-se nas exigências do presente Artigo:

- a) quaisquer meios de publicidade e propaganda referentes e estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços,

- escritórios e consultórios, casas de diversão ou qualquer outro tipo de estabelecimento;
- b) os anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;
 - c) quaisquer meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos;
 - d) os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos .
 - e) a distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e escrita.

§ 2.º - Os anúncios destinados a serem distribuídos nos logradouros públicos não poderão ter dimensões inferiores a 10,0 cm (dez centímetros), por 15,0 cm(quinze centímetros) nem superiores a 30,0 cm (trinta centímetros) por 45,0 cm (quarenta e cinco centímetros).

§ 3.º - Consideram-se letreiros as indicações por meio de placas, tabuletas ou outras formas de inscrição, referentes a indústria, comércio ou prestação de serviços exercidos no edifício em que sejam colocados, desde que se refiram à denominação do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços e à natureza de sua atividade.

§ 4.º - Consideram-se anúncios toda e qualquer indicação gráfica ou alegórica, por meio de placa, tabuleta, painel, cartaz e inscrição ou outro meio de propaganda, ainda quando colocada ou afixada no próprio edifício onde se exerce o comércio, a indústria ou a prestação de serviços a que se referir, desde que ultrapasse as características do estabelecimento no Parágrafo anterior e não possa ser capitulado como simples letreiro.

§ 5.º - Consideram-se luminosos, os anúncios ou letreiros com caracteres ou figuras formadas por lâmpadas elétricas, tubos luminosos de gases apropriados ou outros meios de iluminação, desde que não se constituam de lâmpadas protegidas por “abat-jours” e destinadas a refletir luz direta sobre tabuletas.

Artigo 326 – Depende de licença da Prefeitura, a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, respeitadas as prescrições deste Código relativas a ruídos.

§ 1.º - As exigências do presente Artigo são extensivas à propaganda muda feita por meio de propagandistas.

§ 2.º - Fica sujeita às mesmas prescrições, a propaganda por meio de projeções cinematográficas.

Artigo 237 – O pedido de licença à Prefeitura, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá mencionar:

- I – local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;
- II – dimensões;
- III – inscrições e texto;

Parágrafo Único – Além das exigências do presente artigo, deverão ser respeitadas as prescrições da Lei do Plano Diretor Físico deste Município.

Artigo 238 – Para letreiros ou anúncios de caráter provisório, constituídos por flâmulas, bandeirolas, faixas, cartazes, emblemas e luminárias, colocados, ainda que um só dia, à frente de edifício ou terrenos, ficam estabelecidas as seguintes exigências:

I – o requerimento à Prefeitura por parte do interessado deverá mencionar o local, a natureza de material a empregar, os respectivos dizeres, disposição ou enumeração dos elementos em relação à fachada;

II – a licença, concedida em qualquer dia do mês, terminará no último dia desse mesmo mês;

III – a licença não poderá, em nenhum caso, exceder o prazo de 30 (trinta) dias de exibição;

IV – uma nova licença só poderá ser pleiteada após um período nunca inferior a 3 (três) meses.

Parágrafo Único – Os responsáveis pelos letreiros ou anúncios a que se refere o presente Artigo, ficam obrigados a mantê-los em perfeitas condições de conservação e limpeza, bem como os muros e painéis utilizados.

Artigo 239 – O emprego de papel, papelão ou pano em letreiros, anúncios ou propagandas de qualquer natureza só poderá ser permitido no caso de exibição provisória e por prazo previamente fixado e desde que não sejam colados em fachadas, muros, balaustradas, postes ou árvores.

Artigo 240 – Os anúncios por meio de cartazes deverão ser, obrigatoriamente, confeccionados em papel apropriado e devidamente tratado, de modo a garantir-lhes eficiência na afixação e condições de impermeabilidade às chuvas.

Parágrafo Único – Por ocasião do licenciamento de cartazes de papel pela Prefeitura, estes deverão ser devidamente carimbados pelo órgão competente da Municipalidade, pagas as taxas devidas.

Artigo 241 – As decorações de fachadas ou vitrinas de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem, nas mesmas, quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento.

Artigo 242 – Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ 1.º - Quando luminosos, os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos iluminados desde o anoitecer até às 22 (vinte e duas) horas, no mínimo.

§ 2.º - Os anúncios luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes funcionarão somente até as 22 (vinte e duas) horas.

§ 3.º - Quando não tiverem de ser feitas modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios, letreiros e luminosos dependerão apenas de comunicação escrita ao órgão competente da Prefeitura.

Artigo 243 – Não é permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

I – quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II – quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

III – quando contiverem incorreções de linguagem ou grafia.

CAPÍTULO III

Da Preservação Estética dos Edifícios

SEÇÃO I

Da Conservação dos Edifícios

Artigo 244 – os edifícios e suas dependências deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários ou inquilinos, em especial quanto à estética, estabilidade e higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana e a segurança ou saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

Artigo 245 – A conservação dos materiais de qualquer edifício e da pintura de suas fachadas deverá ser feita de forma a garantir o aspecto estético do mesmo e do logradouro público.

Artigo 246 – Nos conjuntos residenciais, as áreas livres destinadas ao uso em comum deverão ser mantidas adequadamente ajardinadas, além de conservadas limpas de mato ou de despejo.

Parágrafo Único – A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de uso coletivo de conjuntos residenciais serão de inteira responsabilidade dos proprietários do imóvel e dos condôminos.

Artigo 247 – As edificações de tipo uni-habitacional e pluri-habitacional, localizadas nas áreas urbanas e de expansão urbana, deste Município, desverão ser pintadas uma vez a cada 5 (cinco) ano, no mínimo, salvo exigências especiais de autoridades competentes .

Parágrafo Único – No caso de edifícios com fachadas externas revestida de material cerâmico, este deverá ser convenientemente lavado, observando o prazo fixado no presente Artigo.

Artigo 248 – As reclamações do proprietário ou inquilino contra danos ocasionados por um imóvel vizinho ou contra distúrbios causados por pessoas que nele habitam ou trabalham, só serão atendidas pela Prefeitura na parte referente à aplicação de dispositivos deste Código.

Artigo 249 – As ser verificado o mau estado de conservação de um edifício, seu proprietário ou inquilino será intimado pela Prefeitura a realizar os serviços necessários, concedendo-se prazo para este fim.

§ 1.º - Da intimação deverão constar a relação dos serviços a executar.

§ 2.º - Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela Prefeitura, o edifício será interditado, até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

§ 3.º - Quando não for cumprida a decisão da Prefeitura, deverá ser promovida a interdição pelos meios legais.

Artigo 250 – Aos proprietários dos prédios em ruínas ou desabitados, será concedido pela Prefeitura um prazo para reforma-los e coloca-los de acordo com o Código de Edificações deste Município.

§ 1.º - Para atender às exigências do presente Artigo será feita a necessária intimação.

§ 2.º - No caso dos serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder a demolição do edifício.

Artigo 251 – Ao ser constatado, através da perícia técnica, que o edifício oferece risco de ruir, o órgão competente da Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

I – interditar o edifício;

II – intimar o proprietário a iniciar, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição.

Parágrafo Único – Quando o proprietário não atender à intimação, a Prefeitura deverá recorrer aos meios legais para executar a sua decisão.

Artigo 252 – Ao ser verificado perigo iminente de ruína, a Prefeitura deverá solicitar da autoridade competente as providências para desocupação urgente do edifício.

§ 1.º - No caso a que se refere o presente Artigo, a Prefeitura deverá executar os serviços necessários à consolidação do edifício ou à sua demolição.

§ 2.º - As despesas de execução dos serviços, acrescidas de 20% (vinte por cento), serão cobradas do proprietário.

SEÇÃO II

Da Utilização dos Edifícios

Artigo 253 – Para ser utilizado, qualquer edifício deverá satisfazer às seguintes condições:

I – estar em conformidade com as exigências do Código de Edificações deste Município, tendo em vista a sua distinção;

II – atender às prescrições da Lei do Plano Diretor Físico deste Município, relativas ao zoneamento, ao estabelecer que a atividade prevista para cada edifício será unicamente aquela permitida para o local.

Artigo 254 – Quando para aluguel, se casas ou apartamentos, toda vez que vagarem e antes de serem entregues aos inquilinos, deverão ser vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura, a fim de verificar as suas condições de habitabilidade.

Parágrafo Único – Para atender às exigências do presente Artigo, o interessado deverá fazer requerimento à Prefeitura.

Artigo 255 – A utilização de edifício residencial para qualquer outra finalidade depende de prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único – Para ser concedida a autorização a que se refere o presente Artigo, será indispensável que os diversos compartimentos do edifício satisfaçam às novas finalidades, bem como que a utilização pretendida se enquadre nas exigências da Lei do Plano Diretor Físico deste Município.

Artigo 256 – Em toda edificação em que for verificada, a qualquer tempo, a falta de tiragem suficiente ou a ineficácia da chaminé ou de poço de ventilação, a Prefeitura deverá exigir a instalação de exaustor ou de qualquer dispositivo que realize a tiragem necessária.

Artigo 257 – No estabelecimento ou nas dependências de estabelecimento em que se constatar, a qualquer tempo, a falta de funcionamento ou o funcionamento ineficaz da instalação de ar condicionado, a Prefeitura deverá exigir as providências necessárias para que seja restabelecido o funcionamento normal da referida instalação, ou para que o estabelecimento ou as dependências em causa sejam dotados de vão adequados, para a ventilação natural suficiente.

Parágrafo Único – Enquanto não for posta em prática uma das providências indicadas no presente Artigo, a Prefeitura poderá determinar a interdição do estabelecimento ou das dependências em causa.

Artigo 258 – No caso de uma única residência edificada com recuo igual ou superior a 5,0 m (cinco metros) de frente, a Prefeitura poderá permitir, a título precário, a instalação de abrigos pré-fabricados para veículos, de estrutura leve de ferro ou de alumínio, com cobertura de plástico ou alumínio.

Parágrafo Único – Fica reservado à Prefeitura o direito de exigir, a qualquer tempo, a remoção de abrigos a que se refere o presente Artigo, desde que se tornem inconvenientes ou prejudiciais à estética urbana.

SEÇÃO III

Da Iluminação das Galerias Formando Passeios e das Vitrinas e Mostruários

Artigo 259 – As galerias formando passeios deverão ficar iluminadas entre 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas, no mínimo.

Artigo 260 – As vitrinas e mostruários deverão ser mantidos iluminados internamente pelo menos entre 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas, nos dias úteis.

SEÇÃO IV

Das Vitrinas, Balcões e Mostruários

Artigo 261 – A instalação de vitrinas será permitida quando não acarretar prejuízos para a iluminação e ventilação dos locais a que sejam integradas nem perturbar a circulação do público, devendo, inclusive, satisfazer às exigências de ordem estética.

§ 1.º - Poderão ser instaladas vitrinas:

- a) em passagens, corredores e vãos de entrada ou quando se constituam em conjunto ocupando amplas entradas de lojas, desde que a passagem livre não fique reduzida a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros de largura);
- b) no interior de halls ou vestibulos que dêem acesso a elevador, se ocuparem área que não reduza a mais de 20% (vinte por cento) a largura útil das referidas passagens e se deixarem livre passagem mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) nos edifícios de apartamentos mistos e nos edifícios de utilização coletiva.

§ 2.º - As vitrinas - balcões, quando projetadas em frente a vãos de entrada, deverão respeitar o afastamento mínimo de 1,0 m (um metro) das soleiras dos referidos vãos.

Artigo 262 – Os balcões, mesmo tendo as características de balcões – vitrinas, só poderão ser instalados se obedecerem ao que dispõe o parágrafo do Artigo anterior.

§ 1.º - Os balcões destinados à venda de quaisquer produtos ou mercadorias não poderão ser instalados a menos de 1,0 m (um metro) da linha da fachada.

§ 2.º - Os balcões ou vitrinas – balcões nos halls de entrada de edifícios só poderão ser destinados à exposição de produtos.

Artigo 263 – A instalação de mostruários nas paredes externas das lojas será permitida nos seguintes casos:

- I – se o passeio do logradouro tiver largura mínima de 2,0 m (dois metros);
- II – se a saliência máxima de quaisquer de seus elementos sobre o plano vertical marcado pelo alinhamento for de 0,20 cm (vinte centímetros);
- III – se não interceptarem elementos característicos da fachada;
- IV – se forem devidamente emoldurados e pintados.

Parágrafo Único – Quando a largura do passeio do logradouro for igual ou superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), poderá existir uma tolerância de 0,50 cm (cinquenta centímetros) para o limite máximo de saliência fixado no Item II do presente Artigo.

SEÇÃO IV Dos Estores

Artigo 264 – O uso transitório de estores protetores contra a ação do sol, instalados na extremidade de marquises e paralelamente à fachada do respectivo edifício, será permitido desde que sejam atendidas às seguintes exigências:

I – não descerem, quando completamente distendidos, abaixo da quota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio;

II – serem de enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos, ao cessar a ação do sol;

III – serem mantidos em perfeito estado de conservação e asseio;

IV – serem munidos, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos ou de outros dispositivos, convenientemente capeados e suficientemente pesados, a fim de lhes garantir, quando distendidos, relativa fixidez.

Artigo 265 – Para colocação de estores, o requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho em duas vias, representando, uma seção normal à fachada na qual figurem os estores ou seguimento da fachada e o passeio com as respectivas contas, quando se destinarem ao pavimento térreo.

Artigo 266 – Quando qualquer estore não se achar em perfeito estado de conservação, cabe à Prefeitura o direito de intimação ao interessado para retirada imediata da instalação.

SEÇÃO VI Dos Toldos

Artigo 267 – A instalação de toldos, faixas ou móveis, nos edifícios não providos de marquises, será permitida desde que satisfeitas as prescrições deeste Código.

§ 1.º - Nos prédios comerciais construídos no alinhamento de logradouros, a instalação de toldos deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) não excederem a largura do passeio;
- b) não apresentarem, quando instalados no pavimento térreo, quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas, altura inferior à cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio;
- c) não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60 cm (sessenta centímetros);
- d) não receberem, nas cabeceiras laterais, quaisquer planejamentos, quando instalados no pavimento térreo.

§ 2.º - Nos edifícios comerciais, construídos recuados do alinhamento de logradouros, os toldos poderão ser instalados na fachada do edifício até o alinhamento, obedecidas às seguintes exigências:

- a) terem a altura máxima do pé direito do pavimento térreo;
- b) terem o mesmo afastamento lateral exigido para o edifício;

§ 3.º - Os toldos referidos no Parágrafo anterior, poderão ser apoiados em armações fixadas no terreno, não se admitindo alvenaria ou concreto armado.

§ 4.º - Os toldos deverão ser feitos de materiais de boa qualidade e convenientemente acabados.

§ 5.º - Qualquer que seja o edifício comercial, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação públicas nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros.

Artigo 268 – Para colocações de toldos, o requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho em duas vias, representando uma seção normal à fachada, na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, quando se destinarem ao pavimento térreo.

Artigo 269 – Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único – Quando qualquer toldo não se encontrar em perfeito estado de conservação, o órgão competente da Prefeitura deverá intimar o interessado a retirar imediatamente a instalação.

SEÇÃO VII

Dos Mastros nas Fachadas dos Edifícios

Artigo 270 – A colocação de mastros nas fachadas só será permitida sem prejuízo da estética dos edifícios e da segurança dos transeuntes.

Parágrafo Único – Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente Artigo deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

CAPÍTULO IX

Dos Muros e Cercas, dos Muros de Sustentação e dos Fechos Divisórios em Geral

SEÇÃO I

Dos Muros e Cercas

Artigo 271 – É obrigatória a construção de muros nos terrenos não edificados, situados na área urbana deste Município, mediante prévia licença do órgão competente da Prefeitura.

§ 1.º - Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro público.

§ 2.º - a construção dos muros deverá ser de alvenaria, convenientemente revestida, ou de outros materiais com as mesmas características, tendo sempre altura padrão de 2,0 m (dois metros).

Artigo 272 – Na área de expansão urbana deste Município, é permitido o fechamento de lotes não edificados por meio de cerca de madeira, de cerca de arame liso ou tela, ou de cerca viva, construída no alinhamento do logradouro público.

§ 1.º - Quando as cercas não forem convenientemente conservadas, a Prefeitura deverá exigir a sua substituição por muros.

§ 2.º - No fechamento de terrenos, é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Artigo 273 – Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Municipalidade, acrescido de 20% (vinte por cento), relativos à administração.

SEÇÃO II Dos Muros de Sustentação

Artigo 274 – Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, a Prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimento de terras.

§ 1.º - A exigência do presente Artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de arrimo no interior dos terrenos e nas dividas com os terrenos vizinhos, quando terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 2.º - Os ônus de construção de muros ou obras de sustentação caberão ao proprietário onde foram executadas escavações ou quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existente.

§ 3.º - A Prefeitura deverá exigir, ainda, do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

SEÇÃO III Dos Fechos Divisórios em Geral

Artigo 275 – presumem-se comuns fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer era deste Município, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Artigo 588 do Código Civil.

Artigo 276 – Na área urbana deste Município, os fechos divisórios de terrenos não edificados deverão ser feitos por meio de muros rebocados e caiados ou de grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, tendo, em qualquer caso, altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Artigo 277 – Os fechos divisórios de terrenos não edificados e situados na área de expansão urbana deste Município, salvo acordo expresso entre os proprietários, poderão ser constituídos pelas seguintes modalidades:

I – cerca de madeira, cerca de arame liso ou tela de fios metálicos lisos e resistentes, tendo altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

II – cerca viva, de espécies vegetais adequadas e resistentes.

§ 1.º - Na área rural, ou fechos divisórios de terrenos poderão ser constituídos pelas modalidades indicadas nos itens do presente Artigo ou por vala de 2,0 m (dois metros) de largura na boca e 0,50 cm (cinquenta centímetros) na base, nos casos de terrenos não susceptíveis de erosão.

§ 2.º - Nos fechos divisórios de terrenos, é proibido o emprego de plantas venenosas na construção de cercas vivas.

Artigo 278 – A construção e conservação de fechos especiais para conter aves domésticas, caprinos, ovinos, suínos e outros animais de pequeno porte, correrão por conta exclusiva de seus proprietários.

Parágrafo Único – Os fechos especiais a que se refere o presente Artigo poderão ser feitos pelas seguintes formas:

- a) cerca de arame farpado, com 10 (dez) fios, no mínimo, e altura de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros);
- b) muro de pedras ou tijolos, de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura;
- c) tela de fio metálico resistente, com malha fina;
- d) cerca viva, compacta, capaz de impedir a passagem de animais de pequeno porte.

Artigo 279 – Para construção de fechos divisórios em geral de terrenos não edificadas em qualquer área deste Município, bastará ser solicitada licença à Prefeitura por meio de requerimento dos interessados ao órgão competente da Municipalidade.

CAPÍTULO X Da Prevenção Contra Incêndios

Artigo 280 – As instalações contra incêndios, obrigatórias nos edifício de 3 (três) ou mais pavimentos e nos de mais de 750,0 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída, bem como nos edifícios destinados, no todo ou em parte, à utilização coletiva, obedecerão às prescrições fixadas no Código de Instalações deste Município.

§ 1.º - Nos edifícios já existentes e em que sejam absolutamente necessárias instalações contra incêndios, o órgão competente da Prefeitura deverá providenciar a expedição das competentes intimações, fixando prazos para seu efetivo cumprimento.

§ 2.º - as edificações especificadas no presente Artigo que não dispuserem de instalações contra incêndios, na forma prevista pelo Código de Instalações deste Município, serão obrigadas a instalar extintores em locais de fácil acesso ou em cada pavimento.

§ 3.º - Os prédios de apartamentos de até três pavimentos deverão dispor, obrigatoriamente, de extintores de incêndio em locais de fácil acesso.

§ 4.º - Em todo e qualquer edifício de utilização coletiva deverá ser exigida a instalação de meios de alarme de incêndios automáticos e sob comando, bem como de sinalização e indicações específicas que facilitem as operações de salvamento e de combate a incêndios.

§ 5.º - É obrigatória a sinalização de equipamentos de incêndios, observadas as prescrições normalizadas pela ABNT.

Artigo 281 – Todos os estabelecimentos e locais de trabalho, bem como escolas, casas de diversão, hospitais e casas de saúde, deverão estar eficazmente protegidos contra perigos

de incêndios, dispondo de equipamentos suficientes que permitam combatê-los quando se iniciem e possuindo facilidades para a saída rápida dos que nele se encontrarem, no caso de sinistro.

§ 1.º - Nos estabelecimentos a que se refere o presente Artigo, deverão existir, durante as horas de serviços, pessoas adestradas no uso correto dos equipamentos de combate a incêndios.

§ 2.º - em estabelecimentos de mais de um pavimentos e onde sejam maiores os perigos de incêndio, poderá ser exigida a existência de escadas especiais e incombustíveis.

Artigo 282 – Quando houver extintores manuais, estes deverão ser em número suficiente e ficar tanto quanto possível equidistantes e distribuídos de forma adequada à extinção de incêndios, dentro de sua área de proteção, para que os operadores nunca necessitem percorrer mais de 25,0 m (vinte e cinco metros).

§ 1.º - Os extintores deverão ser de tipos oficialmente aprovados, dispondo sempre de selo, conforme as prescrições normalizadas pela ABNT.

§ 2.º - Na colocação de extintores deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a) ficarem sempre com sua parte superior até 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) do piso;
- b) não serem colocados nas escadas;
- c) permanecerem desobstruídos;
- d) ficarem visíveis e sinalizados e sempre em locais de fácil acesso.

§ 3.º - O edifício ou dependência de edifício onde existirem riscos especiais deverá ser protegido por unidades extintoras adequadas ao tipo de incêndio, independente da proteção geral, desde que a distância a percorrer e a adequação estejam em desacordo com as especificações do presente Artigo.

Artigo 283 – As instalações contra incêndios deverão ser mantidas, com todo o respectivo aparelhamento, permanentemente em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento.

Parágrafo Único – Nos casos do não cumprimento das exigências do presente Artigo, o órgão competente da Prefeitura deverá providenciar a conveniente punição dos responsáveis e a expedição das instalações que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO XI

Do Registro, Licenciamento, Vacinação Proibição e Captura de Animais nas Áreas Urbanas e de Expansão urbana.

Artigo 284 – É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos.

Artigo 285 – Os animais encontrados soltos nas vias e demais logradouros públicos, nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município, serão imediatamente apreendidos e recolhidos nos depósitos da Prefeitura.

§ 1.º - A apreensão de qualquer animal será publicada em edital sendo marcado o prazo máximo de 05 (cinco) dias para sua retirada.

§ 2.º - O proprietário de animal apreendido só poderá retirá-lo de depósito da Prefeitura após pagar multa devida, as despesas de transporte e manutenção, cabendo-lhe ainda a responsabilidade por quaisquer danos causados pelo animal.

§ 3.º - No caso de cão matriculado na Prefeitura, que esteja com coleira munida de chapa de matrícula, o proprietário será devidamente notificado.

§ 4.º - No caso de cão não matriculado, o proprietário será obrigado a matriculá-lo.

§ 5.º - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido deverá ser imediatamente abatido.

Artigo 286 – O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto no parágrafo 1.º do Artigo anterior, deverá ter um dos seguintes destinos, conforme o caso:

I – ser distribuído a casas de caridade, para consumo, quando se tratar de ave, suíno, caprino ou ovino;

II – ser vendido em leilão público, se for bovino, eqüino, muar ou cão de raça, reservadas as prescrições deste Código referentes à matéria.

Parágrafo Único – excetuam-se da prescrição do Item II do presente Artigo os cães que não forem de raça, estejam ou não matriculados, os quais serão sacrificados, pelo processo mais rápido, caso não sejam procurados dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do momento de seu recolhimento a depósitos da Prefeitura.

Artigo 287 – todos os proprietários de cães serão obrigados a matriculá-los na Prefeitura.

§ 1.º - a matrícula de cães será feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) recibo de pagamento da chapa de matrícula, fornecida pela Prefeitura;
- b) certificado de vacinação anti-rábica, fornecido por serviço legalmente habilitado ou por veterinário.

§ 2.º - Para ser matriculado, cada cão deverá ter açaimo e coleira, sendo colocado nesta a chapa com o número de matrícula.

Artigo 288 – Mesmo matriculado, qualquer cão só poderá andar nos logradouros públicos se levar açaimo e coleira com o número de matrícula e se estiver em companhia de seu proprietário, respondendo este pelas perdas e danos que o animal porventura causar a terceiros.

Parágrafo Único – excetuam-se de permissão do presente Artigo os cães da espécie “Bull-Dogs”, e os de porte igual ou maior que os da espécie “Boxer”, os quais não poderão permanecer nos logradouros públicos mesmo açaimados e em companhia de seu proprietário.

Artigo 289 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 290 – é vedada a criação de abelhas, eqüinos, muares, bovinos, caprinos e ovinos nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município.

§ 1.º - Inclui-se na proibição do presente Artigo a criação ou engorda de suínos.

§ 2.º - Os proprietários de cevas atualmente existentes nas áreas especificadas no presente Artigo, terão o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Artigo 291 – É proibido manter, em pátios particulares, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, bovinos, suínos, caprinos e ovinos destinados ao abate.

Artigo 292 – não é permitido criar pombos nos forros das residências, nem galinhas nos porões e no interior das habitações.

Artigo 293 – Na área rural deste Município, os proprietários de gado serão obrigados a ter cercas reforçadas e a adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízos a terceiros nem vagueis pelas estradas.

Parágrafo único – Os proprietários que infringirem as prescrições do presente Artigo ficam sujeitos às penalidades legais.

Artigo 294 – É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, a exemplo dos seguintes:

I – transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às forças do animal;

II – colocar sobre animais carga superior a 150 kg (cento e cinquenta quilogramas);

III – montar animais que já tenham a carga permitida;

IV – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V – obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito horas contínuas, sem descanso, e mais de seis horas, sem água e alimentos apropriados;

VI – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII – castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar-se à custa de castigos e sofrimentos;

VIII – castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX – conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

X – transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ou outro pela cauda;

XI – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

- e alimentos;
- XII – amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e correção de animal;
- XIII – usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e animal;
- XIV – empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV – usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas de animais;
- XVI – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

CAPÍTULO XII

Das Queimadas e Dos Cortes das Árvores e das Pastagens

Artigo 295 – A Prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar devastações de florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores.

Artigo 296 – Para evitar a propagação de incêndios, deverão ser obrigatoriamente observados, nas queimadas, as medidas porventura necessárias.

Artigo 297 – Não é permitido, a quem quer que seja, atear fogo em pastagens, palhadas ou matos que limitem com imóveis vizinhos, sem tomar as seguintes precauções:

I – preparar aceitos de 7,0 m (sete metros) de largura, no mínimo, sendo dois e meio capinados e varridos e o restante roçado;

II – mandar aviso escrito e testemunhado aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

Artigo 298 – É vedado atear fogo em matas, bosques, capoeiras, lavouras e pastagens ou campos alheios.

Parágrafo Único – salvo acordo entre interessados, é proibido queimar campos ou pastagens de criação comum.

Artigo 299 – A derrubada de matas e bosques dependerá de licença especial da Prefeitura.

§ 1.º - A Prefeitura só concederá licença para derrubamento de matas ou bosques quando o terreno se destinar a construções e plantio pelo proprietário.

§ 2.º - Em nenhum caso, a licença será concedida quando a mata ou bosque forem considerados de utilidade pública.

Artigo 300 – Fica proibida a formação de pastagens nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município.

CAPÍTULO XIV

Da Extinção de Formigueiros

Artigo 301 – Todo proprietário de terreno, dentro do território deste Município, é obrigado a extinguir os formigueiros porventura existentes dentro de sua propriedade.

§ 1.º - Verificada, pela fiscalização da Prefeitura, a existência de formigueiros, deverá ser feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para ser procedido seu extermínio.

§ 2.º - Se, após o prazo fixado, não forem extintos os formigueiros, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo, sem prejuízo da multa ao infrator.

Artigo 302 – Quando a extinção de formigueiro for feita pela Prefeitura, será cobrada uma remuneração correspondente ao custo do serviço.

§ 1.º - A remuneração referida no presente Artigo corresponderá às despesas com mão-de-obra, transporte e inseticida.

§ 2.º - A remuneração será cobrada no ato de prestação do serviço por parte da Prefeitura, na forma determinada pela Legislação Municipal vigente.

TÍTULO IV

Da Localização e do Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais,
Industriais, Prestadores de Serviços ou Similares.

CAPÍTULO I

Da Licença de Localização e Funcionamento

Artigo 303 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá instalar-se no Município, mesmo transitoriamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 1.º - Considera-se similar todo o estabelecimento sujeito a tributação não especificadamente classificado como estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço.

§ 2.º - A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de localização.

§ 3.º - as atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado não estão isentas de licença de localização, para que possam observar as prescrições de zoneamento estabelecidas pela Lei do Plano Diretor Físico ou deste Município.

Artigo 304 – A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar deverá ser solicitada pelo interessado ao órgão competente da Prefeitura antes da localização pretendida ou cada vez que se deseje realizar mudança do ramo da atividade.

§ 1.º - Do requerimento do interessado ou de seu representante legal, feito em impresso apropriado do órgão competente da Prefeitura, deverão constar, obrigatoriamente:

- a) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o estabelecimento ou será desenvolvida a atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;
- b) localização do estabelecimento, seja nas áreas urbana e de expansão urbana ou seja na área rural, compreendendo numeração do edifício, pavimento e sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;
- c) espécies principal e acessórias da atividade, com todas as discriminações, mencionando-se no caso de indústria as matérias primas a serem utilidades e os produtos a serem fabricados;
- d) área total do imóvel ou de parte desta, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- e) número de operários e empregados e horário de trabalho;
- f) potência a ser consumida, se for o caso;
- g) relação, especificações e localização das máquinas, motores, caldeiras, prensas ou compressores, quando for o caso;
- h) número de fornos, fornalhas e chaminés, se for o caso;
- i) aparelhos purificadores de fumaça e aparelhos contra poluição do ar, se for o caso;
- j) instalações de abastecimento de água e de esgotos sanitários, especificados se estão ligadas às redes públicas de águas e de esgotos;
- k) instalações elétricas e de iluminação;
- l) instalações e aparelhos para extinção de incêndios;
- m) outros dados considerados necessários.

§ 2.º - O impresso deverá trazer a assinatura do interessado.

§ 3.º - ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

- a) cópia da carta de ocupação do local, quando o imóvel for utilizado pela primeira vez para atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;
- b) cópia do projeto aprovado do edifício onde se pretende executar a instalação ou indicação do número do processo em que foi concedida a aprovação pela Prefeitura;
- c) memorial industrial, quando for o caso.

Artigo 305 – A concessão de licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, dependerá dos seguintes requisitos:

I – atender às prescrições do Código de Edificações e da lei de Plano Diretor deste Município;

II – satisfazer as exigências legais de habitação e as condições de funcionamento.

§ 1.º - Verificado pelo órgão competente da Prefeitura o preenchimento dos requisitos fixados pelo presente Artigo, deverá ser realizada a necessária vistoria do estabelecimento

comercial, industrial, prestador de serviço ou similar antes da concessão de licença de localização e funcionamento.

§ 2.º - O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para abertura de novo estabelecimento.

§ 3.º - Nos edifício de apartamentos serão permitidos, no pavimento térreo, consultórios médicos ou dentários, escritórios, cabeleireiros, institutos de beleza e modistas, observadas as prescrições do Código de Edificações e da Lei Plano Diretor Físico deste Município.

§ 4.º - Nas lojas e sobrelojas ou nos compartimentos de permanência prolongada para uso comercial, serão permitidas alfaiatarias, relojarias, ouriversarias, lapidações e similares, respeitadas as exigências deste Código relativas a ruídos e trepidações.

§ 5.º - No estabelecimento que tenha locais onde possam ocorrer acidentes, é obrigatória a instalação, dentro e fora destes locais, de sinalização de advertência contra perigos.

§ 6.º - O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, deverá dispor de locais apropriados para depósitos de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis, quando necessários.

§ 7.º - As galpões ou barracões não poderão ser destinados a fábricas.

Artigo 306 – a licença de localização e instalação inicial é concedida pelo órgão competente da Prefeitura mediante despacho, expedindo-se o correspondente alvará de funcionamento.

§ 1.º - O Alvará conterà as seguintes características essenciais do estabelecimento:

- a) localização;
- b) nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionar;
- c) ramos, artigos ou atividades licenciadas, conforme o caso;
- d) horário de funcionamento;

§ 2.º - A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§ 3.º - A licença de caráter provisório valerá pelo prazo nela estipulado.

§ 4.º - No caso de alterações das características essenciais do estabelecimento, o interessado deverá requerer novo alvará.

§ 5.º - Quando se verificar extravio do Alvará existente, o novo alvará deverá ser requerido no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do extravio.

§ 6.º - No caso de alteração dos termos do alvará existente por iniciativa do órgão competente da Prefeitura, este deverá expedir novo alvará no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data da referida alteração.

§ 7.º - O alvará deverá ser conservado, permanentemente, em lugar visível.

CAPÍTULO II

Da Renovação da Licença de Localização e Funcionamento

Artigo 307 – Anualmente, a licença de localização e funcionamento deverá ser renovada e fornecida pelo órgão competente da Prefeitura ao interessado independente de novo requerimento.

§ 1.º - Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente será necessário novo requerimento se a licença de localização e funcionamento tiver sido cessada ou se as características essenciais constantes da licença não mais corresponderem às do estabelecimento licenciado.

§ 2.º - Antes da renovação anual da licença de localização e funcionamento, o órgão competente da Prefeitura deverá realizar a necessária inspeção do estabelecimento e de suas instalações, para verificar as condições de segurança e de higiene.

§ 3.º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse da licença a que se refere o presente Artigo.

§ 4.º - O não cumprimento do disposto no Parágrafo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização do órgão competente da Prefeitura.

§ 5.º - A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo máximo de 15 (quinze) dias para regularizar sua situação.

§ 6.º - A interdição não exime o infrator do pagamento das multas cabíveis.

Artigo 308 – Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar deverá ser solicitada a necessária permissão ao órgão competente da Prefeitura, a fim de ser verificado se o novo local satisfaz as prescrições legais.

Parágrafo Único – Todo aquele que mudar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar de local, sem autorização expressa da Prefeitura, será passível das penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO III

Da Cassação da Licença de Localização e Funcionamento

Artigo 309 – A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar poderá ser cassada nos seguintes casos:

I – quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;

II – quando o proprietário licenciado se negar a exibi-la à autoridade municipal competente, ao ser solicitado a fazê-lo;

III – quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança;

IV – quando no estabelecimento forem exercidas atividades prejudiciais à saúde ou higiene;

V – quando se tornar local de desordem ou imoralidade;

VI – quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicado à ordem ou ao sossego público;

VII – quando tenham sido esgotados, improficuamente, todos os meios de que disponha o fisco para obter o pagamento de tributos devidos pelo exercício da atividade;

VIII – quando o responsável pelo estabelecimento se recusar obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis;

IX – nos demais casos previstos em Leis;

Parágrafo Único – Cassada a licença, não poderá o proprietário do estabelecimento, salvo se for revogada a cassação, obter outra para o mesmo ramo de atividade ou para ramo idêntico durante três anos.

Artigo 310 – Publicado o despacho denegatório de renovação de licença ou o ato de cassação da licença, bem como expirado o prazo de vigência da licença temporária, deverá ser o estabelecimento imediatamente fechado.

§ 1.º - Quando se tratar de exploração de atividades, ramo ou artigo cuja licença tenha sido negada ou cassada, ou cujo prazo de vigência da licença temporária tenha expirado, a exploração em causa deverá ser imediatamente interrompida.

§ 2.º - Sem prejuízo das multas cabíveis, o Prefeito poderá, ouvida a Procuradoria Jurídica da Prefeitura, determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitando, para essa fim, se necessário, o concurso da força policial.

CAPÍTULO IV

Do Horário de Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços.

Artigo 311 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalhos.

I – para a indústria, de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 6 e 18 horas, de segunda a sexta;
- b) abertura e fechamento entre 6 e 12 horas, aos sábados;

II – para o comércio e a prestação de serviços, de modo geral:

- a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas, de segunda a sexta;

b) abertura às 8 horas e fechamento às 12 horas, aos sábados.

§ 1.º - Aos domingos e nos feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadoras de serviços permanecerão fechados.

§ 2.º - Desde que requerida licença especial, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços poderá verificar-se fora do horário normal de abertura e fechamento.

Artigo 312 – Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades, excluído o expediente de escritório, observadas as disposições da Legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados:

- I – impressão de jornais;
- II – distribuição de leite;
- III – frio industrial;
- IV – produção e distribuição de energia elétrica;
- V – serviço de abastecimento de água potável e serviço de esgotos sanitários;
- VI – serviço telefônico, telegráfico, rádio-telegráfico e rádio-difusão;
- VII – distribuição de gás;
- VIII – garagens comerciais;
- IX – serviços de transporte coletivo;
- X – agência de passagens;
- XI – postos de lubrificação e de abastecimento de veículos;
- XII – oficinas de conserto de câmaras de ar;
- XIII – despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;
- XIV – serviço de carga e descarga de armazéns cerealistas, inclusive companhias de armazéns gerais;
- XV – institutos de educação ou de assistência;
- XVI – hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
- XVII – hotéis, pensões e hospedarias;
- XVIII – casas funerárias;

Artigo 313 – O horário de funcionamento das farmácias e drogarias é das 8 às 18 horas, nos dias úteis.

§ 1.º - É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e nos feriados, no período diurno e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário.

§ 2.º - aos domingos e nos feriados, o horário de plantão começa às 8 horas da manhã e termina às 18 horas do mesmo dia.

§ 3.º - Durante a noite nos dias úteis, o horário de plantão é das 18 horas às 8 horas do dia seguinte.

§ 4.º - As farmácias e drogarias que fizerem plantão no domingo, obedecerão ao horário fixado no presente Artigo durante todos os dias úteis da semana seguinte.

§ 5.º - as farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar placas indicativas das que estiverem de plantão.

§ 6.º - O regime obrigatório de plantão obedecerá, rigorosamente, à escala fixada por meio de decreto do Prefeito, consultados os proprietários de farmácia e drogarias.

§ 7.º - Mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias poderão, em casos de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 8.º - As prescrições relativas às farmácias e drogarias poderão ser extensivas nos laboratórios de análises.

Artigo 314 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitando as disposições da legislação trabalhista relativas ao horário de trabalho e descanso dos empregados:

I – estabelecimentos de gêneros alimentícios, mercearias e supermercados: das 08 às 20 horas nos dias úteis;

II – casas de carnes e peixarias, bem como varejistas de frutas, legumes, verduras, aves, e ovos;

a) nos dias úteis: das 06 às 20 horas;

b) nos domingos e feriados: das 06 às 12 horas;

III – casas de banhos e massagens e casas de vendas de flores naturais;

a) nos dias úteis: das 07 às 22 horas;

b) aos domingos e feriados: das 07 às 12 horas;

IV – panificadoras: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 05 às 22 horas;

V – restaurantes, botequins, casas de pasto, bares, cafés, leiteiras, confeitarias, bombonérias, sorveterias e casas de caldo de cana: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 07 às 24 horas;

VI – agências de aluguel de bicicletas e motocicletas e agências de mensageiros, diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 07 às 20 horas;

VII – lojas que negociem com pequenos artefatos de madeira e outros artigos de curiosidade turística, casas que negociem com artigos fotográficos ou com discos:

- a) nos dias úteis, exceto sábado: horário normal;
- b) aos sábados: das 08 às 18 horas.;
- c) aos domingos e nos feriados: das 08 às 12 horas;

VIII – barbeiros, cabeleireiros e engraxates:

- a) nos dias úteis: das 7 às 22 horas;
- b) aos sábados e vésperas de feriados: das 7 às 22 horas;

IX – distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

- a) nos dias úteis: das 5 às 22 horas;
- b) aos domingos e nos feriados: das 5 às 18 horas;

X – oficinas de vulcanização e depósitos de bebidas alcoólicas e de refrigerantes:

- a) nos dias úteis: horário normal;
- b) os domingos e feriados: das 8 às 12 horas;

XI – auto-escolas: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 7 às 24 horas;

XII – seção de varejo de fábricas de massas alimentícias: das 8 às 12 horas, aos domingos e nos feriados;

XIII – charutarias que venderem exclusivamente artigos para fumantes: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados: das 8 às 24 horas;

XIV – exposições, teatros, cinemas, circos, quermesses, parques de diversões, auditórios de emissoras de rádio, ringues, bilhares, piscinas, campos de esportes, ginásios esportivos e salões de conferências: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, de 8 até 01 horas da manhã seguinte;

XV – clubes noturnos: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 20 horas até as 4 horas da manhã seguinte, não podendo ficar com as portas abertas no período diurno;

XVI – cassas de loteria:

- a) nos dias úteis: das 8 às 20 horas;
- b) aos domingos e nos feriados: da 8 às 14 horas.

§ 1.º - Quando anexas a estabelecimentos que funcionem além das 24 horas, as churrascarias poderão observar o mesmo horário do estabelecimento.

§ 2.º - Quando o sábado ou segunda – feira coincidir com feriado, os estabelecimentos de gêneros alimentícios e os salões de barbeiros e cabeleireiros poderão funcionar nesses dias de 8 às 12 horas, independentemente de licença especial, respeitados os direitos assegurados aos empregados pela legislação trabalhista vigente.

§ 3.º - Os bailes de associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas, deverão ser realizados dentro do horário compreendido entre 23 horas e 4 horas da manhã seguinte.

§ 4.º - Excepcionalmente e mediante licença especial, poderão funcionar, sem limitação de horário os seguintes estabelecimentos:

- a) restaurantes e casas de pasto;
- b) bares e botequins;
- c) cafés e leiterias;
- d) confeitarias, sorveterias e bombonérias.

Artigo 315 – A concessão de licença especial depende de requerimento do interessado, acompanhado de declaração de que não tem empregados ou dispõe de turmas que se revezem de modo que a duração do trabalho efetivo de cada turma não exceda os limites estabelecidos na legislação trabalhista vigente.

§ 1.º - A licença especial é indivisível, seja qual for a época do ano em que tenha sido requerida e não será concedida a estabelecimento que não esteja regularmente licenciado para funcionar no horário normal.

§ 2.º - O pedido de licença especial poderá ser feito por meio de fórmulas oficiais apropriadas, observadas as instruções que o Prefeito baixar a respeito.

Artigo 316 – Para efeito de licença especial, no funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de negócio deverá prevalecer o horário determinado para o principal, tendo em vista o estoque e a receita principais do estabelecimento em causa.

§ 1.º - No caso referido no presente Artigo, deverão ser completamente isolados os anexos do estabelecimento cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal, não podendo ser concedida licença especial se esse isolamento não for possível.

§ 2.º - No caso referido no Parágrafo anterior, o estabelecimento em causa poderá negociar com Artigos de seus anexos, cuja venda somente seja permitida no horário normal, sob pena de cassação da licença.

Artigo 317 – O estabelecimento licenciado especificamente como quitanda, café, sorveteria, confeitaria e bombonaria, não poderá negociar com outros artigos que não os de seu próprio ramo de comércio, em especial com os de cuja venda exista estabelecimento especializado com

horário diferente ao que lhe facultar este Código, sob pena de não poder funcionar senão no horário normal desse estabelecimento.

§ 1.º - É facultado aos bares leiterias e panificadoras, mediante cumprimento das exigências legais, a venda de conservas, frutas, farinhas massas alimentícias, café moído, açúcar, salsichas, lingüiças ou semelhantes, leite e produtos derivados, podendo esse comércio ser exercido inclusive no horário estabelecido na licença especial a que tiveram direito por este Código.

§ 2.º - É facultado aos estabelecimentos de gênero alimentícios, no horário estabelecido para esses estabelecimentos por este Código, a venda, em pequena escala, e mediante cumprimento das exigências legais, de artigos de uso caseiro, segundo especificações estabelecidas em decreto do Prefeito, mesmo tendo para venda desses artigos estabelecidos especializados, com horário diferente ao fixado para os referidos estabelecimentos.

Artigo 318 – O horário estabelecido para salões de barbeiros, cabeleireiros e similares é extensivo a negócios de diferentes naturezas neles localizados, mesmo que lhes possam corresponder, por sua natureza, horário diverso.

§ 1.º - Os salões, referidos no presente Artigo, instalados no interior de hotéis e de clubes poderão ter o mesmo horário de funcionamento destes estabelecimentos, caso sejam para uso privativo dos hóspedes e associados.

§ 2.º - Para efeito da prescrição do parágrafo anterior, só será considerado instalado no interior no interior de hotel ou de clube, o salão que não der para logradouro público e que estiver localizado rigorosamente em dependência interna do estabelecimento em causa.

§ 3.º - Não poderá existir, para o logradouro, tabuleta de qualquer espécie, anunciando a existências de salão localizado no interior de hotel ou de clube.

Artigo 319 – Nos estabelecimentos industriais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo às seções de venda.

Artigo 320 – Nos estabelecimentos comerciais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo aos depósitos de mercadorias.

Artigo 321 – Os negócios instalados no interior de estações ferroviárias, bem como nas agências de empresas de transporte rodoviário de passageiros e de casas de diversões, poderão funcionar dentro do horário desses estabelecimentos, desde que não tenham comunicação direta para logradouro público.

Artigo 322 – Os estabelecimentos localizados no Mercado Municipal, bem como em mercados particulares, obedecerão ao horário constante do respectivo regulamento, objeto de decreto do Prefeito.

Artigo 323 – No período dos festejos natalinos e de Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão solicitar licença especial para funcionamento fora do horário normal de abertura e fechamento.

Artigo 324 – Os estabelecimentos que negociarem com carnavalescos poderão funcionar, mediante licença especial, até uma hora da manhã do dia imediato, durante os três dias desses festejos e na quinzena que os anteceder.

§ 1.º - As prerrogativas do presente Artigo são extensivas aos estabelecimentos que obtiveram licença especial para funcionamento provisório com artigos carnavalescos.

§ 2.º - Nos três dias de carnaval, os estúdios fotográficos poderão funcionar até 22 horas, independentemente de licença especial.

Artigo 325 – Na véspera e no dia da comemoração de finados, os estabelecimentos que negociarem com flores naturais, coroas, velas e outros artigos próprios para essas comemoração, poderão funcionar das 6 às 18 horas, independentemente de licença especial.

Artigo 326 – Os estabelecimentos que negociarem com Artigos próprios para festas de Santo Antônio e para festejos juninos, poderão funcionar até as 22 horas, inclusive domingos e feriados, para venda daqueles Artigos, no período de 15 de maio a 2 de julho.

Artigo 327 – É proibido expor mercadorias do lado de fora de estabelecimento comercial, sob pena de multa.

§ 1.º - No caso de reincidência, além de ser a multa elevada ao dobro, as mercadorias expostas poderão ser compulsoriamente removidas para o depósito da Prefeitura.

§ 2.º - Não constitui infração a colocação momentânea de mercadorias sobre o passeio durante as operações de carga e descarga.

Artigo 328 – Nos depósitos de materiais e mercadorias, a arrumação destes, quando puderem, pela sua natureza, ser conservados ao tempo, deverá atender as seguintes exigências:

I – não ficarem visíveis dos logradouros públicos;

II – serem mantidos permanentemente em boa arrumação, não podendo ficar recantos invisíveis no terreno;

III – ser observado um afastamento, em relação à divisa, igual a altura máxima da pilha, fixado o mínimo de 2,00 m (dois metros).

Artigo 329 – Os estabelecimentos comerciais localizados na área rural deste município poderão funcionar, diariamente, sem limitação de tempo, independente de licença especial.

Artigo 330 – É proibido fora do horário regulamentas de abertura realizar os seguintes atos:

I – praticar compra e venda relativa ao comércio explorado, ainda que a portas fechadas, com ou sem o concurso de empregados, tolerando-se apenas 15 minutos após o horário de fechamento para atender eventuais fregueses que se encontrarem no interior do estabelecimento;

II – manter abertas, entreabertas ou simuladamente fechadas as portas do estabelecimento;

III – vedar, por qualquer forma a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este for fechado por porta envidraçada interna e por porta de grades metálicas.

§ 1.º - Não se consideram infrações os seguintes atos:

- a) abertura de estabelecimento comerciais para execução de serviços de limpeza ou lavagens o tempo estritamente necessário para isso;
- b) conservar o comerciante entreaberta uma das portas do estabelecimento durante o tempo absolutamente necessário, quando nele tiver moradia e não disponha de outro meio de comunicações com o logradouro público;
- c) execução, a portas fechadas, de serviços de arrumação, mudança ou balanço.

§ 2.º - Durante o tempo necessário para conclusão de trabalhos iniciais, antes da hora de fechar o estabelecimento, este deverá conservar-se de portas fechadas.

CAPÍTULO V

Do Exercício do Comércio Ambulante

Artigo 331 – O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá sempre de licença especial e prévia da Prefeitura.

§ 1.º - A licença a que se refere o presente Artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e as da legislação fiscal deste Município.

§ 2.º - A licença será para o interessado exercer o comércio ambulante nos logradouros públicos ou em lugares de acesso franqueado ao público, não lhe dando direito a estacionamento.

Artigo 332 – A licença de vendedor ambulante só será concedida pela Prefeitura mediante o atendimento pelo interessado das seguintes formalidades:

I – requerimento ao órgão competente da Prefeitura mencionada a idade, nacionalidade e residência;

II – apresentação de carteira de saúde ou de atestado fornecido pelo Centro de Saúde provando que o pretendente foi vacinado, não sofre de moléstia contagiosa, infecto - contagiosa ou repugnante;

III – adoção de veículo segundo modelos oficiais da Prefeitura;

IV – vistoria do veículo a ser utilizado no comércio de gêneros alimentícios;

V – pagamento da taxa devida pela licença;

VI – pagamento da taxa correspondente ao veículo a ser utilizado;

VII – pagamento da taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, quando for o caso.

Artigo 333 – A licença do vendedor ambulante será concedida somente a título precário e exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

§ 1.º - A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§ 2.º - A licença não dá direito ao vendedor ambulante de ocupar outra pessoa na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto de auxiliar.

§ 3.º - Não se inclui na proibição do Parágrafo anterior, o auxiliar que porventura for necessário exclusivamente para condução de veículo utilizado.

Artigo 334 – As firmas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos poderão requerer licença em nome de sua razão social para cada veículo.

§ 1.º - No caso a que se refere o presente Artigo , será obrigatório o registro de cada empregado que trabalhe com veículo e a apresentação do documento exigido pelo item II do Artigo 332 deste Código.

§ 2.º - No caso de multas ou penalidades aplicadas ao empregado, estas serão de responsabilidade das firmas.

Artigo 335 – Da licença concedida constarão os seguintes elementos, além de outros que forem considerados necessários:

I – número de inscrição;

II – características essenciais da inscrição;

III – residência do vendedor ambulante;

IV – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante, quando for o caso.

§ 1.º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ambulante que houver modificações nas características iniciais da atividade por ele exercida.

§ 2.º - O vendedor ambulante licenciado é obrigado a ter sempre em seu poder o instrumento da licença e a carteira profissional, a fim de apresentá-los à fiscalização quando solicitados.

§ 3.º - O vendedor ambulante de bilhetes de loterias deverá usar, obrigatoriamente, sobre as vestes, placa indicativa de sua profissão, renovável semestral ou anualmente pela Prefeitura, conforme disponha a legislação fiscal deste Município.

§ 4.º - O vendedor ambulante só poderá utilizar sinais audíveis que não perturbem o sossego público, aprovados previamente pela Prefeitura e obedecidas as prescrições deste Código, sob pena de multa, elevada ao dobro na reincidência.

Artigo 336 – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a multa e a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Parágrafo Único – A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença do respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa devida.

Artigo 337 – O estacionamento de vendedor ambulante em lugar público só será permitido quando for temporário e de interesse público e desde que observadas as seguintes prescrições:

I – em ruas secundárias, ficando proibido em avenidas e praças;

II – distante 15,0 m (quinze metros), no mínimo, de qualquer esquina, medidos a partir do ponto de cruzamento dos alinhamentos das respectivas vias;

III – na faixa de rolamento junto à guia.

§ 1.º - Além das exigências do presente Artigo, não poderá ser permitido estacionamento, mesmo temporário, nos seguintes casos:

- a) aos mercadores de flores, frutas, legumes, pescadores e outros gêneros semelhantes, cujos resíduos ou detritos possam prejudicar a limpeza dos logradouros, na zona comercial central da cidade, definida pela Lei do Plano Diretor Físico deste Município;
- b) a menos de 100,0 m (cem metros) de estabelecimento comercial que negocie com o mesmo artigo;

§ 2.º - Excetuam-se da proibição estabelecida na alínea “b” do parágrafo anterior os ambulantes de pipocas, doces, amendoim e sorvetes.

§ 3.º - Não fica compreendido, na proibição fixada na alínea “b” do parágrafo 1.º do presente Artigo, o comércio ambulante ou eventual nos seguintes períodos:

- a) carnaval, desde o sábado;
- b) semana santa, a partir da quarta feira;
- c) finados, desde a ante - véspera.

§ 4.º - As prescrições do Parágrafo anterior são extensivas aos dias de festividades públicas.

Artigo 338 – O estacionamento temporário de vendedores ambulantes em lugar público dependerá sempre de licença especial e prévia da Prefeitura, concedida a título precário.

Parágrafo Único – A licença de estacionamento temporário poderá ser modificada a qualquer tempo, a critério da Prefeitura sempre que o exigir a conveniência pública.

Artigo 339 – O vendedor ambulante que infringir a proibição de estacionamento temporário, fixada neste Código ou determinada pela Prefeitura, ficará sujeito a multa, elevada ao dobro na reincidência, sem prejuízo da apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Artigo 340 – Os músicos ambulantes, os propagandistas e os “camelôs” não poderão estacionar, mesmo em caráter temporário, promovendo agrupamentos de pessoas na zona comercial central da cidade, definida pela Lei de Plano Diretor Físico deste Município.

§ 1.º - Os infratores às prescrições do presente Artigo deverão ser intimados a retirarem-se imediatamente do local.

§ 2.º - No caso de desobediência ou de reincidência, os infratores ficarão sujeitos a multa e a apreensão dos instrumentos, materiais ou mercadorias que estiverem em seu poder, conforme o caso.

§ 3.º - A licença para os ambulantes a que se refere o presente Artigo só será concedida mediante a apresentação do atestado de boa conduta, fornecido pela repartição policial competente, além dos documentos ordinariamente exigidos.

Artigo 341 – Os mercadores ambulantes de qualquer natureza, não poderão estacionar por qualquer tempo nos passeios dos logradouros ou nele depositar suas mercadorias ou os recipientes em que as conduzem, sob pena de multa, elevada ao dobro na reincidência.

Parágrafo Único – No caso de desobediência ou de reincidência, as mercadorias serão apreendidas.

Artigo 342 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – estacionar por qualquer tempo nos logradouros públicos, fora dos locais legalmente permissíveis;

II – impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;

III – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grandes proporções;

IV – realizar o comércio ambulante fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos varejistas do mesmo ramo, salvo o que diga respeito à alimentação pública;

V – alterar ou ceder a outro a sua chapa de licença;

VI - usar chapa alheia;

VII – negociar com mercadorias não compreendidas na sua licença;

VIII – utilizar sistema elétrico de ampliação de som por meio de alto falantes;

IX – subir nos veículos em movimento para oferecer mercadorias.

§ 1.º - No caso de reincidência na violação das prescrições de itens do presente artigo, a multa será elevada ao dobro, a licença será automaticamente cassada e as mercadorias em poder do ambulante serão apreendidas.

§ 2.º - O vendedor ambulante não poderá negociar sem licença ou após ter sido cassada sua licença, sob pena de multa, elevada ao dobro na reincidência, além de apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Artigo 343 – Em geral, a renovação anual da licença para o exercício do comércio ambulante independe de novo requerimento e das provas já apresentadas e que, por sua natureza, não necessitem de renovação.

§ 1.º - O requerimento do interessado será indispensável quando se tratar de exercício de novo ramo de comércio ou da venda em veículos de gêneros alimentícios de ingestão imediata ou de verduras.

§ 2.º - Em qualquer caso, será indispensável a apresentação de novo atestado de saúde ou de visto recente na carteira de saúde, pela autoridade sanitária competente.

Artigo 344 – A licença do vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura nos seguintes casos:

I – quando o comércio for realizado, sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, ordem, moralidade ou sossego públicos;

II – quando o ambulante for autuado no mesmo exercício por mais de duas infrações da mesma natureza;

III – quando o ambulante fizer venda sob peso ou medida sem ter aferido os instrumentos de pesar ou medir;

IV – nos demais casos previstos em lei.

Artigo 345 – Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

I – aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas diretamente ao consumidor;

II – armas e munições;

III – fumos, charutos ou outros artigos para fumantes, diretamente ao consumidor;

IV – gasolina, querosene ou substâncias inflamáveis ou explosivas;

V – carnes e vísceras, diretamente ao consumidor;

VI – quaisquer artigos que ofereçam perigo à saúde e à segurança pública.

CAPÍTULO VI

Do Funcionamento de Casas e Locais de Diversões Públicas

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 346 – O funcionamento de casas e locais de diversão públicas depende de licença prévia da Prefeitura.

§ 1.º - Incluem-se nas exigências do presente Artigo as seguintes casas e locais:

I – teatros e cinemas;

II – circos de pano e parques de diversões;

III – auditórios de emissoras de rádio e televisão;

IV – salões de conferências e salões de bailes;

V – pavilhões e feiras particulares;

VI – campos de esportes e piscinas;

VII – ringues;

VIII – clubes de diversões noturnas;

IX – quermesses;

X – quaisquer outros locais de divertimentos públicos.

§ 2.º - Para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão competente da Prefeitura.

§ 3.º - O requerimento deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências legais relativas à construção, segurança, higiene, comodidade e conforto da casa ou local de divertimentos públicos.

§ 4.º - Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, poderá ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

- a) apresentação do laudo de vistoria técnica, assinado por dois profissionais legalmente habilitados, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como ao funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso;
- b) prévia inspeção do local e dos aparelhos e motores, por profissional do órgão competente da Prefeitura, com a participação dos profissionais que forneceram o laudo de vistoria técnica;
- c) prova de quitação dos tributos municipais, quando se tratar de atividade de caráter provisório.

§ 5.º - No caso de atividade de caráter provisório, o alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá para o período nele determinado.

§ 6.º - No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será definitivo, na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral.

§ 7.º - Do alvará de funcionamento constarão os seguintes elementos:

- a) nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietária ou seja promotora;
- b) fins a que se destina;
- c) local;
- d) lotação máxima fixada;
- e) exigências que se fizerem necessárias para o funcionamento do divertimento em causa;
- f) data da expedição e prazo de sua vigência.

Artigo 347 – Em todas as casas de diversões ou salas de espetáculos é proibido alterações nos programas anunciados e modificações nos horários.

§ 1.º - Somente serão permitidas alterações nos programas ou nos horários quando forem determinadas antes de iniciada a venda de ingressos.

§ 2.º - No caso a que se refere o Parágrafo anterior, deverá ser, obrigatoriamente, afixado ao público, na bilheteria do estabelecimento, em caracteres bem visíveis.

Artigo 348 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado nem em número excedente à lotação da casa de diversões ou sala de espetáculos.

Parágrafo Único – Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para funções ou espetáculos imediatamente seguintes, advertindo-se ao público por meio de aviso afixado em local bem visível do estabelecimento, de preferência na bilheteria.

Artigo 349 – Em toda casa de diversão ou sala de espetáculos deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Artigo 350 – Nas casas de diversões públicas e nos salões em que se realizam festivais ou reuniões, tanto os destinados ao público em geral como a sociedades, é obrigatória a colocação de cartazes, junto a cada acesso e internamente em local bem visível, indicando a lotação máxima fixada pela Prefeitura para seu funcionamento, tendo em vista a segurança do público.

§ 1.º - Os cartazes deverão ser impressos em caracteres de forma, bem legíveis, com altura não inferior a 6,0 cm (seis centímetros), podendo ser substituídos por letreiros nas paredes, desde que observadas as mesmas exigências.

§ 2.º - A falta de cumprimento das prescrições do presente Artigo e do parágrafo anterior, sujeita a ser suspensa a licença de funcionamento para o local por 30 (trinta) dias, elevados para 90 (noventa) dias na reincidência.

§ 3.º - No caso de terceira infração, a licença de funcionamento será definitivamente cassada.

Artigo 351 – As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade e conforto das casas de diversões deverão ser periódica e obrigatoriamente inspecionadas pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1.º - De conformidade com o resultado da inspeção, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir:

- a) apresentação de laudo de vistoria técnica sobre a segurança e estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por dois profissionais legalmente habilitados;
- b) a realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias.

§ 2.º - No caso do não atendimento das exigências do órgão competente da Prefeitura, no prazo por este fixado, não será permitida a continuação do funcionamento do estabelecimento.

Artigo 352 – Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, casas de diversões noturnas, salões de esportes, salões de bailes e outros locais de diversões, bem como de outros locais onde se reúne grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar anualmente à Prefeitura laudo de vistoria técnica, referente à segurança e estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por dois engenheiros ou arquitetos, registrados no órgão competente da Municipalidade.

§ 1.º - É obrigatório constar do laudo de vistoria técnica que foram cuidadosamente inspecionados os elementos construtivos do edifício, em especial a estrutura, os pisos e a cobertura, bem como as respectivas instalações, tendo em vista a utilização do imóvel.

§ 2.º - É facultado à Prefeitura o direito de exigir a apresentação de plantas, cortes, detalhes e cálculos que justifiquem o laudo apresentado, bem como provas de resistência de materiais.

§ 3.º - Os laudos de vistorias técnicas deverão ser apresentados à Prefeitura durante o mês de dezembro de cada ano, instruído requerimento para efeito de licença do estabelecimento no ano seguinte.

§ 4.º - No caso de não apresentação do laudo de vistoria técnica, ou sendo nele porventura constatados defeitos ou deficiências, a Prefeitura poderá cassar imediatamente a licença de

funcionamento e interditar o local de diversões, se for o caso, sem prejuízo das penalidades cabíveis aos profissionais que tenham assinado o referido laudo.

§ 5.º - Quando o laudo de vistoria técnica apontar indícios de deficiência na estrutura ou nas instalações, a licença será cassada e o local interditado até serem sanadas as causas do perigo.

SEÇÃO II Dos Cinemas, Teatros e Auditórios

Artigo 353 – Nos cinemas, teatros e auditórios, inclusive nos estabelecimentos destinados a outros espetáculos públicos em ambiente fechado, deverão ser atendidos as seguintes exigências:

I – terem sempre a pintura interna e externa em boas condições;

II – conservarem, permanentemente, a aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar em perfeito estado de funcionamento;

III – manterem as salas de entrada e as de espetáculos rigorosamente asseadas;

IV – assegurarem rigoroso asseio nos mictórios e vasos sanitários, lavando-os e desinfetando-os diariamente;

V – realizarem aspersão quinzenal de emulsão aquosa a 5% (cinco por cento) da D.D.T. nas salas de espetáculos, no recinto dos artistas, nos corredores e salas, poltronas, pisos, cortinas e tapetes, estendendo-a por onde for necessário para combater insetos do gênero sifonápteros;

VI – manterem as cortinas e os tapetes em bom estado de conservação.

§ 1.º - O não cumprimento das exigências discriminadas nos itens do presente Artigo é passível de penalidades previstas neste Código.

§ 2.º - Na aspersão a que se refere o item V do presente Artigo, deverão ser utilizados a 0,0020 m³ (vinte centímetros cúbicos) de emulsão por metro quadrado da área total a ser aspergida.

§ 3.º - A aspersão quinzenal será feita, obrigatoriamente, na presença de funcionários especialmente designados pela Prefeitura para esse fim.

§ 4.º - Caso julgue necessário, o encarregado da fiscalização municipal poderá retirar amostra da emulsão, nunca superior a um litro, a fim de que a Prefeitura faça a verificação, em laboratório competente, se a solução contém D.D.T. na dose exigida.

Artigo 354 – Nos cinemas, teatros, auditórios e demais casas deverão ser ainda observados os seguintes requisitos, além das prescrições do Código de Edificações deste Município:

I – ser proibido fumar na sala de espetáculos, mesmo durante os intervalos;

II – terem bebedouros automáticos de água filtrada;

III – não terem cadeiras soltas ou colocadas em percursos que possam enterrar a livre saída das pessoas;

IV – terem o percurso a ser seguido pelo público para a saída da sala de espetáculos indicado obrigatoriamente por meio de setas de cor vermelha;

V – terem as portas de saída encimadas com a palavra “SAÍDA”, em cor vermelha, legível à distância, luminosa quando se apaguem as luzes da sala de espetáculos;

VI – terem as portas de saída com as folhas abrindo para fora, no sentido do escoamento das salas;

VII – terem portas movimentadas por dobradiças de mola, sendo proibidos fechos de qualquer espécie;

VIII – terem portas de socorro.

§ 1.º - As portas corredeiras verticais poderão ser permitidas, desde que permaneçam suspensas durante o tempo do funcionamento do espetáculo, sendo proibidas as horizontais.

§ 2.º - O mobiliário das salas de diversões deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

§ 3.º - Durante os intervalos, o iluminamento da sala de espetáculos deverá ser suficiente para o público poder ler o programa.

§ 4.º - Não é permitida transição brusca de iluminamento nos intervalos e no fim dos espetáculos, devendo haver gradações intermediárias de iluminamento para acomodação visual.

§ 5.º - Nas passagens, corredores, pátios, áreas, salas de espera, vestíbulos de entrada ou qualquer outro compartimento que sirva, em caso de necessidade, para escoamento rápido do público, não serão permitidos balcões, mostruários, bilheterias, móveis, pianos, orquestras, estrados, barreiras, correntes ou qualquer outro obstáculo que reduza a largura útil ou constitua embaraço ao livre escoamento do público.

§ 6.º - Todas as precauções necessárias para evitar incêndios deverão ser tomadas, sendo obrigatória a existência de aparelhos apropriados em locais visíveis e de fácil acesso.

Artigo 355 – Nos cinemas, não poderá existir em depósito, no próprio recinto ou nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para exhibições do dia.

Parágrafo Único – As películas deverão ficar sempre em estojos metálicos, hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo do que o indispensável para o serviço.

Artigo 356 – A projeção de filmes ou dispositivos de propaganda comercial de produtos ou ramos de negócios de qualquer natureza, de propaganda política ou de propaganda de quaisquer associações ou grêmios esportivos, sejam ou não beneficentes, só poderá ser feita se dentro das

normas estabelecidas pelo governo federal para a espécie, além de mediante o prévio pagamento dos tributos devidos.

SEÇÃO III

Dos clubes Noturnos e Outros Estabelecimentos de Diversões

Artigo 357 – Na localização de clubes noturnos e de outros estabelecimentos de diversões, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro públicos.

§ 1.º - Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões deverão ser, obrigatoriamente, localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

§ 2.º - Nenhum estabelecimento referido no presente Artigo poderá ser instalado a menos de 500,0 m (quinhentos metros) de escolas, hospitais e templos.

Artigo 358 – É vedado instalar clubes noturnos de diversões em prédios onde existam residências.

Artigo 359 – Nos clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversão, é obrigatória a observância, no que lhes forem aplicáveis, dos requisitos fixados neste Código para cinemas e auditórios quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

Parágrafo Único – Qualquer estabelecimento mencionado no presente Artigo terá sua licença de funcionamento cassada pela Prefeitura quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem públicos.

SEÇÃO IV

Dos Salões de Bailes e dos Ensaios nas Sociedades Carnavalescas

Artigo 360 – Nos salões de bailes, é obrigatório o cumprimento, no que lhes forem aplicáveis, das exigências estabelecidas neste Código para cinemas e auditórios quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

Artigo 361 – As sociedades carnavalescas só poderão realizar ensaios duas vezes por semana e até 22 (vinte e duas) horas.

Parágrafo Único – Na quinzena antecedente ao carnaval, os ensaios poderão ser diários, observando o horário fixado no presente Artigo.

SEÇÃO V

Dos Circos e dos Parques de Diversões

Artigo 362 – Na localização e instalação de circos de pano e de parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I – serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, localizados em vias secundárias, ficando proibidos naqueles situados em avenidas e praças;

II – não se localizarem em terrenos que constituam logradouros públicos, não podendo atingi-los mesmo de forma parcial;

III – ficarem isolados de qualquer edificação pelo espaço mínimo de 5,0 m (cinco metros), não podendo existir residências a menos de 60,0 m (sessenta metros);

IV – ficarem a uma distância de 300,0 m (trezentos metros), no mínimo, de hospitais, casas de saúde, templos e estabelecimentos educacionais;

V – observarem o recuo mínimo de frente para as edificações no respectivo logradouro estabelecido pela Lei do Plano diretor Físico deste Município;

VI – não perturbarem o sossego dos moradores;

VII – disporem, obrigatoriamente, de equipamentos adequados contra incêndios.

Parágrafo Único – Na localização de circos e de parques de diversões, a Prefeitura deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbanas.

Artigo 363 – Autorizada a localização pelo órgão competente da Prefeitura e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões ficará na dependência da vistoria do referido órgão administrativo municipal, para verificação da segurança das instalações.

§ 1.º - A licença para funcionamento de circo ou de parque de diversões será concedida por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

§ 2.º - A licença de funcionamento poderá ser renovada até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, desde que o circo ou o parque de diversões não tenha apresentado inconveniências para a vizinhança ou para a coletividade e após a vistoria necessária.

§ 3.º - Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes à manutenção da ordem e da moralidade dos divertimentos e ao sossego da vizinhança.

§ 4.º - Cada mês, os circos e os parques de diversões em funcionamento deverão ser vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 5.º - Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou de parque de diversões poderá prejudicar o interesse público nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

Artigo 364 – Os circos ou os parques de diversões cujo funcionamento for superior a 60 (sessenta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, na proporção mínima de um vaso sanitário e um lavatório para cada 200 (duzentos) espectadores, computada a lotação máxima para cada sexo.

Parágrafo Único – na construção das instalações sanitárias a que se refere o presente Artigo será permitido o emprego de madeira e outros materiais em placas, com barra

impermeabilizada até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), devendo o piso receber revestimento liso, resistente e impermeável.

Artigo 365 – As instalações dos parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos maquinismos ou aparelhos destinados a embarques ou transportes de pessoas, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – Os maquinismos ou aparelhos a que se refere o presente Artigo só poderão entrar em funcionamento após serem vistoriados.

Artigo 366 – as dependências de circo e a área de parque de diversões deverão ser, obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

Parágrafo Único – O lixo deverá ser coletado em recipientes fechados.

Artigo 367 – Quando do desmonte de circo ou de parque de diversões, é obrigatória a limpeza de toda a área ocupada pelo mesmo, incluindo a demolição das respectivas instalações sanitárias.

Artigo 368 – Para efeito deste Código, os teatros de tipo portátil e desmontável serão equiparados aos circos.

Parágrafo único – Além das condições estabelecidas para os circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

CAPÍTULO VII

Da Localização e do Funcionamento de Bancas de Jornais e Revistas

Artigo 369 – A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos dependem de licença prévia da Prefeitura.

§ 1.º - A licença será expedida a título precário e em nome do requerente, podendo a Prefeitura determinar, a qualquer tempo, a remoção ou a suspensão da banca licenciada.

§ 2.º - juntamente com o requerimento, o interessado deverá apresentar:

- a) atestado de bons antecedentes ou folha corrida, um ou outra expedido pela repartição pública competente;
- b) croqui cotado do local em duas vias, figurando a localização da banca;
- c) documento de identidade profissional.

§ 3.º - No caso de renovação da licença da banca, o interessado deverá apresentar apenas prova de licenciamento no exercício anterior e o comprovante de quitação do imposto sindical.

§ 4.º - O licenciamento de bancas deverá ser anualmente renovado.

§ 5.º - Cada banca terá uma chapa de identificação fornecida pela Prefeitura, contendo a ordem de licenciamento.

Artigo 370 – Cada concessionário de banca de jornais e revistas é obrigado, no ato da concessão da licença, a se comprometer por escrito, desloca-la para ponto indicado pelo órgão competente da Prefeitura ou a remove-la do logradouro, quando for julgado conveniente pelo referido órgão.

Artigo 371 – O concessionário de banca de jornais e revistas é obrigado:

I – a manter a banca em bom estado de conservação;

II – a conservar em boas condições de asseio a área utilizada;

III – a não recusar a expor à venda os jornais diários e revistas nacionais que lhe forem consignadas;

IV – a tratar o público com urbanidade.

Parágrafo Único – É proibido aos vendedores de jornais e revistas ocuparem o passeio, muros e paredes com exposição de suas mercadorias.

CAPÍTULO VIII

Do Funcionamento de Garagens Comerciais

Artigo 372 – Nas garagens comerciais, a capacidade máxima de guardar veículos estabelecida não poderá ser ultrapassada.

§ 1.º - A capacidade referida no presente Artigo será calculada na base de 30,0 m² (trinta metros quadrados) por veículo a ser obrigado, no caso de garagens não automáticas, além de área mínima descoberta de 150,0 m² (cento e cinquenta metros quadrados) para pátio de manobras.

§ 2.º - As prescrições do presente Artigo são extensivas a todo estabelecimento fechado que tiver de abrigar veículos.

§ 3.º - Em qualquer caso, a capacidade máxima de guardar veículos deverá constar da licença de funcionamento do estabelecimento.

Artigo 373 – Em nenhuma garagem comercial será permitida a abertura das folhas dos portões para o exterior, quando estes forem construídos no alinhamento de logradouro público.

Artigo 374 – Em garagens comerciais, os serviços de lavagem e de lubrificação de veículos só serão permitidos em compartimentos especialmente construídos para esse fim, sendo proibida executá-los em compartimentos destinados a abrigo de veículos,

Artigo 375 – Quando existirem bombas abastecedoras de combustíveis, estas só poderão ser localizadas a uma distância mínima de 15,0 m (quinze metros) das edificações da garagem, de 5,0 m (cinco metros) das divisas do lote e de 10,0m (dez metros) do alinhamento de logradouros públicos.

Parágrafo Único – Na instalação e no funcionamento das bombas abastecedoras, deverão ser respeitadas as prescrições deste Código relativas a estes aparelhos existentes nos postos de serviço e de abastecimento de veículos.

Artigo 376 – É passível de interdição a garagem subterrânea ou parte dela em que se verificar a paralisação do funcionamento das instalações de renovação de ar ou seu funcionamento em condições ineficazes.

Artigo 377 – É proibido fumar e acender ou manter fogos no recinto de garagens comerciais.

CAPÍTULO IX

Do Funcionamento de Locais para Estacionamento e Guarda de Veículos

Artigo 378 – O funcionamento de locais para estacionamento e guarda de veículos dependerá de licença prévia da Prefeitura, concedida sempre a título precário.

§ 1.º - A licença referida no presente Artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal deste Município.

§ 2.º - Anualmente a licença deverá ser renovada.

Artigo 379 – O licenciamento de locais para estacionamento e guarda de veículos só poderá ser concedido mediante a satisfação das seguintes exigências:

I – existir autorização legal do proprietário do terreno;

II – estar o terreno devidamente murado, obrigando-se o responsável pelo licenciamento a mantê-lo drenado, ensaibrado, limpo e conservado em bom aspecto, sob termo de compromisso;

III – ser provido de pequena construção especial, composta de sala de escritório e sanitário com lavatório, observadas as áreas mínimas estabelecidas para os referidos compartimentos pelo Código de Edificações deste Município, bem como os recuos mínimos fixados pela Lei de Plano Diretor Físico;

IV – ser colocado no local indicação do ramo de negócio, adequadamente situado, observando-se as prescrições da Lei do Plano Diretor Físico deste Município relativo a anúncios e letreiros.

§ 1.º - Nos locais de que trata o presente Artigo só poderá ser exercido o ramo de negócio denominado estacionamento e guarda de veículos, sendo proibida qualquer outra atividade comercial.

§ 2.º - A licença de funcionamento de locais para estacionamento e guarda de veículos poderá ser cassada a qualquer momento, nos termos que dispõe este Código sobre a cassação de licença de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

CAPÍTULO X

Do Funcionamento de Oficinas de Consertos de Veículos

Artigo 380 – O funcionamento de oficinas de consertos de automóveis e caminhões só será permitido quando possuírem dependências e área suficiente para o recolhimento dos veículos.

§ 1.º - É proibido o conserto de veículos nos logradouros públicos, sob pena de multa.

§ 2.º - Em caso de reincidência, será aplicada multa em membro e cassada a licença de funcionamento.

§ 3.º - Excetuam-se das prescrições do presente Artigo e dos parágrafos anteriores, os borracheiros que limitem sua atividade a pequenos consertos, absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

Artigo 381 – Nas oficinas de conserto de veículos, os serviços de pintura deverão ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho.

CAPÍTULO XI

Do Armazenamento, Comércio, Transporte e Emprego de Inflamáveis e Explosivos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 382 – No interesse público, a Prefeitura fiscalizará o armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Artigo 383 – Consideram-se inflamáveis:

I – algodão;

II – fósforo e materiais fosforados;

III – gasolina e demais derivados de petróleo;

IV – éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;

V – carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

VI – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Artigo 384 – Consideram-se explosivos:

I – fogos de artifícios;

II – nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III – pólvora e algodão pólvora;

IV – espoletas e estopins;

V – fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI – cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 385 – É proibido:

I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura, observadas ainda as exigências da legislação federal vigente;

II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;

III – depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1.º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 15 (quinze) dias, observadas as prescrições da legislação federal em vigor.

§ 2.º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250,0 m (duzentos e cinquenta metros) da habitação próxima e 150,0 m (cento e cinquenta metros) das vias públicas.

§ 3.º - Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a 500,0 m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

SEÇÃO II

Do Armazenamento de Inflamáveis e Explosivos

Artigo 386 – Os depósitos de inflamáveis e explosivos só poderão ser construídos em locais determinados pela Lei do Plano Diretor Físico deste Município e com licença especial da Prefeitura.

Parágrafo Único – Para a construção de depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser observadas as prescrições do Código de Edificações deste Município.

Artigo 387 – Nas instalações de armazenamento de inflamáveis deverão ser observadas, ainda, as seguintes prescrições de segurança:

I – terem a área ocupada pela instalação isolada do acesso de pessoas e animais;

II – terem os encanamentos de comunicação com tanques providos de válvulas de retenção, a fim de evitar grandes derramamentos no caso de ruptura da canalização;

III – terem a tubulação de passagem do produto submetido à prova de pressão, de acordo com a natureza deste produto;

IV – não terem instalações elétricas com cabos aéreos próximos de tanques;

V – terem os postos telefônicos e elétricos localizados de forma a não atingirem os tanques e outras instalações metálicas, no caso de ruptura e de queda de cabos e fios;

VI – terem os parques de armazenamento instalações de água e extintores químicos para combate a incêndios, proporcionais à capacidade dos depósitos e feitas de forma a poderem funcionar continuamente durante os primeiros vinte minutos, independentemente do emprego de bombas ou de renovação de cargas de ingredientes;

VII – serem parques providos de caminhos que facilitem o acesso de equipamentos portáteis contra incêndios;

VIII – serem os parques dotados de um sistema de alarme eficiente.

§ 1.º - Os tanques que tiverem de armazenar petróleo bruto, óleo combustível ou asfalto líquido, deverão ser devidamente protegidos por um dique apropriado, formando uma bacia de proteção com capacidade, no mínimo, igual ao volume do tanque ou à soma dos volumes dos tanques circundados pelo referido dique.

§ 2.º - Quando não se destinarem ao armazenamento de petróleo bruto, óleo combustível ou asfalto líquido, os tanques deverão ser circundados por diques, muros de sustentação ou outro meio que impeça a descarga do líquido armazenado sobre outras propriedades, no caso de ruptura de tanques ou tubulações, ficando delimitada uma bacia de proteção de capacidade igual a dos tanques a serem protegidos por essa bacia.

§ 3.º - Os muros ou diques exigidos pelos parágrafos anteriores poderão ser de terra ou de alvenaria, construídos de forma a oferecer proteção adequada.

§ 4.º - Os tanques destinados ao armazenamento de óleo lubrificante não necessitam de bacia de proteção.

§ 5.º - A bacia de proteção dos tanques que se destinam ao armazenamento de petróleo bruto, óleo combustível ou asfalto líquido deverá ser isolada da bacia relativa ao armazenamento dos demais derivados de petróleo.

§ 6.º - Quando se tratar de um único tanque, a bacia de proteção deverá ter capacidade igual a desse tanque.

Artigo 388 – Quando for necessário evitar flutuação de tanques de inflamáveis, estes tanques deverão ficar adequadamente ancorados ou firmados com contrapesos.

Artigo 389 – Para qualquer tipo de tanque de chapas de aço, impermeável aos gases, a distância de costado não deverá ser inferior a metade da maior dimensão do tanque menor nem a 1,0m (um metro).

§ 1.º - No caso de tanque de capacidade inferior a 68 l (sessenta e oito litros), a distância fixada no presente Artigo não necessitará exceder de 1,0m (um metro).

§ 2.º - Para tanque com as características referidas no presente Artigo e no parágrafo anterior, a distância mínima entre ele e os limites de propriedades vizinhas que tiverem de ser edificadas depende do produto nele armazenado e dos tipos das edificações.

§ 3.º - No caso do armazenamento de produtos refinados de petróleo ou de outros líquidos inflamáveis não tendentes a transbordar por efeito de ebulição turbilhonar, a distância referida no parágrafo anterior deverá ser no mínimo igual a uma e meia vez a maior dimensão do tanque, não necessitando ultrapassar de 50,0 m (cinquenta metros).

§ 4.º - Se o armazenamento for de óleo combustível, asfalto líquido ou petróleo bruto, tendentes a transbordar por efeito de ebulição turbilhonar, a distância referida no parágrafo 2.º do presente Artigo deverá ser no mínimo igual a três vezes a maior dimensão do tanque, não podendo ser inferior a 6,0 m (seis metros) nem precisando exceder de 100,0 m (cem metros).

Artigo 390 – Os tanques usados para armazenamento de líquidos inflamáveis em geral, deverão ter, sob qualquer forma, meios de avaliar excesso de pressão interna resultante do rescaldo provocado pelo fogo nas circunvizinhanças ou por outros tipos de sinistros.

§ 1.º - A escolha da pressão interna e do meio a ser utilizado para alívio das pressões excessivas, ficará a cargo do projetista ou do proprietário do tanque.

§ 2.º - Uma capacidade de alívio de emergência de 11.610 m³/hora (onze mil, seiscentos e dez metros cúbicos por hora) para as pressões internas excessivas é o máximo necessário para qualquer tanque, sem considerar as suas dimensões.

Artigo 391 – Os depósitos de inflamáveis gasosos deverão ter suas resistências testadas em prova de resistência e pressão, a ser realizada na presença de engenheiros da Prefeitura especialmente designados.

§ 1.º - Seja qual for o tipo de depósito de inflamáveis gasosos, é obrigatório que estejam ligados eletricamente à terra.

§ 2.º - Todo depósito de inflamáveis gasosos deverá ser protegido contra a ação dos agentes atmosféricos por meio de camadas de tinta apropriada para esse fim.

§ 3.º - Os depósitos providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de incêndios, deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros no mínimo uma vez e meia a sua maior dimensão, ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.

§ 4.º - Em relação à divisa confinante com o logradouro público, será suficiente a distância correspondente a uma vez a maior dimensão do depósito, desde que esta não seja inferior ao recuo mínimo determinado para as edificações no referido logradouro nem a 35,0 m (trinta e cinco metros).

Artigo 392 – Nenhum outro material será permitido no terreno dentro da distância de 3,0 m (três metros) de qualquer tanque de inflamáveis que tenha sua base diretamente apoiada sobre a superfície do terreno.

Artigo 393 – É proibido existir combustível, no terreno, a menos de 10,0 m (dez metros) de distância de qualquer depósito de inflamáveis ou explosivos.

Artigo 394 – Nos depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser pintadas de forma bem visível as palavras “INFLAMÁVEIS” ou “EXPLOSIVOS” – “CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA”.

Parágrafo Único – Em locais visíveis, deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com os seguintes dizeres: “É PROIBIDO FUMAR”.

Artigo 395 – Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde existir armazenamento de inflamáveis ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndios e extintores portáteis de incêndios, em quantidade e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Artigo 396 – Nos depósitos de inflamáveis ou explosivos, é vedado o uso de qualquer tipo ou qualidade de aparelhos de aquecimento ou de iluminação que utilizem líquidos inflamáveis considerados perigosos à vida ou à propriedade.

Artigo 397 – Nenhum líquido inflamável poderá ser armazenado a uma distância inferior a 5,0 m (cinco metros) de qualquer escada, elevador ou saída, a menos que esteja em recipiente selado ou espaço reservado e com separação resistente ao fogo.

Artigo 398 – Nos locais onde forem guardados, usados ou manuseados líquidos inflamáveis, deverá existir absorventes incombustíveis, como areia e cinza, juntamente com baldes ou pás, além de extintores químicos ou outros aparelhos de extinção em quantidade suficiente.

Artigo 399 – Os barris e tambores contendo líquidos inflamáveis e armazenados fora de edifícios não deverão ser empilhados nem colocados em passagens ou debaixo de qualquer janela.

Parágrafo Único – Nas áreas de armazenamento referidas no presente Artigo não serão permitidas luzes de chamas expostas.

Artigo 400 – Os tambores ou barris para líquidos inflamáveis deverão ter bujões ou tampas recolocadas imediatamente após serem os mesmos esvaziados.

Artigo 401 – É proibido fumar e acender ou manter fogos nos compartimentos ou partes de edifícios onde existirem líquidos inflamáveis ou recipientes abertos ou em que estejam os mesmos sendo empregados.

Artigo 402 – Os líquidos inflamáveis não poderão ser retirados nem manuseados na presença de chamas descobertas ou de fogo.

Artigo 403 – Em todo e qualquer estabelecimento comercial, é vedado armazenar querosene em quantidade superior a 100,0 l (cem litros) e gasolina, e outros inflamáveis

sujeitos a explosão em qualquer quantidade, salvo em depósitos tecnicamente adequados, construídos de forma a evitar-se risco de incêndios.

Artigo 404 – Qualquer edifício onde tenham de ser armazenados mais de 2.000 l (dois mil litros) de líquidos inflamáveis em recipientes não selados, deverá ter, obrigatoriamente, suas janelas providas de vidros fixos armados em caixilhos metálicos, que garantam a ventilação permanente.

Artigo 405 – É obrigatório que sejam bem ventilados os compartimentos onde existam inflamáveis em recipientes abertos ou onde sejam aquecidos ou sofram tratamento que produzam vapores inflamáveis.

§ 1.º - Nos compartimentos onde a ventilação natural for insuficiente, deverá haver ventilação forçada com abertura de aspiração de área mínima de 0,0129 m² (cento e vinte e nove centímetros quadrados), feita na parede, ao nível do chão, em oposição a qualquer porta ou entrada de ar, junto de cada receptáculo que contenha líquidos inflamáveis ou de cada aparelho de aquecimento de onde emanem vapores.

§ 2.º - As aberturas a que se refere o parágrafo anterior deverão ser protegidas com tela de arame galvanizado, conservada, obrigatoriamente, livre de qualquer obstrução.

§ 3.º - De cada uma das aberturas de aspiração deverá partir um condutor de seção transversal mínima de 0,0129 m² (cento e vinte e nove centímetros quadrados) de material combustível, embutido ou fortemente preso à parede e instalado de forma que não fique sujeito a choque.

§ 4.º - A rede de ventilação deverá estar conectada a um ou mais exaustores à prova de centelhas, suficientes para renovarem todo o ar do compartimento em cinco minutos e funcionando continuamente.

§ 5.º - Todas as saídas da rede de ventilação deverão ser localizadas de forma a não exporem os imóveis circunvizinhos a perigos.

SEÇÃO III

Do Funcionamento de Armazéns de Algodão

Artigo 406 – No funcionamento de armazéns de algodão, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I – não ser trabalhado algodão do seu recinto;

II – serem conservados limpos, especialmente de restos de algodão;

III – serem os fardos empilhados formando blocos, com volume máximo de 350,0 m³ (trezentos e cinquenta metros cúbicos), e altura máxima de 6,0 m (seis metros), separados entre si por meio de corredores de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros), no mínimo.

§ 1.º - Nos armazéns de algodão, as portas deverão abrir no sentido da saída.

§ 2.º - Todas as aberturas de iluminação e ventilação deverão ser dotadas de dispositivos de proteção contra a penetração de fagulhas.

§ 3.º - Os fios condutores de luz e força deverão ser embutidos ou adequadamente revestidos e as chaves protegidas por meio de caixas de metal ou cimento.

§ 4.º - As instalações elétricas deverão ser protegidas por fusíveis apropriados.

§ 5.º - A iluminação artificial deverá ser feita unicamente por meio de lâmpadas elétricas.

§ 6.º - Nos armazéns de algodão, é proibido fumar e acender ou manter fogo.

§ 7.º - Cada recinto do armazém de algodão deverá ser provido de extintores de incêndios, adequados à mercadoria e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

§ 8.º - Cada recinto do armazém de algodão deverá dispor, obrigatoriamente, de escada, baldes, fontes ou depósitos de água, necessárias ao primeiro socorro, no caso de incêndio.

§ 9.º - A inobservância das prescrições dos parágrafos e itens do presente Artigo sujeitam os infratores a multa.

§ 10.º - Se houver reincidência, será cassada a licença de funcionamento de armazém de algodão em causa.

SEÇÃO IV

Do Transporte de Inflamáveis e Explosivos

Artigo 407 – Não será permitido o transporte de inflamáveis e explosivos sem as precauções devidas.

Parágrafo Único – Todo veículo que transportar inflamáveis ou explosivos deverá ter inscrita a palavra “INFLAMÁVEIS” ou “EXPLOSIVOS” em local adequado e de forma bem visível.

Artigo 408 – Os inflamáveis e explosivos não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo.

Artigo 409 – Quando transportarem inflamáveis ou explosivos, os veículos não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes, estes quando for o caso.

Artigo 410 – Não será permitida carga ou descarga de explosivos em passeios e logradouros públicos.

SEÇÃO V

Da Instalação e Funcionamento de Postos de Serviço e de Abastecimento de Veículos

Artigo 411 – A instalação de postos de serviços e de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a aprovação de projetos e a concessão de licença pela Prefeitura.

§ 1.º - A Prefeitura poderá negar a aprovação de projeto e a concessão de licença no caso da instalação do depósito ou da bomba prejudicar de algum modo a segurança pública.

§ 2.º - A Prefeitura Municipal, no interesse da segurança e da higiene públicas, poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias.

Artigo 412 – Do projeto dos equipamentos e instalações dos postos de serviço e de estabelecimento de veículos deverá constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações, com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento.

§ 1.º - Os depósitos de inflamáveis deverão ser metálicos e subterrâneos, à prova de propagação de fogo e sujeitos em todos os seus detalhes e funcionamento ao que prescreve a legislação federal especial sobre inflamáveis.

§ 2.º - As bombas distribuidoras de combustíveis só poderão ser instaladas:

- a) no interior de postos de serviço e de abastecimento de veículos, observadas as prescrições da Lei do Plano Diretor Físico e do Código de Edificações deste Município;
- b) dentro de terrenos de oficinas, fábricas, cooperativas, desde que fiquem afastadas, no mínimo, 15,0 m (quinze metros) das edificações, 5,0 m (cinco metros) das divisas do lote, 10,0 m (dez metros) do alinhamento de logradouros públicos e que possibilitem operar com o veículo no interior do terreno.

§ 3.º - É proibida a instalação de bombas de combustíveis a uma distância inferior a 100,0 m (cem metros) de escolas, hospitais, casas de saúde e asilos ou na mesma quadra destes estabelecimentos.

§ 4.º - Não é permitida a instalação de bombas de combustíveis em logradouro público.

§ 5.º - As bombas existente em logradouros públicos deverão ser retiradas no prazo máximo de 03 (três) anos, a partir da data de Publicação deste Código.

Artigo 413 – Os postos de serviço e de abastecimento de veículos deverão apresentar, obrigatoriamente:

I – aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II – perfeito estado de funcionamento das instalações de abastecimento de combustíveis, de água para os veículos e de suprimento de ar para os pneumáticos, estas com indicações de pressão;

III – perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgotos e das instalações elétricas;

IV – calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio;

V – pessoal de serviço adequadamente uniformizado.

§ 1.º - É obrigatória a existência de armários individuais para os empregados.

§ 2.º - Os inflamáveis para abastecimento do posto deverão ser transportados em recipientes apropriados, hermeticamente fechados.

§ 3.º - A alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos será feita por meio de mangueira ou tubo, de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior dos caminhões tanque para o interior dos depósitos, não sendo permitido que se faça a alimentação por intermédio de funis ou pela livre descarga dos inflamáveis dos recipientes para os depósitos.

§ 4.º - É proibido o abastecimento de veículos coletivos com passageiros no seu interior.

§ 5.º - O abastecimento do depósito do veículo será realizado por meio de bomba ou por cavidade, depois da elevação feita em vaso fechado de uma certa quantidade de inflamável do depósito subterrâneo para um pequeno reservatório elevado, devendo o líquido ser introduzido diretamente no interior do tanque por meio de mangueira ou terminal metálico, dotado de válvula ou de torneira ser constituída de ferro ou de aço.

§ 6.º - Para o abastecimento de veículos, serão utilizados, obrigatoriamente, dispositivos dotados de indicador que marque, pela simples leitura, a quantidade de inflamável fornecida, devendo o referido indicador ficar em posição facilmente visível, iluminado à noite e mantido sempre em condições de funcionamento perfeito e exato.

§ 7.º - O indicador referido no parágrafo anterior será aferido pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 8.º - É proibido o abastecimento de veículo ou de qualquer recipiente por meio de emprego de qualquer sistema que consista em despejar livremente os líquidos inflamáveis sem o intermédio da mangueira dotada dos dispositivos referidos no parágrafo 5.º do presente Artigo, e sem que o terminal da mangueira seja introduzido no interior do tanque ou recipiente, de forma a impedir o extravasamento do líquido.

§ 9.º - Para serem abastecidos de combustíveis, água e ar, os veículos deverão estar, obrigatoriamente, dentro do terreno do posto.

§ 10 – é vedado conservar qualquer quantidade de inflamáveis em latas, tambores, garrafas e outros recipientes.

§ 11 – Nos postos, é obrigatória a colocação de avisos, bem legíveis, de que é proibido fumar e acender ou manter fogos dentro de suas áreas.

§ 12 – Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados nos recintos apropriados, sendo estes obrigatoriamente dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

§ 13 – Nos postos de serviço de abastecimento de veículos não serão permitidos reparos, pinturas e dasamassamentos de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

§ 14 – A infração dos dispositivos do presente Artigo será punida pela aplicação de multas, podendo ainda, a juízo do órgão competente da Prefeitura, ser determinada a interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.

CAPÍTULO XII

Da Exploração de Pedreiras, Barreiras ou Saibreiras

Artigo 414 – A exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras depende de prévia licença da Prefeitura.

§ 1.º - Para concessão de licença deverá sr feito requerimento ao órgão municipal competente, assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, obedecendo os seguintes requisitos:

- a) nome e endereço do proprietário do terreno;
- b) nome e endereço do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização exata do terreno, com indicação de sua entrada em via pública;
- d) prazo durante o qual se pretende realizar a exploração;
- e) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregada, quando for o caso.

§ 2.º - A solicitação de licença deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, se ele não for o explorador;
- c) planta de situação, com indicações do relevo do solo por meio de curvas de nível e dos limites exatos da área a ser explorada, bem como da localização das construções e instalações, cursos de água, estradas ou caminhos em uma faixa de 200,0 m (duzentos metros) em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em 03 (três) vias.

§ 3.º - Quando se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados os documentos indicados nas alíneas “c” e “d” do parágrafo anterior, a critério do órgão competente da Prefeitura.

§ 4.º - A licença para exploração de pedreiras ou saibreiras será sempre concedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.

§ 5.º - Ao ser concedida a licença, a Prefeitura deverá estabelecer as medidas de segurança necessárias e poderá fazer as restrições julgadas convenientes.

§ 6.º - A concessão de licença para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras depende sempre de assinatura de um termo de responsabilidade por parte do interessado, pelo qual o explorador se responsabilizará por qualquer dano que da exploração venha a resultar ao Município ou a terceiros e do qual constarão as restrições julgadas convenientes e as medidas especiais de segurança e para acautelas interesse de terceiros.

§ 7.º - Para ser prorrogada a licença para continuação da exploração de pedreira, barreiras ou saibreiras, deverá ser feito o correspondente requerimento, instruído com o documento da licença anteriormente concedida.

§ 8.º - Mesmo licenciada e explorada de acordo com as prescrições deste Código, a pedreira, barreira ou saibreira ou partes delas poderão ser posteriormente interditadas, se for constatado que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artigo 415 – É vedada a exploração de pedreira, barreira ou saibreira quando existir acima, abaixo ou ao lado qualquer construção que possa ser prejudicada em sua segurança ou estabilidade.

Artigo 416 – É proibido o licenciamento para instalação de exploração de pedreiras:

I – nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município;

II – a uma distância inferior a 200,0 m (duzentos metros) de qualquer habitação, abrigo de animais, fonte ou manancial;

III – em qualquer local que possa oferecer perigo ao público.

Artigo 417 – O desmonte de pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.

Artigo 418 – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes exigências:

I – empregar somente explosivos de qualidade ou natureza dos que tenham sido indicados no requerimento do interessado e na licença da Prefeitura;

II – realizar explosões somente entre 8 e 10 horas e entre 14 e 16 horas, salvo licença especial da Prefeitura;

III – haver um intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

IV – tomar as mais rigorosas cautelas para impedir a projeção de blocos de pedra ou estilhaços à distância ou sobre imóveis de terceiros, podendo a Prefeitura determinar, em qualquer tempo, medidas que julgar necessárias à segurança pública;

V – dar, obrigatoriamente, avisos por meio de bandeiras ou outros sinais, distintamente percebidos a 100,0 m (cem metros) de distância, pelo menos cinco minutos antes de ser deitado fogo amina, estabelecendo-se sistema preventivo que impeça a aproximação de veículos ou pedestres;

VI – dar toque convencional ou brado prolongado, que indique sinal de fogo.

Artigo 419 – Nas barreiras ou saibreiras, as escavações deverão ser feitas sempre de cima para baixo, por banquetas que não excedem de 3,0 m (três metros) de altura e 3,0 m (três metros) de largura.

Artigo 420 – Na exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras deverão ser observadas as seguintes exigências:

I – captar, no recinto da exploração, as águas provenientes das enxurradas e dirigi-las para caixas de areia de capacidade suficiente, para depois poderem ser convenientemente encaminhadas para galerias acaso existentes nas proximidades;

II – tomar todas as providências capazes de impedir que as terras carregadas pelas enxurradas se acumulem nas vias públicas acaso existentes nas proximidades;

III – construir, no recinto da exploração e a uma distância conveniente, um muro de pedra seca, para arrimo das terras carregadas pelas águas, a fim de impedir que danifiquem propriedades vizinhas ou obstruam galerias.

§ 1.º - Se em consequência da exploração de pedra ou barreira forem feitas escavações que determinem formações de bacias, onde se possam acumular águas pluviais ou de outra origem, o interessado será obrigado a executar as obras e os trabalhos necessários para garantir o escoamento dessas águas para destino conveniente.

§ 2.º - O aterro das bacias referidas no parágrafo anterior será obrigatório e deverá ser executado pelo interessado à proporção que o serviço de exploração for progredindo.

Artigo 421 – Em qualquer tempo, a Prefeitura poderá determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, visando proteger os imóveis públicos ou particulares vizinhos.

Artigo 422 – O desmonte para preparar o terreno para receber edificação ou para empregar o material dele resultante em edificações a ser construída, depende de prévia licença da Prefeitura.

§ 1.º - A licença a que se refere o presente Artigo deverá ser requerida com indicação precisa do objetivo do desmonte e do local onde o mesmo será feito.

§ 2.º - Quando o material do desmonte tiver de ser negociado, o requerente da licença ficará sujeito ao pagamento dos tributos devidos.

§ 3.º - No caso de desmonte para abertura de logradouro por um particular, só será concedida a licença se a abertura do logradouro estiver com o projeto aprovado e a licença concedida pela Prefeitura.

§ 4.º - Em qualquer caso, o interessado ficará sempre obrigado a tomar todas as medidas que a Prefeitura determinar para acautelar a segurança do público e a limpeza dos logradouros.

§ 5.º - Em qualquer caso, o interessado ficará sempre responsável por quaisquer danos que possam resultar do desmonte, seja para o Município ou seja para terceiros.

Artigo 423 – Na exploração de pedreira, barreira ou saibreira, é obrigatória a limpeza permanente da via pública por parte do explorador em toda a extensão em que venha a ser prejudicada, em consequência dos serviços de exploração ou do movimento de veículos de transporte do respectivo material.

Artigo 424 – No transporte de material de pedreiras, barreiras ou saibreiras, bem como de desmonte ou quaisquer outras explorações, de idêntica natureza, só poderão ser usados veículos perfeitamente vedados, a fim de impedir a queda de detritos sobre o leito de vias públicas por onde transitarem.

CAPÍTULO XIII

Da Extração e dos Depósitos de Areia e da Exploração de Olarias

Artigo 425 – A extração de areia e a localização de depósitos de areia e a exploração de olarias dependem de prévia licença da Prefeitura.

§ 1.º - Em qualquer caso, para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão municipal competente, assinado pelo proprietário do terreno ou pelo explorador, obedecidos os seguintes requisitos:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) descrição do processo de extração.

§ 2.º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, se ele não for o explorador;
- c) planta da situação, com indicações do relevo do solo por meio de curva de nível e dos limites exatos da área a ser explorada, bem como da localização das construções e instalações, cursos de água, estradas, caminhos ou logradouros públicos em uma faixa de 200,0 m (duzentos metros) em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno.

§ 3.º - A licença para extração de areia e localização de depósito de areia ou para exploração de olarias será sempre por prazo fixo e a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo .

§ 4.º - Ao ser concedida a licença, a Prefeitura deverá estabelecer as prescrições necessárias e poderá fazer as restrições julgadas convenientes.

§ 5.º - Para ser prorrogada a licença para continuação da extração de areia e do depósito de areia ou de exploração de olarias, deverá ser feito o correspondente requerimento, instruído com a licença anteriormente concedida.

Artigo 426 – Na instalação de olarias, as chaminés deverão ser construídas de forma a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas.

§ 1.º - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, o explorador será obrigado a fazer as obras de escoamento ou de aterro das cavidades à medida que for sendo retirado o barro.

§ 2.º - Em qualquer tempo, a Prefeitura poderá determinar a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área explorada ou à proteção de imóveis públicos ou particulares vizinhos.

Artigo 427 – A extração de areia nos cursos de água existentes no território deste Município, é proibida nos seguintes casos:

I – na jusante do local em que receberem contribuições de esgotos;

II – quando modificar o leito ou nas margens dos mesmos;

III – quando possibilitar a formação de lodaçais ou causar a estagnação das águas;

IV – quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída sobre o leito ou nas margens dos rios.

Artigo 428 – Nos locais de extração e depósito de areia, a Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção de imóveis vizinhos.

CAPÍTULO XIV Da Segurança do Trabalho

Artigo 429 – As edificações de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço deverão obedecer a requisitos técnicos que garantam segurança aos que nelas tenham de trabalhar.

Artigo 430 – Os locais de trabalho deverão ser orientados, tanto quanto possível, de forma a se evitar isolamento excessivo nos meses frios.

Artigo 431 – Em todo e qualquer estabelecimento e local de trabalho, os corredores, passagens ou escadas deverão ter iluminação adequada e suficiente, acima de 10 (dez) lumens, a fim de garantir trânsito fácil e seguro aos empregados.

Artigo 432 – Os estabelecimentos e locais de trabalho deverão ter saídas suficientes ao fácil escoamento de sua lotação, calculadas na base de 1,0 m (um metro) de largura para cada 100 (cem) pessoas.

Parágrafo Único – Para garantir o escoamento rápido do pessoal em caso de necessidade, as portas dos estabelecimentos e locais de trabalho não poderão, em nenhum caso, abrir para o interior .

Artigo 433 – As rampas e as escadas fixas ou removíveis, de qualquer tipo, deverão ser construídas de acordo com as especificações de segurança e mantidas em perfeito estado de conservação.

Artigo 434 – Qualquer abertura nos pisos e paredes de estabelecimentos e locais de trabalho deverá ser protegida por meio de guarnições, que impeçam a queda de pessoas ou objetos.

Parágrafo Único – As exigências do presente Artigo aplicam-se tanto as aberturas permanentes como às provisórias.

Artigo 435 – As clarabóias de vidro deverão ser protegidas por meio de tela metálicas ou de outros dispositivos, para a prevenção de acidentes.

Artigo 436 – Nos estabelecimentos de trabalho onde motores a gás ou ar comprimido, estes deverão ser periodicamente examinados.

Artigo 437 – É obrigatório que os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços estejam sempre equipados com material médico necessário à prestação de socorros de urgência.

Artigo 438 – Quando as medidas de ordem geral não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes aos empregados, o estabelecimento deverá fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual.

Artigo 439 – Em todos os estabelecimentos e locais de trabalho, os empregadores deverão promover e fornecer todas as facilidades para a advertência e a propaganda contra o perigo de acidentes e para a educação sanitária dos trabalhadores.

Artigo 440 – Nas indústrias insalubres e nas atividades perigosas, o órgão competente da Prefeitura deverá exigir sempre a aplicação de medidas que levem em conta o caráter próprio da insalubridade ou da periculosidade da atividade.

Artigo 441 – Nenhum empregado poderá ser obrigado a remover individualmente material de peso superior a sessenta quilogramas.

Parágrafo Único – Não está compreendida na proibição do presente Artigo, a remoção de material feita por meio de carros de mão ou de quaisquer outros aparelhos mecânicos, não sendo permitido, sob qualquer pretexto, exigir do empregado serviços superiores às suas forças.

Artigo 442 – É obrigatória a colocação de assentos nos locais de trabalho para uso dos empregados.

§ 1.º - Sempre que for possível aos empregados executarem suas tarefas na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos individuais ajustáveis à altura da pessoa e à natureza da função exercida.

§ 2.º - Quando não for possível aos empregados trabalharem na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos, em locais onde estes possam ser utilizados, durante as pausas que os serviços permitirem.

Artigo 443 – As salas de radiologia deverão satisfazer os seguintes requisitos, além das prescrições normalizadas pela ABNT:

I – obedecerem as exigências construtivas especiais, sendo detalhadamente projetados os meios materiais de proteção contra as radiações radioativas e contra a alta tensão;

II – serem instaladas em lugar que ofereça maior segurança, preferencialmente contíguas a outras salas pouco freqüentadas e aproveitando-se o maior número possível de paredes externas;

III – serem instaladas em lugar seco, suficientemente ventilado, com área e cubagem correspondentes ao poder de penetração de radiação produzida;

IV – terem os aparelhos localizados de forma tal que o feixe útil não atinja diretamente a área ocupada pelos operadores nem as áreas freqüentemente ocupadas por pessoas alheias ao serviço radiológico;

V – terem cabine de comando adequadamente construída, além do emprego dos meios de proteção móveis, quando a mesa de comando de aparelhos com tensões nominais superiores a 125 kv estiver dentro da sala de Raios-X.

§ 1.º - Para aprovação do projeto de sala de radiologia, o órgão competente da Prefeitura deverá ouvir previamente médico especialista e de entidade pública Municipal ou Estadual, quanto às condições locais e aos meios de proteção, observadas as prescrições normalizadas pela ABNT.

§ 2.º - Para ser iniciado o funcionamento de uma instalação radiológica, é obrigatório que seja apresentado à Prefeitura laudo de vistoria técnica, assinado por profissional legalmente habilitado e aprovada pelo órgão competente da Municipalidade.

§ 3.º - Mesmo no caso do uso de aparelhos com proteção inerente é indispensável a vistoria de segurança, a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4.º - O laudo de vistoria técnica do profissional legalmente habilitado deverá ser fornecido tanto ao órgão competente da Prefeitura como ao responsável pelo Estabelecimento radiológico.

§ 5.º - No laudo de vistoria técnica, o profissional legalmente habilitado deverá incluir o resultado das observações baseadas no funcionamento em sua capacidade máxima em serviço contínuo dos aparelhos e das medidas das quantidades de raios que atingem a área ocupada sob essas condições.

§ 6.º - É obrigatório novo lado de vistoria técnica e aprovação por parte da Prefeitura em cada modificação essencial que se fizer, a exemplo de colocação de novo aparelho ou de aumento de frequência de pessoas em ambientes contíguos.

§ 7.º - Anualmente, é obrigatória a apresentação à Prefeitura, de laudo de vistoria técnica sobre a segurança no funcionamento das instalações radiológicas, assinado por profissional legalmente habilitado, bem como a inspeção destas instalações pelo órgão competente da Municipalidade.

§ 8.º - O pessoal médico e técnico, tem direito a maior segurança possível no trabalho nas salas de radiologia, cabendo à direção do estabelecimento as providências necessárias para esse fim, observadas as prescrições normalizadas pela ABNT.

Artigo 444 – Durante os serviços e obras de construção de edificações de qualquer natureza, bem como de demolições, o construtor responsável e o proprietário deverão tomar as providências que se fizerem necessárias à proteção e segurança dos trabalhadores e de terceiros, inclusive dos imóveis vizinhos, mediante a rigorosa observância das exigências deste Código e das prescrições de segurança de trabalho nas atividades da construção civil, normalizadas pela legislação federal vigente.

§ 1.º - As dependências provisórias do contorno da obra, quando expostas à queda de objetos, deverão ter cobertura de material resistente.

§ 2.º - Os materiais empregados na construção deverão ser empilhados em locais que ofereçam a resistência necessária e de forma que fique assegurada sua estabilidade e não prejudiquem a circulação do pessoal e do material.

§ 3.º - Os materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos deverão ser armazenados ou manipulados com as precauções previstas nas prescrições de segurança deste Código e da legislação federal relativa à matéria.

§ 4.º - As máquinas e acessórios deverão ser adequadamente protegidas e frequentemente inspecionadas, sendo obrigatório existir, no canteiro da obra, um responsável pelo seu funcionamento e conservação.

§ 5.º - No caso de instalações elétricas provisórias deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a) terem as derivações protegidas por chaves blindadas com fusível, bem como próximas aos locais de trabalho, a fim de reduzir o comprimento dos cabos de ligação das ferramentas;
- b) terem partes expostas dos circuitos e dos equipamentos elétricos protegidas contra contactos acidentais;
- c) terem as conexões ou emendas devidamente isoladas;
- d) serem executadas de forma que não fiquem expostas a danos causados por impactos ou quedas de materiais.

§ 6.º - No caso das instalações de alta tensão, estas deverão ficar em local isolado, sendo proibido o acesso ao mesmo de pessoal não habilitado e obrigatório tomar todas as precauções para evitar o contato com as respectivas redes no transporte de peças ou equipamentos.

§ 7.º - As ferramentas manuais deverão ser, obrigatoriamente, de boa qualidade e aprimoradas ao uso que se destinam, não podendo ficar abandonadas sobre passagens, escadas, andaimes e outros locais semelhantes.

§ 8.º - Nas demolições deverão ser tomadas as seguintes providências:

- a) proteger adequadamente as linhas de abastecimento de energia elétrica, água, esgoto e telefone, caso existentes;
- b) remover previamente os vidros;
- c) fechar ou proteger as aberturas dos pisos, exceto as destinadas à remoção do material;
- d) iniciar a demolição das paredes e do piso pelo último pavimento;
- e) fechar todas as aberturas existentes no piso inferior antes de iniciar a demolição do piso superior;
- f) adotar meios adequados para a remoção dos materiais dentro da demolição e para fora da mesma;
- g) assegurar que as paredes e outros elementos do edifício não apresentem risco de desabamento no fim de cada dia de trabalho.

§ 9.º - Na execução de desmontes, escavações e fundações, deverão ser adotadas todas as medidas de proteção, a exemplo de escoamentos, muros de arrimo, vias de acesso, redes de abastecimento, remoção de objetos que possam criar risco de acidentes e amontoamento dos materiais desmontados ou escavados.

§ 10 – Os andaimes deverão oferecer plena garantia de segurança, resistência e estabilidade, tecnicamente comprovada, sendo proibido carregá-los com peso excessivo.

§ 11 – Nos andaimes mecânicos suspensos, os guinchos e dispositivos de suspensão deverão ser diariamente inspecionados pelo responsável da obra.

§ 12 – As escadas e rampas provisórias para circulação dos trabalhadores e materiais deverão ser de construção sólida e ter rodapés de 0,20 m (vinte centímetros) e guarda lateral de 1,0 m (um metro) de altura.

§ 13 – O transporte vertical dos materiais usados na construção deverá ser feito por meios tecnicamente adequados.

§ 14 – É obrigatória, ainda, a adoção das seguintes medidas de segurança:

- a) existir meios adequados de combate a incêndios;
- b) colocar sinais indicadores de perigo junto às entradas e saídas de veículos;
- c) orientar a entrada e saída de veículos por um vigia, com bandeiras;
- d) não utilizar para depósito de materiais, os andaimes e plataformas de proteção;
- e) retirar dos andaimes os materiais empregados e as ferramentas utilizadas ao fim da jornada de trabalho;
- f) fixar as escadas manuais nos apoios inferiores e superiores;

- g) fechar ou proteger as aberturas nos pisos, a fim de evitar queda de pessoas ou objetos;
- h) fechar ou proteger os vãos das portas de acesso à caixa de elevadores, até a colocação definitiva das portas, a fim de impedir a queda de objetos ou pessoas;
- i) remover parceladamente as fôrmas de estrutura de concreto, a fim de evitar a queda brusca de grandes painéis;
- j) manter limpas, na medida do possível, as áreas de trabalho e vias de acesso.

CAPÍTULO XV

Da Aferição de Pesos e Medidas

Artigo 445 – O serviço de aferição de balanças, pesos e medidas é de atribuição privativa da Prefeitura, por delegação do órgão metrológico federal.

Artigo 446 – Compete à Prefeitura, através do respectivo órgão administrativo:

I – proceder a verificação e a aferição de medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, utilizados por estabelecimentos ou pessoas que façam compra ou venda de mercadorias;

II – utilizar, no processo de aferição, amostras representativas das grandezas dos aparelhos e instrumentos de medir e pesar produzidos em série, segundo os padrões estabelecidos pelo sistema legal de pesos e medidas;

III – controlar a medição e pesagem das mercadorias cujo acondicionamento não é processado na presença do comprador;

IV – proceder à fiscalização metrológica;

V – tomar as medidas adequadas para a repressão às fraudes quantitativas na prática de pesar e medir mercadorias.

§ 1.º - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos oficiais e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

§ 2.º - Serão aferidos somente os pesos de metal, rejeitando-se os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

§ 3.º - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Artigo 447 – As pessoas físicas ou jurídicas que, no exercício de atividade lucrativa, medirem ou pesarem qualquer Artigo destinado à venda, são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, devidamente aferidos pela Prefeitura, através de seu órgão competente.

Parágrafo Único – A aferição de que trata o presente Artigo será realizada nos termos e condições previstos neste Código, observada a legislação metrológica federal.

Artigo 448 – A aferição de aparelhos e instrumentos de pesar e medir deverá ter lugar antes de ser iniciada a sua utilização.

§ 1.º - Anualmente, é obrigatória a aferição de pesos e medidas.

§ 2.º - Em qualquer tempo, no decurso do exercício, a fiscalização Municipal poderá realizar a verificação e a aferição de aparelhos ou instrumentos de pesar e medir.

Artigo 449 – Toda pessoa física ou jurídica que usar, nas transações comerciais, pesos, balanças, medidas e outros instrumentos ou aparelhos de pesar e medir, não aferidos previamente ou que não sejam conforme os padrões estabelecidos pelo sistema legal de pesos e medidas fica sujeito a multa.

§ 1.º - Haverá multa, ainda, nos seguintes casos:

- a) quando não forem apresentados, anualmente ou quando exigidos para verificação e aferição, os aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de mercadorias;
- b) quando forem usados aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir adulterados, estejam ou não aferidos.

§ 2.º - Para os casos a que se referem os presente Artigo e alíneas do parágrafo anterior e quando se tratar de pessoa física ou jurídica que goze de isenção de tributos municipais, poderá ser aplicada, além de multa, a penalidade de suspensão da isenção por um exercício ou definitivamente, quando houver reincidência.

TÍTULO V Da Fiscalização da Prefeitura

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Artigo 450 – É de responsabilidade da fiscalização Municipal cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

Artigo 451 – Para efeito da fiscalização da Prefeitura, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá conservar o alvará de localização e funcionamento em lugar próprio e facilmente visível, exibindo-o à autoridade Municipal competente sempre que esta o solicitar.

Artigo 452 – Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exhibir à fiscalização Municipal o instrumento de licença para o exercício do comércio ambulante e a carteira profissional.

Parágrafo Único – A exigência do presente Artigo é extensiva à licença de estacionamento de vendedor ambulante ou eventual, em lugar público, quando for o caso.

Artigo 453 – Na sua atividade fiscalizadora, a autoridade Municipal competente deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios para consumo.

§ 1.º - Quem embarçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

§ 2.º - Os gêneros alimentícios manifestadamente deteriorados deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião, sempre que possível, sem prejuízo da multa.

§ 3.º - Quando a inutilização não puder ser efetuada no momento da apreensão, a mercadoria deverá ser transportada para depósito da Prefeitura, para os devidos fins.

§ 4.º - Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação, ou de que contenham substâncias nocivas à saúde, ou que não corresponderem às prescrições deste Código deverão ser interditados para exame bromatológico.

Artigo 454 – O proprietário de instalações elétricas ou mecânicas sujeitas a inspeção da Prefeitura, fica obrigado a prestar aos profissionais do órgão competente da Municipalidade toda a assistência e cooperação necessária ao desempenho de suas funções legais.

Parágrafo Único – Quando se tratar de instalações elétricas e mecânicas sujeitas a licença para sua instalação e funcionamento, esta deverá ser exibida à fiscalização municipal, quando for solicitada.

CAPÍTULO II Da Intimação

Artigo 455 – A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

§ 1.º - Da intimação constarão dispositivos deste Código a cumprir e os prazos dentro dos quais os mesmos deverão ser cumpridos.

§ 2.º - Em geral, os prazos para cumprimento de disposições deste Código não deverão ser superiores a 8 (oito) dias.

§ 3.º - Decorrido o prazo fixado e no caso do não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação por edital.

§ 4.º - Mediante requerimento ao Prefeitura e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento de intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.

§ 5.º - Quando for feita interposição de recursos contra intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, a fim de ficar susgado o prazo da intimação.

§ 6.º - No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo anterior, cessará o expediente da intimação.

§ 7.º - No caso de despacho denegatório ao recurso referido no parágrafo 5.º do presente Artigo, será providenciado novo expediente de intimação, contando-se a continuação do prazo a partir da data de publicação do referido despacho.

CAPÍTULO III Das Vistorias

Artigo 456 – As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento dos dispositivos deste Código, serão providenciadas pelo órgão competente da Prefeitura e realizadas por intermédio de comissão técnicas especial designada para esse fim.

Artigo 457 – As vistorias administrativas terão lugar nos seguintes casos:

I – quando terras ou rochas existentes em uma propriedade ameaçarem desabar sobre logradouro público ou sobre imóveis confinantes;

II – quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não;

III – quando deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a intimação para regularização e fixação de terras;

IV – quando um aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso, sob qualquer aspecto;

V – quando para início de atividades de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços com instalação fixa ou provisória;

VI – quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou de resguardar o interesse público.

§ 1.º - Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou estabelecimento, ou de seu representante legal, e far-se-á em dia e hora previamente marcada, salvo nos casos julgados de risco iminente.

§ 2.º - Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para a vistoria, far-se-á a sua interdição.

§ 3.º - No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, a comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura deverá proceder imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar arrombamento do imóvel, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Municipalidade.

§ 4.º - Nas vistorias, referidas no presente Artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- a) natureza e característica da obra, do estabelecimento, ou do caso em tela;
- b) condições de segurança, de conservação ou de higiene;

- c) se existe licença para realizar as obras;
- d) se as obras são legalizáveis, quando for o caso;
- e) providências a ser tomadas, em vista dos dispositivos deste Código, bem como prazos em que devem ser cumpridas.

Artigo 458 – Em toda e qualquer edificação que possui elevadores ou monta cargas, escadas rolantes, geradores de vapor, instalações contra incêndios, instalação de ar condicionado, incinerador de lixo, etc., deverá ser feita, obrigatoriamente, a necessária inspeção antes de concedido o habite-se ou a permissão de funcionamento, a fim de ser verificado se a instalação se encontra em perfeito estado de funcionamento.

Artigo 459 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, com instalação fixa ou provisória, poderá iniciar suas atividades no Município, sem que tenha sido previamente obtido o certificado de inspeção.

§ 1.º - A inspeção será feita após o pedido de licença à Prefeitura para funcionamento do estabelecimento, por parte do interessado.

§ 2.º - A inspeção será procedida e instruída em regime de urgência, não podendo ultrapassar o prazo de 8 (oito) dias.

§ 3.º - A inspeção deverá atingir tudo aquilo que for julgado oportuno e especificamente os seguintes elementos:

- a) enquadramento do estabelecimento nas prescrições do Código de Edificações e na Lei do Plano Diretor Físico deste Município;
- b) se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequadas e correspondem à natureza do estabelecimento;
- c) se não haverá possibilidade de poluição de ar e de água;
- d) se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as novas instalações ou aparelhamentos.

Artigo 460 – Em toda vistoria, deverão ser comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer licença de funcionamento à Prefeitura.

Parágrafo Único – Quando necessário, a Prefeitura poderá solicitar do órgão técnico de outros Municípios, do Estado e da União, ou de autarquias federais ou estaduais.

Artigo 461 – Em toda vistoria, é obrigatório que as conclusões da comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura sejam consubstanciadas em laudo.

§ 1.º - Lavrado o laudo de vistoria, o órgão competente da Prefeitura deverá fazer, com urgência, a necessária intimação, na forma prevista por este Código, a fim de o interessado dele tomar imediato conhecimento.

§ 2.º - Não sendo cumpridas as determinações do lado de vistoria no prazo fixado, deverá ser renovada, imediatamente, a intimação por edital.

§ 3.º - Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executada a interdição do edifício ou do estabelecimento, a demolição ou desmonte, parcial ou total, das obras, ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessária, por determinação do órgão competente da Prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Municipalidade.

§ 4.º - Nos casos de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamentos de qualquer natureza, que exijam imediatas medidas de proteção e segurança, o órgão competente da Prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Municipalidade, deverá determinar a sua execução, em conformidade com as conclusões do laudo de vistoria.

§ 5.º - Quando os serviços decorrentes de laudo de vistoria forem executados ou custeados pela Prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou da obra, acrescidas de 20% (vinte por cento) de adicionais de administração.

Artigo 462 – Dentro do prazo fixado na intimação resultante de laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recurso ao Prefeito por meio de requerimento.

§ 1.º - O requerimento referido no presente Artigo terá caráter de urgência, devendo seu encaminhamento ser feito de maneira a chegar a despacho final do Prefeito antes de decorrido o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.

§ 2.º - O despacho do Prefeito deverá tomar por base as conclusões do laudo de vistoria e a contestação da comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura às razões formuladas no requerimento.

§ 3.º - O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste Código, nos casos de ameaça de desabamentos, com perigos para a segurança pública.

TÍTULO VI Das Infrações e das Penalidades

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Artigo 463 – As infrações aos dispositivos deste Código ficam sujeitas a penalidades.

Artigo 464 – Quando não for cumprida intimação relativa a exigências relacionadas com a estabilidade do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, proteção à saúde e à vida dos trabalhadores, segurança pública, sossego e repouso da vizinhança, a Prefeitura poderá providenciar corte da linha de fornecimento de energia elétrica, mediante requisição à empresa concessionária do serviço de energia elétrica.

Parágrafo Único – A empresa a que se refere o presente Artigo, mediante solicitação fundamentada do órgão competente da Prefeitura, tem a obrigação de recusar ligação ou de suspender o fornecimento de energia elétrica ao estabelecimento que infringir as prescrições do presente Artigo.

Artigo 465 – Em relação a gênero alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

I – o fabricante, nos casos em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica adulterado, fraudado ou falsificado;

II – o dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudados ou falsificados;

III – o vendedor de gênero alimentício, embora de propriedade alheia, salvo, nesta última hipótese, prova de ignorância de qualidade ou de estado da mercadoria;

IV – a pessoa que transportar ou guardar, em armazém ou depósito, mercadorias ou de outrem ou praticar qualquer ato de intermediário, entre o produtor e o vendedor, quando oculte a procedência ou o destino da mercadoria;

V – o dono da mercadoria mesmo não expondo à venda.

Artigo 466 – Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente, pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto, modelo oficial, que conterá, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório;

III – descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;

IV – dispositivo infringido;

V – assinatura de quem o lavrou;

VI – assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa, haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.

§ 1.º - A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.

§ 2.º - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao Prefeito.

Artigo 467 – É da competência do Prefeito a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidades, ouvido previamente o órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único – Julgadas precedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma e do proprietário infratores.

Artigo 468 – A aplicação de penalidades referidas neste Código não isenta o infrator das demais penalidades que lhes forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do Artigo 159 do Código Civil.

CAPÍTULO II

Da Advertência, da Suspensão e da Cassação de Licença de Funcionamento de Estabelecimento Comercial, Industrial ou Prestador de Serviços

Artigo 469 – Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que infringirem dispositivos deste Código, poderão sofrer penalidades de advertência.

Artigo 470 – No caso de infração a dispositivos deste Código, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ter a licença de funcionamento suspensa por prazo determinado, conforme arbitramento do Prefeito.

Artigo 471 – A licença de localização ou funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego públicos, após o não atendimento das intimações expedidas pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único – No caso de estabelecimento licenciado antes da data de publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego públicos, a Prefeitura poderá propor a sua interdição judicial.

CAPÍTULO III

Das Multas

Artigo 472 – Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la, na Tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para gradua-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

Artigo 473 – Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo à higiene pública poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores do salário mínimo:

I – de 5% (cinco por cento) nos casos de higiene dos logradouros públicos e da higiene da alimentação;

II – de 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento) nos casos de higiene das habitações em geral;

III – de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) quando se tratar da higiene dos estabelecimentos em geral e de outros problemas de higiene ou saneamento não especificados nos itens anteriores.

Artigo 474 – Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo ao bem-estar público poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores do salário mínimo:

I – de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) nos casos relacionados com a moralidade e o sossego públicos;

II – de 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento) nos casos que dizem respeito a divertimentos públicos em geral, utilização das vias públicas, anúncios e cartazes e preservação da estética dos edifícios;

III – de 3% (três por cento) a 30% (trinta por cento) nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação e fechos divisórios;

IV – de 25% (vinte e cinco por cento) a 200% (duzentos por cento) nos casos relacionados com armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos;

V – de 10% (dez por cento) a 200% (duzentos por cento) quando não forem cumpridas as prescrições relativas à segurança no trabalho, à prevenção contra incêndios e à exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras;

VI – de 3% (três por cento) a 50% (cinquenta por cento) nos casos de registro, licenciamento, vacinação, proibição e captura de animais nas áreas urbana e de expansão urbana;

VII – de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) quando se tratar de queimadas e cortes de árvores.

Artigo 475 – Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo à localização e ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores do salário mínimo:

I – de 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento) nos casos relacionados com o exercício do comércio ambulante;

II – de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) quando não forem obedecidas as prescrições relativas à localização ou ao licenciamento e ao horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

III – de 25% (vinte e cinco por cento) a 200% (duzentos por cento) pelo não cumprimento das prescrições deste Código relativas às instalações ou dispositivos de prevenção contra incêndios.

Artigo 476 – Multas variáveis entre 10% (dez por cento) e 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo serão aplicadas a todo aquele que infringir as prescrições deste Código relativas a pesos e medidas.

Artigo 477 – Por infração a qualquer dispositivo deste Código não especificado nos Artigos 473 e 476 deste Código, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 10% (dez por cento) e 200% (duzentos por cento) do valor do salário mínimo.

Artigo 478 – Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, esses débitos serão judicialmente executados.

Artigo 479 – As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

Artigo 480 – Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza nem transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Artigo 481 – Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Artigo 482 – Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, serão atualizadas, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em resoluções do órgão federal competente.

Parágrafo Único – nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente Artigo serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Artigo 483 – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

CAPÍTULO IV Do embargo

Artigo 484 – O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

I – quando qualquer estabelecimento XXXX necessária licença;

II – quando o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança e sossego públicos;

III – quando estiverem em funcionamento estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que dependem de vistoria prévia e de licença de funcionamento;

IV – quando o funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversões nos estabelecimentos de diversões públicas perturbarem o sossego público ou forem perigosos à saúde e à segurança pública ou dos empregados;

V – quando não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.

Artigo 485 – As edificações em ruínas ou desocupadas que estiverem ameaçadas na sua segurança, estabilidade e resistência, deverão ser interditadas ao uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo-se as prescrições do Código de Edificações deste Município.

Artigo 486 – No caso de gênero alimentício suspeito de alteração, adulteração, fraude ou falsificação, deverá ser o mesmo interditado para exame bromatológico.

§ 1.º - Da interdição deverá ser lavrado termo pela autoridade municipal competente, especificando a natureza, quantidade, procedência e nome do produto, estabelecimento onde se acha, nome do dono ou detentor, dia e hora da interdição, bem como a declaração da responsabilidade do dono ou detentor por qualquer falta que venha a ser verificada na partida ou lote do produto interditado.

§ 2.º - A autoridade municipal competente deverá fixar, no termo, o prazo de interdição, o qual não poderá ultrapassar de 30 (trinta) dias, contados da data de interdição.

§ 3.º - No ato da interdição do produto suspeito, deverão ser colhidas do mesmo três amostras:

- a) uma destinada ao exame bromatológico;
- b) outra destinada ao dono ou detentor da mercadoria, entregue mediante recibo;
- c) a terceira para depositar em laboratório competente.

§ 4.º - As vasilhas para invólucros das amostras deverão ser fechadas, assinaladas e autenticadas de forma a denunciar violação, evitar confusão das amostras ou dúvidas sobre a sua procedência.

§ 5.º - As amostras que tratam as alíneas “b” e “c” do parágrafo 3.º do presente Artigo servirão para eventual perícia de contraprova ou contraditória, admitida a requerimento do interessado, dentro de 10 (dez) dias ou de 48 (quarenta e oito) horas, no caso de produto sujeito à fácil e pronta alteração, contando-se o prazo da data da respectiva notificação.

§ 6.º - A notificação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de análise condenatória.

§ 7.º - Se dentro do prazo fixado para interdição do produto, não houver qualquer decisão da autoridade competente, o dono ou detentor do respectivo produto ficará isento de qualquer penalidade e com direito de dispor do mesmo para o que lhe aprouver.

§ 8.º - Se antes de findo o prazo fixado para a interdição do produto, o dono ou detentor substituir ou subtrair no todo ou em parte a partida ou lote interditado, ou retirar-lo do estabelecimento, ficará sujeito a multa, acrescida do valor do que foi substituído ou subtraído, bem como obrigado a entregá-lo ou indicar onde se acha, a fim de ser apreendido ou inutilizado, conforme o seu estado, correndo as despesas de remoção por conta do infrator.

§ 9.º - Quando o exame bromatológico indicar que o produto é próprio para consumo, a interdição do mesmo será imediatamente levantada.

§ 10 – Se o exame bromatológico indicar deterioração, adulteração ou falsificação do produto, este deverá ser inutilizado, promovendo-se a ação criminal que couber no caso, mediante inquérito policial.

§ 11 – O dono ou detentor do produto condenado deverá ser intimado a comparecer no ato de inutilização, realizado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 12 – Quando o dono ou detentor do produto condenado se ocultar ou se ausentar, a inutilização será feita à sua revelia.

§ 13 – Da inutilização do produto condenado, deverá ser lavrado termo, observadas as formalidades legais.

Artigo 487 – Além da notificação de embargo pelo órgão competente da Prefeitura, deverá ser feita a publicação de edital.

§ 1.º - Para assegurar o embargo, a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

§ 2.º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos.

§ 3.º - Se a coisa embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a demolição, desmonte ou retirada do que estiver em desacordo com dispositivos deste Código.

CAPÍTULO V Da Demolição

Artigo 488 – A demolição, parcial ou total, de obras poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I – quando as obras forem julgadas em risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria, e o proprietário ou profissional ou firma responsável se negar a adotar as medidas de segurança ou a fazer as reparações necessárias, previstas pelo parágrafo 3.º do Artigo 305 do código de Processo Civil;

II – quando for indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, da obra diante da ameaça de iminente desmoronamento;

III – quando, no caso de obras possíveis de serem legalizáveis, o proprietário ou profissional ou firma responsável não realizar, no prazo fixado, as modificações necessárias nem preencher as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria;

IV – quando, no caso de obras ilegalizáveis, o proprietário ou profissional ou firma responsável não executar, no prazo fixado, as medidas determinadas no laudo de vistoria.

§ 1.º - Nos casos a que se referem os item III e IV do presente Artigo deverão ser observadas sempre as prescrições dos parágrafos 1.º e 2.º do Artigo 305 do Código de Processo Civil.

§ 2.º - Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao proprietário ou profissional ou firma responsável para iniciar a demolição será de 07 (sete) dias, no máximo.

§ 3.º - Se o proprietário ou profissional ou firma responsável se recusar a executar a demolição, a Procuradoria Jurídica da Prefeitura, por solicitação do órgão competente da Municipalidade e determinação expressa do Prefeito, deverá providenciar, com a máxima urgência, a ação cominatória prevista na alínea “a” do item XI do Artigo 302 do Código de Processo Civil.

§ 4.º - As demolições referidas nos itens do presente Artigo poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação expressa do Prefeito, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica.

§ 5.º - Quando a demolição for executada pela Prefeitura, o proprietário ou profissional ou firma responsável ficará obrigado a pagar os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento), como adicionais da administração.

CAPÍTULO VI Das Coisas Apreendidas

Artigo 489 – Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1.º - Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§ 2.º - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

Artigo 490 – No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 5 (cinco) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela Prefeitura.

§ 1.º - O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital, publicados na imprensa com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2.º - A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, estas quando for o caso, além das despesas do edital.

§ 3.º - O saldo restante será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4.º - Se o saldo não for solicitado por quem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de realização do leilão público, será o mesmo recolhido como receita, findo esse prazo.

Artigo 491 – Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito da Prefeitura será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único – Após o vencimento do prazo a que se refere o presente Artigo, o material ou mercadoria perecível será vendido em leilão público ou distribuído a casas de caridade, a critério do Prefeito.

Artigo 492 – Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante sem licença da Prefeitura, haverá destinação apropriada a cada caso para as seguintes:

I – doces e qualquer guloseimas, que deverão ser inutilizados de pronto, no ato da apreensão;

II – carnes, pescados, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração, que deverão ser distribuídos a casas de caridade, se não puderem ser guardados;

III – bilhetes de loteria, que serão inutilizados após o prazo de restituição, salvo se não tiverem corrido, caso em que permanecerão no depósito da Prefeitura, a fim de ser o respectivo prêmio, se houver, distribuído à casas de caridade que o Prefeito indicar.

CAPÍTULO VII

Da Responsabilidade da Pena

Artigo 493 – Não serão diretamente passíveis de penas definidas neste Código:

I – os incapazes na forma da lei;

II – os que forem coagidos a cometer a infração;

Artigo 494 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o Artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoas sob cuja guarda estiver a pessoa;

III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

TÍTULO VII

Das Disposições Finais

Artigo 495 – Para efeito deste Código, salário mínimo é o vigente no Município a 31 de Dezembro do ano anterior àquele em que se aplicar a multa.

Artigo 496 – Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único – Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 497 – Para construir ou reconstruir muros de sustentação ou de proteção de terras, bem como executar obras de canalização de cursos de água ou de revestimentos e sustentação de margens de cursos de água, barragens e açudes, é obrigatório existir projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura e a respectiva licença fornecida por este órgão da administração municipal.

Artigo 498 – A prospecção ou exploração de recursos naturais tendo em vista as determinações da legislação federal, especialmente os Códigos de Águas e de Minas.

Parágrafo Único – No caso de revestimentos florísticos e demais formas de vegetações naturais, deverão ser respeitadas as prescrições do Código Florestal Natural.

Artigo 499 – Em matéria de obras e de instalações, as atividades dos profissionais e firmas estão, também, sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo CREA-6.^a Região.

Artigo 500 – No interesse do bem estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Artigo 501 – O proprietário ou responsável de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como de edifício de utilização coletiva, fica obrigado a afixar em locais adequados e bem visíveis cópias fiéis dos dispositivos deste Código que lhes correspondem.

Artigo 502 – Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido restrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Artigo 503 – O Poder Executivo deverá expedir os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Artigo 504 – Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 505 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos, 12 de fevereiro de 1968.